



TJPR

CEVID

REVISTA ELETRÔNICA



V. 2 | Nº 4
2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadora CEVID

Des^a Ana Lúcia Lourenço

Vice Coordenador CEVID

Dr. Marcos Antônio da Cunha Araújo

Supervisão

Dr. Augusto Gluszczyk Junior

Dr^a Luciane do Rocio Custódio Ludovico

Dr. Victor Martim Batschke

Bruna Caroline Monteiro Rosa

Elaboração

Ana Carolina Ferreira Pundek

Bruna Araújo Cesário Lima

Carolina Cardoso Dias

Giovanna da Silva Machado

Colaboração

Aquiles Manholer Neto

Maísa Baierdsdorf Schneider

Angelita de Oliveira Amadeu Quadros

Bruna Cristina Moreira

Geórgia Martins dos Santos

Marjorie de Oliveira Nascimento

Isabella Fernanda Rodrigues da Silva

Luana Christine de Pontes Gogosz

Patricia Souza Vieira

Novembro/2022

e-CEVID: Revista Eletrônica da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar / Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, v. 2, n. 4, Curitiba, nov. 2022.

Semestral

Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/revistas>

1. Violência Doméstica. 2. Direito – Periódico. 3. Tribunal de Justiça – Paraná.

CDU: 343.323:396(05)

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião da CEVID/TJPR.

SUMÁRIO

SEÇÃO I - A REVISTA.....6

APRESENTAÇÃO.....7

SEÇÃO II - ENTREVISTA.....9

ENTREVISTA COM A DRª ANA CRISTINA DE FREITAS MOTA –
PRESIDENTE DO FONAVID.....10

SEÇÃO III - ARTIGOS.....16

O DANO PSÍQUICO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER(Juliana Gerent).....17

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER: A LACUNA ENTRE A PREVISÃO E A (IN)EFETIVIDADE (Maria
Cristina Rauch Baranoski e Mariana Chenço Britto).....32

IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA NA VIDA DE MULHERES:
UM OLHAR SOBRE O HOME-OFFICE REALIZADO PELAS MULHERES DO
SISTEMA DE JUSTIÇA (Luciene Vizotto Zanetti e Gisele Fabbris
Pereira).....48

CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: ANÁLISE
SOBRE OS ASPECTOS CULTURAIS E A HISTÓRIA DO ADOLESCENTE
ISAAC (Leticia Sampaio Pequeno, Anderson Martins Oliveira,

Camila Fernanda Souza, Emily Jhoyce Coimbra Silva e Horrana Luzia).....	63
CONDENADAS ATÉ QUANDO INOCENTES: AS DORES DAS DURAS CRÍTICAS REALIZADAS PELA MÍDIA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL (Giuliane Da Silva Pereira).....	77
O USO NOCIVO DO ÁLCOOL E SUA INTERFACE COM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (Adrielly Aparecida Vieira, Luiza Regiane Gaspar lenke e Roseni Inês Marconato Pinto).....	84
AFINAL, O QUE AS MULHERES QUEREM? ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (Taís De Paula Sche er).....	94
MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A OBRIGATORIEDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (Alexandre Carrinho Muniz e Tammy Fortunato).....	107
O ELO CONTÍNUO ENTRE A VULNERABILIDADE FEMININA INDÍGENA E A JUSTIÇA (Claudete Carvalho Canezin e Sarah Neves Amaral).....	119
A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006): UM BREVE APONTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Luísa Dos Santos Meister).....	129
A FRAGILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA FRENTE AOS CRIMES CONTRA A MULHER E A NECESSIDADE DE UMA REFORMA NORMATIVA E SOCIAL(Isabella Maíra Machado de Carvalho).....	136
A LUTA POR PROTEÇÃO E LIBERDADE – LEI 11.340/2006 (Elisangela Telis dos Santos).....	151
A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO TRABALHO POLICIAL (Ricardo da Silva Martins).....	162

A NECESSÁRIA TRANSFORMAÇÃO DA VISIBILIDADE FEMININA: UM CHAMADO CONTRA A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER (Bruna Caroline Monteiro Rosa, Bruna Araújo Cesário Lima, Carolina Cardoso Dias).....174

MOTIVAÇÕES DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA POR PARTE DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA: UM ESTUDO A PARTIR DOS PROCESSOS TRAMITADOS EM 2020 NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR (Sandy Isabella Dainelli).....182

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA NO NUMAPE/UEL - LONDRINA (Edmárcia Manfredin Vila, Gabriela Zanchin Fróes, Laura Francielle Duarte Dias, Lívia Pacheco Sipoli, Luiza Farias Miani, Maria Eduarda Oening da Silva, Paola Christie Ijiri Ribeiro e Thais Paixão Donaton).....197

NÚCLEO MARIA DA PENHA - NUMAPE: CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - EXPERIÊNCIAS E LIÇÕES A PARTIR DO NÚCLEO DE TOLEDO - PR (Gilson Hugo Rodrigo Silva, Priscila Aparecida da Silva, Jeniffer Klein de Lima, Mateus Rafael Hoffmann, Brenda de França de Araújo).....204

LABORATÓRIO DE PRÁTICAS PSICOSSOCIAIS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CEVID TJPR: UM MARCO HISTÓRICO PARA A CIENTIFICIDADE DO CAMPO (Maísa Baierdsdorf Schneider, Isabella Fernanda Rodrigues da Silva, Luana C. de Pontes Gogosz e Patrícia Souza Vieira).....213

SEÇÃO IV - PROJETOS E AÇÕES.....230

PROJETO TRANSFORMAR: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ACOLHER E COMPREENDER - COMARCA DE AMPÉRE/PR (Cristiano Diniz da Silva, Emilly Weber Kilim, José Gabriel De Lima).....231

SEÇÃO I: A REVISTA

APRESENTAÇÃO

A presente publicação refere-se à quarta edição da Revista Eletrônica da CEVID/TJPR, criada com o intuito de proporcionar um espaço para que pesquisadores da área da violência doméstica e familiar e estudiosos da área de humanidades divulguem suas produções. Ainda, tem como objetivo possibilitar a divulgação de boas práticas e projetos de magistrados(as), servidores(as) e colaboradores(as) do Judiciário, bem como de profissionais da Rede de Enfrentamento, quanto as políticas públicas por eles desenvolvidas e executadas.

Nesta quarta edição, o espaço dedicado a entrevistas conta com a participação da Dra. Ana Cristina De Freitas Mota, Juíza de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Recife e Presidente do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) de 2022. Na oportunidade, a magistrada relatou brevemente sua história na Magistratura e algumas de suas experiências judicantes, bem como seus anseios/atenção voltada à área da proteção à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ainda, abordou a temática da participação feminina no Judiciário e compartilhou suas expectativas e planos de ação de sua gestão frente à Presidência do Fonavid.

As seções subsequentes reúnem diversos materiais elaborados tanto sob a ênfase de experiências práticas e abordagens feitas na rotina do atendimento aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher quanto artigos teóricos, redigidos em caráter de conteúdo disciplinar nas atividades acadêmicas de seus(uas) respectivos(as) autores(as).

Ademais, esta publicação engloba projetos que contemplam a atuação profissional perante os setores especializados de atendimento à violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Sistema de Justiça e dos núcleos especializados de atendimento às vítimas

Desse modo, ademais de promover a ampla divulgação de iniciativas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, pretende-se incentivar a participação dos(as) profissionais atuantes nessa seara em cursos, treinamentos e demais ações destinadas à formação especializada e ao aprimoramento nos temas e rotinas de trabalho inerentes a essa matéria. Além disso, busca-se impulsionar a realização de pesquisas científicas e a produção acadêmica nessa área, cujos resultados são fundamentais a fim de subsidiar a elaboração e implementação de políticas públicas específicas mais efetivas.

Ana Lúcia Lourenço.
Des^a Coordenadora da Cevid

SEÇÃO II: ENTREVISTA

Entrevista com a Dr^a Ana Cristina de Freitas Mota – Presidente do FONAVID

P: A Dra. poderia nos contar um pouco de sua história na Magistratura? Suas experiências judicantes e, formação acadêmica? Quais foram suas motivações para a vocação na Magistratura, e em especial seu anseio/atenção voltada à área da proteção à violência doméstica e familiar contra a mulher?

Ingressei na Magistratura no ano de 1994, vindo do Tribunal Regional Eleitoral onde atuei por quase cinco anos como técnica judiciária. Passei por duas Comarcas até ser promovida para a capital. Na primeira Comarca, Camaragibe, atuei perante o então Juizado de Pequenas Causas e auxiliava uma vara cível. Na segunda Comarca, Cabo de Santo Agostinho, fui titular por oito anos da 2^a Vara Criminal e exerci a jurisdição eleitoral naquela Comarca e na Comarca próxima nominada Primavera.

Em 2005, pelo critério de antiguidade, fui promovida à Comarca do Recife, como juíza substituta e atuando nas Varas Criminais. Fiquei na Vara de Crimes contra a Administração e Ordem Tributária por uns sete anos e finalmente me titularizei na 1^a. Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital em 2006, na qual permaneço até hoje. Atuei neste tempo também como juíza na Vara da Auditoria Militar por mais de um ano.

Atualmente estou na jurisdição eleitoral perante a 2^a Zona Eleitoral da Capital. Fui integrante da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher por quatro anos. Sou integrante da Comissão de Assédio do 1º grau do TJPE. Presido

a Comissão de Assédio do 1º grau no TRE-PE. Neste ano de 2022 presido o FONAVID, fórum nacional de juízas e juizes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A minha formação em Direito foi feita na Faculdade de Direito do Recife da UFPE. Sempre vi na magistratura um grande celeiro para a promoção da justiça. Por isso ingressei na carreira. A minha escolha para atuar na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi por conta da familiaridade com o tema, que sempre me motivou e tive como leituras. Conseguir trabalhar naquilo que acredito e ter condição de, com meu trabalho, poder ajudar uma mulher como eu a viver em paz é o que realmente me move. Acredito que temos um potencial enorme na transformação do mundo e da vida de nossas semelhantes.

P: Na sua opinião, considerando que o FONAVID congrega todos os Juizes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, há alguma preponderância para que as mulheres sejam em maior número ou tenham um perfil mais consentâneo com a atuação nessas Varas?

Acredito que a experiência de vida das magistradas e seus anseios dentro do mundo das mulheres facilitam a escolha desta área. No entanto, percebo que muitos homens também se identificam com a matéria e querem contribuir exercendo a jurisdição nesta matéria.

P: Como a Dra. vê no momento atual a participação feminina no Judiciário, e na sua opinião, o que é relevante e ainda há que ser feito para uma maior igualdade de gênero, maior participação feminina, no ambiente institucional da magistratura ou no sistema de Justiça?

Sabemos que ainda há entraves fortes que limitam a participação feminina dentro das instâncias maiores de poder do Poder Judiciário. Muito embora já tenham sido dados alguns passos na promoção da igualdade de gênero dentro do Judiciário, as ações ainda não são suficientes.

O sistema patriarcal, conservador, que rege o Judiciário ainda alija as mulheres dos locais de comando e as vê como subalternas. Há clara distinção ainda na adequação da carreira das magistradas, nos quesitos de suas promoções, etc. Há também ainda pouca representatividade feminina nos cargos de assessoria de mesa diretora, por exemplo, nas corregedorias, etc.

P: Considerando a relevância que o FONAVID tem atualmente, com participação ativa junto ao CNJ, AMB, Coordenadorias Estaduais - CEVIDs, o aperfeiçoamento dos Magistrados e Magistradas que o compõem, quais são as suas expectativas ou planos de ação de sua gestão frente à Presidência do FONAVID?

Dentro dos limites que nossas várias tarefas nos impõe o objetivo desta gestão é fomentar a aproximação do FONAVID nas tomadas de decisões do próprio judiciário na política judiciária com relação às mulheres dentro da instituição e das jurisdicionadas.

Para tanto, temos estado bem atentas e participativas no CNJ, fazendo parte de grupos de trabalho, em constante articulação com os conselheiros e ajudando em decisões acerca da violência contra a mulher.

Também estamos bem próximas à AMB que tem na pauta das mulheres seu carro chefe, sempre participando das proposições e atuações da AMB e também fazendo parcerias com a AMB para a defesa dos interesses das mulheres e das magistradas perante o CNJ e o Poder Legislativo, fazendo gestões, emitindo notas técnicas.

A participação ativa do FONAVID nos projetos e programas voltados às mulheres da AMB é ponto de extrema relevância que queremos sempre estar de mãos dadas.

P: O que a Dra., no exercício da Presidência do FONAVID, realmente gostaria de poder implementar ou que seja efetivamente melhorado na prevenção/combate da violência doméstica e familiar contra mulher?

Gostaria que fosse dada maior relevância aos nossos trabalhos, um olhar mais cuidadoso com as unidades que lidam com a temática, um maior comprometimento dos diversos tribunais em criação de mais unidades especializadas, na dotação de equipes multidisciplinares em todas as unidades, implementação de uma capacitação maior e continuada para todos e todas as magistradas.

P: Conforme a Res. 254/2018 do CNJ, ao tratar da política nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no sistema de justiça, aborda a necessidade do apoio das Coordenadorias Estaduais dos Tribunais de Justiça - CEVID ao FONAVID. Esse apoio aos projetos e deliberações do FONAVID existe efetivamente de modo geral ou existem situações adversas ainda? Seria possível esclarecer em que aspectos o FONAVID ainda se ressenete de uma maior cooperação?

Acredito que em linhas gerais as CEVIDs se empenham sempre em auxiliar os juízes e as juízas. Talvez pudessem incrementar mais parcerias ou mesmo dotar os juízos de mais recursos, fazer uma proposta conjunta para os tribunais de orçamento, de propostas de projetos, etc. Nota-se que às vezes as CEVID's ainda se mantêm afastadas dos juízos e não há uma articulação para que os projetos sejam desenvolvidos em conjunto e com maior apoio.

P: O FONAVID, na sua diretoria executiva, tem as regiões subdivididas em diretorias executivas do Centro-Oeste, Norte, Sul, Sudeste e Nordeste, que, juntamente com a cúpula diretiva atual, trabalha na perspectiva da missão de garantir a efetividade nacional da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Como são deliberados os assuntos rotineiramente entre tantos representantes, com realidades locais muito distintas e, certamente, temas que nem sempre têm posição de unanimidade?

Normalmente quando temos alguma demanda a deliberar sempre colocamos previamente a questão e começamos a pensar. Em conjunto e democraticamente votamos para chegar a uma conclusão. Diferentes pensamentos existem, mas também contribuem para que consigamos avançar. As diferenças regionais também são pensadas porque realidades diferentes requerem soluções diferentes. Tanto é que quando estamos deliberando algo com o CNJ sempre é chamada a atenção para a diversidade para que as normas que irão reger todo o país contemplem a todos e a todas em suas especificidades.

P: No campo de propostas legislativas, sejam novas ou alterações parciais de dispositivos legais vigentes, há algum estudo no âmbito do FONAVID para oportuna discussão junto ao Congresso Nacional?

Temos uma diretoria especial para acompanhamento do legislativo. Infelizmente ainda não temos condições de estar sempre em dia. São muitos projetos e as ações requerem bastante tempo. No entanto, sempre quando visualizamos um projeto que merece alguma intervenção, propomos notas técnicas, vamos ao legislativo, articulamos com os deputados ou senadores. Temos o apoio da AMB que tem um setor que se encarrega da pauta e que sempre se comunica conosco.

P: Qual é o apoio ou cooperação que o FONAVID recebe da Associação dos Magistrados Brasileiros?

A AMB é uma parceira. O FONAVID não tem site próprio. É apenas um Forum de Juízas e Juízes. O nosso site é hospedado na AMB. A AMB também sempre atua chamando o FONAVID e o FONAVID a AMB em demandas legislativas e mesmo no CNJ quando do interesse dos magistrados e magistrados. A AMB também auxilia na realização do evento anual do FONAVID.

P: Quais são os projetos que o FONAVID pretende difundir ou divulgar no âmbito nacional, ainda neste ano de 2022, que possam auxiliar as mulheres na prevenção da violência doméstica e familiar? O FONAVID recebe recursos/patrocínios para suas ações institucionais e divulgação na mídia, ou de que meios financeiros dispõe para essa finalidade?

Uma das missões do FONAVID é justamente divulgar as boas práticas para que sejam compartilhadas e sirvam de inspiração para todos os tribunais. Estamos lançando um edital para conhecermos novas boas práticas que irão ser divulgadas no site do CNJ e entre todos e todas as magistradas.

O FONAVID não tem recursos próprios, nem recebe de terceiros, tampouco recursos/patrocínios para nada. A ajuda financeira se limita ao patrocínio do evento anual.

SEÇÃO III: ARTIGOS

O DANO PSÍQUICO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

JULIANA GERENT¹

1. INTRODUÇÃO

A sociedade pós-moderna tem produzido violências, como é o caso da doméstica e familiar contra a mulher, que ultrapassam o mero dano moral. Estudos apresentados pela psicologia revelam que elas têm produzido nas vítimas sintomas descritos pela psiquiatria como depressão e Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT).

Vítimas de agressões doméstica e familiar vivenciam eventos traumáticos que, de acordo com a ciência psiquiátrica, são situações em que a vida ou a integridade física e psíquica delas são colocadas em risco ou sofrem dano concreto e que, após um determinado período de tempo, passam a apresentar sintomas de doenças psicofísicas descritas como depressão e/ou TEPT.

A ciência jurídica ainda desconhece os eventos traumáticos vivenciados pelas vítimas e, portanto, não os considera como um novo tipo de dano, distinto do moral. É imprescindível que essa lacuna jurídica seja preenchida e o dano psíquico seja reconhecido pelo Direito.

¹ Doutora em Direito Ambiental Internacional pela UniSantos/Santos. Professora de graduação e pós-graduação. Autora dos livros: "Conflitos Ambientais Globais – mecanismos e procedimentos para solução de controvérsias" e "Dano Psíquico – aspectos sociológico, psiquiátrico, psicológico e jurídico", ambos pela Editora Juruá. Email: jgerent@gmail.com

Da observação dos fatos e dos estudos feitos pela psicologia e pela psiquiatria, justifica-se a elaboração deste artigo e a defesa da existência do dano psíquico principalmente como resultado das violências praticadas contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar.

A metodologia empregada neste estudo foi transdisciplinar e indutiva, visto que, do diálogo do Direito com a psicologia e com a psiquiatria fundamenta-se a tese de que, vítimas de violências doméstica e familiar podem apresentar dano psíquico, distinto de dano moral. Os procedimentos utilizados nesta pesquisa foram documental e bibliográfico.

Enfim, é inadmissível que a ciência jurídica continue a banalizar as chamadas violências traumáticas e que permaneça no obscurantismo quanto às suas consequências para a saúde físico-mental das vítimas, em especial àquelas da violência doméstica e familiar. É inconcebível que o Direito siga permitindo que a dignidade destas seja violada sem que se puna, adequadamente, o causador daquelas violências pelo simples fato de ignorar a existência de um dano psíquico.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Violência doméstica é qualquer tipo de agressão, seja ela física, psíquica, negligente ou sexual com relação a qualquer pessoa dentro do lar, podendo ser até contra empregados.² Pode-se ainda conceituá-la como toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento do outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum familiar, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e com relação de poder para com a outra.

2 CARVALHO, Cláudia Maciel. Violência infanto-juvenil, uma triste herança. In: A violência na sociedade contemporânea. Maria da Graça Blaya Almeida (org.). Porto Alegre: EdiPucRS, 2010, p.30/43, p. 31. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1463/A%20viol%C3%Aancia%20na%20sociedade%20contempor%C3%A2nea.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 maio 2021.

Há ainda a violência familiar, considerada como decorrente de qualquer tipo de relação de abuso praticado no contexto privado da família contra qualquer um de seus membros.³

Assim, violência doméstica compreende “aquela conduta que cause dano físico, psíquico ou sexual não só à mulher como a outras pessoas que coabitem na mesma casa, incluindo empregados e agregados”.⁴ Já a violência familiar é mais restrita, “abrangendo apenas as agressões físicas ou psicológicas entre membros da mesma família.”⁵

Dados apresentados pela autora Cláudia Maciel Carvalho revelam que as agressões domésticas, na sua maioria absoluta, advêm de pais biológicos. Apenas 10% dos agressores apresentam problemas psiquiátricos, em 50% foi detectado o abuso do álcool, 30% das agressões decorrem da desordem familiar e 10% apresentam distúrbios de comportamento.⁶ Outra pesquisa realizada afirma que os principais fatores que desencadeiam as violências contra as mulheres são o álcool e o ciúme.⁷

Essas informações são interessantes no sentido de que, na maioria dos casos, a agressividade despertada nos seus algozes decorre de fatores externos, como o uso de bebidas alcoólicas e problemas decorrentes da própria desestrutura familiar. O uso do álcool é uma maneira que muitas pessoas, principalmente os homens, recorrem para buscar satisfação para seus desejos – a busca equivocada por uma felicidade.

3 BRITO, L. M. T. (org.). Temas de psicologia jurídica. Rio de Janeiro: Dumara, 1999, p.102

4 CELMER, Elisa Girotti. Violências contra a mulher baseada no gênero, ou a tentativa de nomear inominável. In: A violência na sociedade contemporânea. Maria da Graça Blaya Almeida (org.). Porto Alegre: EdiPucRS, 2010, p.73/88, p. 73. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1463/A%20viol%C3%Aancia%20na%20sociedade%20contempor%C3%A2nea.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 maio 2021.

5 Ibid, p. 74.

6 CARVALHO, Cláudia Maciel, op. cit., p. 31.

7 ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis; SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. In: Rev. Saúde Pública, 39(1), 2005, p. 108/113, p. 108. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/kbLB4v3hdrn3fCvDfrKv3Hx/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

Quando se deparam com a realidade, diversa daquela produzida pelo entorpecimento do álcool, muitos acabam destravando seus instintos violentos e empregando uma agressão contra o mundo exterior retratado pelas mulheres. A violência contra elas atinge todas as classes sociais, sem distinção. E a agressão ocorre mediante torturas, humilhações e mutilações.⁸

Mulheres vítimas de violência sexual, seja dos parceiros ou de estranhos, podem apresentar quadro clínico de ansiedade, depressão, fobia, dentre outras doenças físicas.⁹ Há uma relação intrínseca, segundo estudos feitos, entre a violência doméstica e problemas psíquicos e físicos apresentados pelas vítimas¹⁰. Diversos outros estudos feitos por diferentes autores trazem a mesma conclusão: a violência doméstica e familiar desconhece classes sociais e desencadeia danos psicológicos nas vítimas e a grande maioria delas apresenta depressão moderada ou grave.¹¹

8 MORAIS, Ariane Cedraz. Depressão em mulheres vítimas de violência doméstica. Dissertação. Programa de pós-graduação da escola de enfermagem da universidade federal da Bahia. Salvador, 2009, 126 f., p. 16. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11425/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Enf_Ariane%20Cedraz%20Moraes.pdf. Acesso em: 09 jun. 2021.

9 BEZERRA, Juliana da Fonseca; SILVA, Raimunda Magalhães da; et.al., op. cit., p. 57.

10 MORAIS, Ariane Cedraz, op. cit., p. 19.

11 ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis; SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos, op. cit. Ainda: MOZZAMBANI, Adriana Cristine Fonseca; RIBEIRO, Rafaela Larsen; FUSO, Simone Freitas; et.al. Gravidade psicopatológica em mulheres vítimas de violência doméstica. In: Rev. Psiquiatr. Rio Gd Sul, 33(1), 2011, p. 43/47. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/6ff7h4s6GQ7gqFrhDTZFmrM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 jun. 2021. Ainda: SOUZA, Letícia Martins de; SIMÕES, Lucilla Maria Moreira Camargo; CARLOS, Luisa Medina Fermino. Estudo sobre a depressão em vítimas de violência doméstica: um relato de caso. In: I Simpósio Numape. A lei Maria da Penha e as garantias dos direitos da mulher – 10 anos de conquista, 2017, p. 19/22. Disponível em: http://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-08/uel_estudo_sobre_a_depressao_em_vitimas_de_violencia_domestica.pdf. Acesso em: 09 jun. 2021.

Também: BITTAR, Danielle; KOHLSDORF, Marina. Ansiedade e depressão em mulheres vítimas de violência doméstica. In: Psicol. Argum. Curitiba, v. 31, n. 74, p. 447/456, jul./set. 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/20447/19707>. Acesso em: 09 jun. 2021. Por fim: FRAZÃO, Maria Cristina Lins de Oliveira; PIMENTA, Cláudia Jeane Lopes; LIMA, Raquel Janyne de; et.al. Violência em mulheres com diagnóstico de depressão. In: REME – Rev. Min. Enferm., 2019, p. 1/6. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/remeg.org.br/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

São tristes constatações na sociedade do século XXI, em que, de um lado, as mulheres cada vez mais conquistam seus espaços na vida profissional, alcançam independência financeira, decidem o que querem e quando querem, mas que, de outro, são vítimas de violências simplesmente por serem do gênero feminino. A pior constatação, porém, é quanto às consequências para a psique delas, a possibilidade concreta e real de apresentarem um quadro clínico de depressão, por exemplo. Um dano psíquico que não se compara com o dano moral e que o Direito precisa reconhecer para que as vítimas de violências doméstica e familiar possam ter seus direitos reparados na sua totalidade.

2.1 O QUADRO DA VIOLÊNCIA

O nível de violência que se tem notado na sociedade pós-moderna, especialmente contra as mulheres, não só afeta o patrimônio da vítima e/ou seu direito da personalidade, mas, também, conforme se tem verificado, gera psicopatologias como a depressão e/ou o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT).

É de se reconhecer que as formas e maneiras de praticar violência no século XXI adquirem “características novas, insuspeitadas e crescentemente brutais.”¹²

A ciência jurídica tem dado pouca atenção às brutalidades que ocorrem diariamente na sociedade contemporânea. Ela deveria voltar-se principalmente para a vítima, as consequências danosas causadas a ela. Uma análise mais detida revelará que os danos não se limitam mais à clássica divisão em material e moral. É possível vislumbrar um novo dano, o psíquico. Estudos demonstram que a violência urbana é um dos fatores consideráveis a desencadear o TEPT nas vítimas.¹³

12 IANNI, Octávio. A violência na sociedade contemporânea. In: Estudos de sociologia, p. 7/30, p. 7. Disponível em: <https://bit.ly/3Anxaj8>. Acesso em: 29 maio 2021.

13 SENA, Jáfia A. de; TORRES, Klaryssa; LOPES, Andressa Pereira. O transtorno de estresse pós-traumático e a violência urbana. In: Cadernos de graduação – Ciências biológicas e da saúde. Fits. Maceió, v. 1, n.2, maio/2013, p. 21/33, p. 22. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitsbiosauade/article/view/575/362> Acesso em: 09 jun. 2021.

Ela é praticada de várias formas¹⁴ como as violências doméstica e familiar. Dessa forma, afirmar que as vítimas de violências urbanas podem apresentar uma série de psicopatologias, como a depressão e/ou TEPT¹⁵, é um fato absolutamente novo e desconhecido para o Direito. Exatamente por isso a ciência jurídica precisa voltar-se para o que está ocorrendo na sociedade pós-moderna, para os estudos feitos pela psicologia e pela psiquiatria, e compreender esse novo dano que já se faz presente – o dano psíquico.

Os prejuízos material e moral não traduzem mais todo o mal provocado nas vítimas, muitas apresentam quadros psicopatológicos que a medicina psiquiátrica os considera como doenças que afetam não apenas o corpo físico, mas também e principalmente a psique. É com esse tipo de dano que a ciência jurídica precisa voltar sua atenção a fim de o compreender e o inserir no ordenamento jurídico como uma nova espécie de instituto jurídico – o dano psíquico.

3. DANO PSÍQUICO¹⁶

Este deve ser encarado como uma nova espécie de dano, de natureza híbrida por ser patrimonial e extrapatrimonial. A partir do estudo da psiquiatria compreende-se que o patrimônio físico-psíquico da vítima pode ser violado diante do que ela chama de eventos traumáticos, como é o caso das violências doméstica e familiar. Psicopatologias, como a depressão ou o TEPT, acarretam danos à saúde física e à saúde mental da vítima, com sérias consequências para seu bem-estar e sua convivência social, familiar e profissional.

O dano psíquico é defendido na ciência jurídica com base na observação de alguns tipos de violências perpetrados na sociedade. São agressões traumáticas que ultrapassam a linha do dano moral, porque causam

14 Ibid.

15 Ibid, p. 24.

16 GERENT, Juliana. Dano Psíquico. Aspectos sociológico, psiquiátrico, psicológico e jurídico. Curitiba: Juruá, 2022.

transtornos psíquicos. A ciência jurídica ainda não as reconhece, mas a psiquiatria já as estudou, conceituou e diagnosticou como TEPT e depressão.

3.1. CONCEITO

Tem-se visto, com certa frequência, situações que causam danos aos direitos de outrem, cujas consequências se revelam intensas e graves para a vítima, como é o caso das violências doméstica e familiar, por exemplo. A psiquiatria denomina-as como eventos traumáticos, considerados como situações em que a pessoa vivencia uma ameaça à sua vida ou à sua integridade física ou psicológica ou, então, quando sofre um dano concreto, ou, ainda, quando testemunha a morte ou a agressão física de outras pessoas. Essas violências podem desencadear patologias biopsíquicas nas vítimas. Elas também podem ser diagnosticadas quando as vítimas tomam conhecimento de que pessoas íntimas a elas passaram por aqueles eventos traumáticos.

A ciência jurídica, por si só, não consegue vislumbrar as consequências desses fatos que, de tão graves, são capazes de provocar traumas psíquicos em quem as vivencia, testemunha ou toma conhecimento. Porém, é forçoso reconhecer que apenas o dano moral não é suficiente para explicá-las. Sendo assim, não basta simplesmente analisar o caos social para elaborar regras capazes de restabelecer a ordem e os direitos violados. É necessário, muitas vezes, dialogar com outras áreas da ciência, em especial com a psiquiatria e a psicologia, para compreender a própria dinâmica físico-psíquica do ser humano que uma vez afetada pode apresentar patologias como a depressão e o TEPT.

Estudos já realizados por psicólogos e psiquiatras revelaram que muitas vítimas de violências graves apresentam problemas psíquicos. Da análise de casos concretos e do estudo dos sintomas apresentados, a ciência médica desvendou o TEPT e o transtorno depressivo maior ou, simplesmente, a depressão. O Direito, ao dialogar com essas ciências, pode vislumbrar um novo dano distinto do moral e decorrente de violências traumáticas.

Entretanto, constata-se certo isolamento do Direito com as outras ciências e isso tem acarretado prejuízo às vítimas de violências traumáticas. A lacuna no ordenamento jurídico quanto à observância da amplitude dos danos perpetrados pelos agressores faz com que as indenizações não sejam integrais, de modo que estas não fazem jus ao montante devido àquelas, o que significa que há direitos violados que não são reparados por absoluta ignorância da ciência jurídica.

Ao dialogar com a psiquiatria, é possível, para o Direito, reconhecer a existência de dano psíquico, contudo para internalizá-lo deve conceituá-lo. Nesse enfoque, ele é toda e qualquer violência considerada a partir de um evento traumático, capaz de acarretar diversos sintomas que são próprios de psicopatologias como o TEPT e/ou a depressão e que devem perdurar por mais de quatro semanas após o surgimento deles.

Desse conceito de dano psíquico, subtrai-se a primeira premissa para sua caracterização. Considera-se evento traumático, de acordo com a psiquiatria, aquele vivenciado pela vítima, capaz de colocar sua vida em risco de morte ou de afetar sua saúde física e/ou psíquica. Da mesma forma, considera-se como agressão aquela testemunhada pela vítima em que há ameaça de morte ou violação de saúde de outras pessoas ou, ainda, aquela da qual a vítima toma conhecimento de que, pessoas próximas a ela afetivamente, passaram por eventos traumáticos.

Sendo assim, há violências que são cometidas na sociedade pós-moderna que são chamadas pela psiquiatria de eventos traumáticos. Elas afetam a saúde físico-mental das vítimas provocando medo, horror ou impotência com tal intensidade que o organismo é incapaz de se autorregular. As consequências são clínicas e não apenas fisiológicas, se fossem assim, estar-se-ia na seara do dano moral. Nesse sentido, as consequências advindas dos eventos traumáticos são tão graves que afetam a qualidade de vida e o bem-estar da pessoa, capazes de provocar o surgimento de patologias psíquicas na vítima.

A segunda premissa é que para que o dano psíquico exista, a vítima deve apresentar diversos sintomas descritos pela psiquiatria para psicopatologias, como o TEPT e/ou a depressão. É sabido que a ciência médica diagnostica tais patologias com base nos sintomas descritos no DSM-V¹⁷ e que o TEPT forçosamente deve ser precipitado por um trauma. Trata-se de um dano à saúde físico-mental da vítima, caracterizado por um conjunto de comportamentos evidenciados nela que até então não existiam. É a alteração do sono e/ou alimentação, mudança no aspecto de relacionar-se com outras pessoas, perda ou diminuição da autoestima, insegurança¹⁸. Pode resultar de imediato ou em período posterior,¹⁹ podendo haver atrasos de meses ou até de anos para manifestarem-se.²⁰

Além das consequências clínicas decorrentes do TEPT e da depressão, a literatura científica afirma que os pacientes que têm esses quadros psicopatológicos têm seis vezes maiores probabilidades de tentar o suicídio do que a população em geral.²¹ Também tem impacto na vida pessoal, social e profissional. Há o empobrecimento nas relações interpessoais, ausências no trabalho e, com isso, diminuição na renda, queda da produtividade laboral, todos esses são fatores relacionados à qualidade de vida das pessoas.²²

17 American Psychiatric Association. Manual diagnóstico e estatísticos de transtornos mentais – DSM-5. American Psychiatric Association, 5ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021

18 CRUZ, Roberto Moraes; MACIEL, Saidy Karolin. Perícia de danos psicológicos em acidentes de trabalho. In: Estudos e pesquisas em psicologia, UERJ, RJ, ano 5, n.2, 2º semestre de 2005, p. 120-129, p. 122. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v5n2/v5n2a12.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

19 Ibid

20 MARTINS-MONTEVERDE, Camila Maria Severi; PADOVAN, Thalita; JURUENA, Mario Francisco. Transtornos relacionados a traumas e a estressores. In: Medicina (Ribeirão Preto, Online), 50 (Supl.1), jan-fev., 2017, p.37-50, p. 41. Disponível em: <http://revista.fmrp.usp.br/2017/vol50-Supl-1/Simp4-Transtornos-relacionados-a-traumas-e-a-estressores.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

21 Ibid, p. 42.

22 Ibid.

Além disso, o dano psíquico também tem reflexo na saúde física da vítima, que pode apresentar sintomas como disfunções orgânicas, fadiga muscular, incapacidade parcial, total ou definitiva para as atividades habituais, seja no trabalho ou em casa. Também pode atingir as condições de bem-estar psicológico que tem como alguns dos seus sintomas a irritabilidade, alterações na concentração, na memorização, fadiga emocional, estresse, perda da autonomia, transtornos de personalidade e de comportamento, gerando incapacidade para o convívio social, afetivo e no trabalho.²³

E a terceira e última premissa é que aqueles sintomas devem perdurar por mais de quatro semanas após o surgimento deles. Se eles desaparecerem antes desse período, não há que se falar em dano psíquico, e considera-se que o próprio organismo se autoregou para restabelecer o equilíbrio físico e mental.

O fundamento para o reconhecimento jurídico do dano psíquico, por sua vez, está no respeito e na proteção da dignidade humana, direito este constitucionalmente assegurado. Essa é a razão da defesa da sua existência autônoma e da sua indispensável reparação. Está-se falando em um dano patológico à saúde físico-mental das pessoas em decorrência de lesões provocadas por eventos traumáticos provocados pela conduta culposa ou dolosa de alguém e passível de indenização.

Enfim, o dano psíquico é a violação do direito à vida e/ou à integridade física e psíquica da vítima decorrente de uma violência traumática ocasionada por outrem. Ela pode advir da culpa, do dolo ou em decorrência da própria natureza da atividade do agressor.²⁴ Sua consequência é o surgimento de uma patologia descrita pela ciência médica como TEPT e/ou como depressão.

23 CRUZ, Roberto Moraes; MACIEL, Saidy Karolin, op. cit., p. 123.

24 Vide art. 927, par. único do CC.

3.2. DISTINÇÃO DANO MORAL E DANO PSÍQUICO

É imprescindível estabelecer diferenças entre os danos moral e psíquico para confirmar a existência autônoma e independente de cada um deles.

Em primeiro lugar, ambos afetam os direitos da personalidade, visto que são violados, especificamente, os direitos à integridade física e psíquica da vítima. Entretanto, no dano psíquico, a violação decorre de uma violência traumática causadora de patologia biopsicológica.

A ofensa que origina o dano moral, por sua vez, desencadeia instantaneamente emoções negativas na vítima como dor psicológica, tristeza, medo, angústia, sendo elas passíveis de serem absorvidas e reguladas pelo próprio organismo.

No dano psíquico, as emoções negativas que são provocadas têm maior intensidade, tanto que o organismo não consegue se autorregular. Consequentemente, desencadeia-se uma psicopatologia, cujos sintomas são descritos pela psiquiatria.

Sendo assim, pode-se dizer que o dano moral é fisiológico e o dano psíquico é patológico, cujo tratamento é clínico com uso de medicamentos conjugado com terapia. O diagnóstico deste dano é feito por um profissional médico e de acordo com os sintomas previstos no DSM-V.

O dano moral pode existir independente do dano psíquico, mas este não pode existir sem aquele. De um evento traumático, é possível vislumbrar uma violação do direito à integridade psíquica, cujas consequências são o desencadeamento de emoções negativas como dor psicológica, tristeza, angústia. Se o próprio organismo conseguir se autorregular, está-se falando apenas de um dano moral. Porém, se, transcorrido o período de quatro semanas após o surgimento dos sintomas de TEPT ou depressão, o dano psíquico também se fará presente.

Dano moral é pontual, ocorre no momento em que a ofensa se concretiza, fazendo surgir a dor, a angústia, a tristeza, sem que se caracterize uma patologia. São emoções negativas que não perduram por muito tempo. E trata-se de um dano *in re ipsa*, ou seja, ele é presumido, não sendo possível provar a intensidade daquelas emoções negativas.²⁵

Os sintomas no dano psíquico, por sua vez, devem durar mais de quatro semanas após o surgimento deles. E o lapso temporal entre a violência traumática e o aparecimento dos sintomas pode variar de semanas a alguns meses ou até mesmo anos. Além disso, esse dano tem duas vertentes. Uma que afeta o estado físico da vítima, que pode ser apurado e avaliado monetariamente, vez que se refere a gastos com médicos psiquiátricos e/ou psicólogos e medicamentos.

A outra vertente é a que afeta o bem-estar psíquico dela. É o dano que se prolonga no tempo, é o período em que a vítima terá seu equilíbrio psicológico e seu bem-estar prejudicados até que o tratamento seja finalizado. Trata-se de um dano passível de ser provado através de laudo psiquiátrico, ainda que sua valoração seja subjetiva. Sendo assim, a natureza jurídica do dano psíquico é híbrida: parte é patrimonial e parte é extrapatrimonial.

Reconhecidos como danos distintos, há que se os considerar também como autônomos, com prazos prescricionais diferentes. O art. 206 do CC expressamente dispõe que a prescrição para pretensão da reparação civil é de três anos e o art. 189 estabelece como termo inicial a violação do direito. No caso do dano psíquico, defende-se que ele ocorre quando a vítima passa a ter seu bem-estar físico-mental afetado, que poderá manifestar-se em momento posterior ao fato que o originou.

O prazo prescricional inicia-se com a violação do direito e não do fato que o gerou. Como já mencionado anteriormente, o dano moral configura-

25 ACS. Dano moral "in re ipsa". Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/dano-moral-in-re-ipsa201d>. Acesso em: 17 jan. 2021.

se tão logo o evento ocorra, é a violação a um direito da personalidade que decorre imediatamente ao fato danoso. O dano psíquico, autônomo do dano moral, pode surgir em momento posterior à violência traumática. Para fins de reparação, o prazo prescricional para indenizar o dano moral pode estar correndo, ao contrário do prazo para a reparação do dano psíquico, que pode não ter iniciado. Caso se considerasse o dano psíquico como um mero "abalo psíquico"²⁶, próprio do moral, se já prescrito este, aquele não poderia mais ser pleiteado.

Enfim, dano psíquico não é simplesmente um dano moral. Trata-se do surgimento de uma psicopatologia em decorrência de um trauma oriundo de uma violência traumática, que afeta a saúde físico-psíquica da vítima ao desencadear sintomas descritos pela psiquiatria para patologias psíquicas como o TEPT e/ou depressão e que pode ser provado por laudo médico psiquiátrico.

4. CONCLUSÃO

Violências doméstica e familiar podem ser caracterizadas como violências traumáticas que, de acordo com a psiquiatria, são aquelas vivenciadas ou testemunhadas pelo indivíduo que ameaçam sua vida e/ou sua integridade física ou que concretizam tais situações, e que carregam o potencial de provocar psicopatologias. Também pode ser o caso do indivíduo que toma conhecimento de que alguém afetivamente próximo a ele se deparou com os referidos eventos traumáticos. Para a psiquiatria, portanto, eles podem advir de fatos naturais, podem ser provocados pelo próprio indivíduo ou, ainda, podem ser aqueles provocados por outrem, seja de forma dolosa ou culposa.

26 A jurisprudência menciona "abalo psíquico" considerando-o como consequência do dano moral. Atítulo de exemplo: Apelação Cível n.0314564-26.2015.8.24.0038. TJSC/Comarca de Joinville. 2ª Câmara de Direito Civil. Relator Desembargador Jorge Luis Costa Beber. Julgado em 05/03/2020. Ainda: Apelação Cível n. 0002666-66.2010.8.24.0167. TJSC/Comarca de Garopaba. 7ª Câmara de Direito Civil. Relatora Desembargadora Haidée Denise Grin. Julgado em 05/03/2020. Disponíveis em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 24 mar. 2020.

A psicologia trouxe estudos estatísticos que demonstraram que mulheres, vítimas daquelas violências doméstica e familiar, podem sim apresentar sintomas psicopatológicos descritos pela psiquiatria como TEPT e/ou depressão.²⁷

Desta análise sucinta da transdisciplinariedade do Direito com a psiquiatria e a psicologia é possível afirmar e fundamentar uma nova espécie de dano, distinto do moral, é o chamado dano psíquico.

É inadiável seu reconhecimento jurídico. Enquanto isso não ocorre, vítimas de violências traumáticas, como é o caso das mulheres vítimas de agressões doméstica e familiar, que apresentarem sintomas de psicopatologias continuarão sem ressarcimento deste dano, em absoluto desrespeito aos seus direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

1. ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis; SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. In: Rev. Saúde Pública, 39(1), 2005, p. 108/113. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/kbLB4v3hdrn3fCvDfrKv3Hx/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021
2. AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual diagnóstico e estatísticos de transtornos mentais – DSM-5. American Psychiatric Association, 5ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021
3. BITTAR, Danielle; KOHLSDORF, Marina. Ansiedade e depressão em mulheres vítimas de violência doméstica. In: Psicol. Argum. Curitiba, v. 31, n. 74, p. 447/456, jul./set. 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/20447/19707>. Acesso em: 09 jun. 2021
4. BRITO, L. M. T. (org.). Temas de psicologia jurídica. Rio de Janeiro: Dumara, 1999
5. CARVALHO, Cláudia Maciel. Violência infanto-juvenil, uma triste herança. In: A violência na sociedade contemporânea. Maria da Graça Blaya Almeida (org.). Porto Alegre: EdiPucRS, 2010, p.30/43. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1463/A%20viol%C3%Aancia%20na%20sociedade%20contempor%C3%A2nea.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 maio 2021

27 BARROSO, Lucas Abreu; DIAS, Eini Rovená, op. cit., p.8.

6. CELMER, Elisa Girotti. Violências contra a mulher baseada no gênero, ou a tentativa de nomear inominável. In: A violência na sociedade contemporânea. Maria da Graça Blaya Almeida (org.). Porto Alegre: EdPucRS, 2010, p.73/88. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1463/A%20viol%C3%A7%C3%A3o%20na%20sociedade%20contempor%C3%A2nea.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 maio 2021
7. CRUZ, Roberto Moraes; MACIEL, Saidy Karolin. Perícia de danos psicológicos em acidentes de trabalho. In: Estudos e pesquisas em psicologia, UERJ, RJ, ano 5, n.2, 2º semestre de 2005, p. 120-129. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v5n2/v5n2a12.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020
8. FRAZÃO, Maria Cristina Lins de Oliveira; PIMENTA, Cláudia Jeane Lopes; LIMA, Raquel Janyne de; et.al. Violência em mulheres com diagnóstico de depressão. In: REME – Rev. Min. Enferm., 2019. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/reme.org.br/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021
9. GERENT, Juliana. Dano Psíquico. Aspectos sociológico, psiquiátrico, psicológico e jurídico. Curitiba: Juruá, 2022
10. IANNI, Octávio. A violência na sociedade contemporânea. In: Estudos de sociologia, p. 7/30, p. 7. Disponível em: <https://bit.ly/3Anxaj8>. Acesso em: 29 maio 2021
11. MARTINS-MONTEVERDE, Camila Maria Severi; PADOVAN, Thalita; JURUENA, Mario Francisco. Transtornos relacionados a traumas e a estressores. In: Medicina (Ribeirão Preto, Online), 50 (Supl.1), jan-fev., 2017, p.37-50. Disponível em: <http://revista.fmrp.usp.br/2017/vol50-Supl-1/Simp4-Transtornos-relacionados-a-traumas-e-a-estressores.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020
12. MORAIS, Ariane Cedraz. Depressão em mulheres vítimas de violência doméstica. Dissertação. Programa de pós-graduação da escola de enfermagem da universidade federal da Bahia. Salvador, 2009, 126 f. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11425/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Enf_Ariane%20Cedraz%20Moraes.pdf. Acesso em: 09 jun. 2021
13. MOZZAMBANI, Adriana Cristine Fonseca; RIBEIRO, Rafaela Larsen; FUSO, Simone Freitas; et.al. Gravidade psicopatológica em mulheres vítimas de violência doméstica. In: Rev. Psiquiatr. Rio Gd Sul, 33(1), 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/6ff7h4s6GQ7gqFrhDTZFmrM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 jun. 2021
14. SENA, Jáffia A. de; TORRES, Klaryssa; LOPES, Andressa Pereira. O transtorno de estresse pós-traumático e a violência urbana. In: Cadernos de graduação – Ciências biológicas e da saúde. Fits. Maceió, v. 1, n.2, maio/2013, p. 21/33. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitsbiosauade/article/view/575/362> Acesso em: 09 jun. 2021
15. SOUZA, Letícia Martins de; SIMÕES, Lucilla Maria Moreira Camargo; CARLOS, Luisa Medina Fermino. Estudo sobre a depressão em vítimas de violência doméstica: um relato de caso. In: I Simpósio Numape. A lei Maria da Penha e as garantias dos direitos da mulher – 10 anos de conquista, 2017. Disponível em: http://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-08/uel_estudo_sobre_a_depressao_em_vitimas_de_violencia_domestica.pdf. Acesso em: 09 jun. 2021

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A LACUNA ENTRE A PREVISÃO E A (IN)EFETIVIDADE

MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI¹
MARIANA CHENÇO BRITTO²

1. INTRODUÇÃO

Ao observador leigo ou mais desatento, a afirmação dos direitos das mulheres pode parecer óbvia, mas de fato não o é. Permeada pela opressão de gênero, certo é que a formação da sociedade é arraigada em valores demeritórios da figura feminina, o que conduz a relações violentas entre os gêneros, sem descurar de inúmeros outros fatores variados, inclusive políticos e ideológicos, que são causa de um multifacetado fenômeno.

1 Doutora e Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Professora do Departamento de Direito Processual e do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa. mcrbaranoski@uepg.br.

2 Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Pós-graduanda em Direito das Mulheres pelo Centro Universitário Unidombosco. Especialista em Ministério Público e Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná. britto.mariana@hotmail.com.

Nesse sentido, em que pese os relevantes avanços na marcha evolutiva dos direitos das mulheres no Brasil, que despontaram na consagração constitucional da igualdade de gênero e na proteção das relações familiares no âmbito doméstico, aliadas à subsequente promulgação da Lei Maria da Penha, certo é que ainda sobressaem notórios, alarmantes e exponenciais números dessa violência no país.

Considerando, assim, a necessidade de obtenção de resposta estatal mais efetiva na garantia dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil, a presente pesquisa explora a resolução de tal problemática sob a ótica da implementação e execução de políticas públicas específicas para esta finalidade. Pauta-se em metodologia descritivo-exploratória, intercalando levantamentos bibliográficos e documentais, especialmente normativas internas e internacionais, além de dados estatísticos coletados de fontes confiáveis. Almeja-se averiguar se a premissa teórica de inefetividade dessas previsões abstratas é passível de confirmação, perquirindo-se sobre suas causas.

Tal estudo detém contornos parciais, pois insere-se em contexto mais amplo, atrelando-se a atividade de pesquisa atualmente desenvolvida pelas autoras junto ao programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa e ao Grupo de Pesquisa de Gênero, Violência e Sistemas de Justiça da mesma instituição. Trata-se, no mais, de revisão sinóptica do trabalho apresentado perante o V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito.

2. DA IRRELEVÂNCIA JURÍDICA AO RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO ESTATAL DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER

Historicamente, homens e mulheres são pares no sentido de concomitância existencial e social. A mulher como sujeito de direitos, entretanto, é construção político-jurídica absolutamente recente no contexto da humanidade, fruto de árduas lutas feministas que datam de

longos séculos e ainda perduram. Como referem Piovesan e Pimentel (2011, p. 101), não se trata de constructo histórico linear, nem de marcha triunfal ou causa perdida, mas da história de um combate por espaços de dignidade humana.

Não se pretende, ao menos em tão breves linhas, esgotar a complexidade do multifacetado fenômeno da opressão de gênero. Para fins de contextualização, todavia, é necessário ter em conta que, dentre múltiplos fatores, a dominação das mulheres tem base, ao menos no pensamento ocidental, em um condicionamento histórico do corpo biológico feminino, baseado em uma dicotomia que conduziu à crença de que homens deveriam ocupar os espaços públicos e mulheres os privados (BIANCHINI, 2014, p. 129).

Perquirindo sobre tal condicionamento, Souza (2018, p. 11) explica que “a Igreja cristã institucionalizou a separação entre espírito e corpo como uma oposição entre salvação e pecado”. Essa é a lógica que, segundo elucida o autor, embasa a formação de todo o pensamento racionalista ocidental e fundamenta a desigualdade de gênero, porquanto homens passaram a ser percebidos como a instância racional, ao passo que às mulheres atribuiu-se o locus do emocional e da corporalidade (SOUZA, 2018, p. 126-127).

Dessa forma, confinadas à família e ao lar pelo estereótipo diferenciado de seu corpo, e percebidas como detentoras de pensamento emocional – em oposição ao racional, masculino –, assentado estava o fundamento para a dominação das mulheres na sociedade ocidental. Tal construção social é um dos fatores da legitimação da violência de gênero, pois a concepção predominante nos valores inerentes ao lar remete às noções de privacidade e harmonia familiar, “mesmo onde há conflitos graves com profundos efeitos na integridade corporal e da saúde das mulheres” (MELLO, 2014, p. 101).

Daí que, no Brasil – e no mundo, por certo – a mulher pouco teve direitos ao longo da história, sendo considerada propriedade do homem, inclusive com diplomas legais que lhe imbuíam do estado de coisa, pertencente ora ao seu genitor, ora ao seu esposo.

Em 1948, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de cujo teor, a despeito de representar notório marco jurídico na efetivação dos direitos humanos, ainda assim não se divisam previsões especificamente relacionadas aos direitos das mulheres, equalizando-as com o homem.

Apenas em 1993, com a Declaração de Direitos Humanos de Viena, sobrevieram, de fato, disposições que consagraram a mulher como detentora de direitos humanos em pé de igualdade aos homens, dali se extraíndo a primeira afirmação no sentido de que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 101).

No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou notório marco na consagração do reconhecimento jurídico da mulher e de seus direitos em *terrae brasilis*, seja a partir da positivação da igualdade formal entre os gêneros, logo no primeiro inciso do emblemático artigo 5.º, seja por meio da previsão constitucional de proteção à família e, mais especificamente, da promessa de criação de mecanismos para coibir a violência em seu âmbito, constante do artigo 226, § 8.º, da Lei Fundamental.

Reforçando as escolhas constitucionais em prol dos direitos das mulheres, o Brasil promulgou, no ano de 1996, a chamada Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, mais conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, por meio do Decreto n.º 1.973/1996, além de internalizar, no ano de 2002, por meio do Decreto n.º 4.377, a intitulada Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ambas aprovadas no ano de 1994 e reconhecedoras de que a violência contra a mulher perfaz grave violação aos direitos humanos.

A promulgação da Lei n.º 11.340, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, somente adveio em 7 de agosto de 2006, como resultado dos compromissos internacionais assumidos e das reivindicações levadas

a efeito por um Consórcio de ONGs feministas formado para a elaboração de uma lei integral de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 41).

Dentre as relevantes disposições elencadas no inovador texto legal, conformadoras de um verdadeiro microssistema de proteção integrada à mulher e de repressão às formas de violência contra ela direcionadas, destaca-se a previsão, em seu artigo 6.º, de que a violência doméstica e familiar contra a mulher perfaz uma das formas de violação dos direitos humanos. Vê-se que tal norma, conquanto breve, nada detém de retórica ou singela, por positivar no ordenamento pátrio, de forma expressa, um status jurídico básico, mas por séculos recusado às mulheres, alçando sua proteção a novo patamar.

Ou seja, parece incontornável constatar que violações dos direitos das mulheres, por sua própria natureza – internacional e legalmente reconhecida –, fazem surgir para o Estado um dever prestacional, isto é, um dever de agir para fazer cessar o quadro verificado. É dizer, as múltiplas previsões, externas e internas, que concebem a violência contra a mulher como forma de violação dos direitos humanos, mais do que meramente simbólicas, permitem reconhecê-la como um problema de índole social, impondo-se seja combatido, pois, por meio de uma atuação estatal eficiente, inserindo-se neste ponto a pertinência da implementação de políticas públicas direcionadas a tais violações.

3. A MOVIMENTAÇÃO FEDERATIVA PARA PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO BRASIL: O ARCABOUÇO MULTINÍVEL DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Representando ruptura drástica no paradigma jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 perfaz inegável avanço formal na proteção das mulheres. Juntamente à edição da Lei Maria da Penha, resultou estabelecido no ordenamento um especial arcabouço protetivo voltado a esse grupo

vulnerabilizado, deslocando-se a primordial preocupação dos movimentos feministas e dos Poderes Públicos, assim, à urgente necessidade de se assegurar os direitos conquistados, conferindo-lhes efetividade.

Sobressai, nesse contexto, a atuação estatal por meio da elaboração e execução de políticas públicas direcionadas às mulheres em situação de violência. Entretanto, a cabal averiguação dos esforços federativos em tal área de atuação refoge da singeleza, por envolver um enredado esparso de instrumentos normativos e regulamentadores nos três níveis federativos a respeito da temática, além de uma sequência de decisões públicas que, muitas vezes, culmina em uma teia descontinuada de iniciativas, seja por questões de ordem política, seja governamental, seja ainda ideológica.

Segundo refere Cavalcante Filho (2017), a própria definição de políticas públicas carece de consenso na literatura especializada, tratando-se de noção mais pressuposta do que explicitada em si, tangenciando verdadeiro conceito jurídico indeterminado. A divergência, conforme explica, repousa sobre a definição da natureza das políticas públicas, isto é, se equivalentes a atos, normas ou atividades – tudo, independentemente, levado a cabo prioritariamente pelo Estado (CAVALCANTE FILHO, 2017, p. 37).

Para os fins do presente estudo, todavia, é seguro partir da definição formulada por Secchi, segundo o qual uma política pública é “uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público” (2013, p. 2). É justamente a relevância e indisponibilidade do direito fundamental tutelado – e vulnerado, de forma a criar um problema público – que impõe a atuação estatal voltada à concretização dos objetivos constitucionais, o que pode suceder, dentre outras formas, pela implementação de programas de ação governamental.

Daí desponta a relevância da formulação e implementação de políticas públicas tendentes a assegurar os direitos das mulheres em situação de violência, grupo especialmente vulnerabilizado pela opressão de gênero amplamente arraigada na sociedade e que, por séculos a fio, culminou relegado a status de irrelevância jurídica.

Acompanhando o lento caminhar da evolução dos direitos humanos das mulheres no Brasil, verifica-se que a elaboração de políticas públicas voltadas a assegurar-lhes a proteção adotou, inicialmente, caminho tímido e esparso, o que não autoriza desmerecer os esforços estatais já empreendidos em momento anterior à edição da Lei Maria da Penha em 2006 – e mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, em contexto não democrático, a exemplo do surgimento das Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher, em São Paulo, no ano de 1985, e a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, também no mesmo ano (BIANCHINI, 2011, p. 2016).

Nada obstante os relevantes avanços, a reviravolta no paradigma jurídico de políticas públicas somente adveio, de fato, com a edição da Lei Maria da Penha, em 2006, na qual foram contempladas múltiplas inovações afetas à investigação e processamento de crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Mais do que um instrumento repressivo-criminal, todavia, consubstancia a Lei n.º 11.340/2006 um verdadeiro microssistema de combate à violência contra a mulher no Brasil, contemplando diversas outras normas de ordens diretivas, preventivas e assistenciais, que compõem uma sistemática multidisciplinar de proteção e promoção dos direitos das mulheres, baseando-se em uma política integral de enfrentamento.

Quanto à formulação de políticas públicas, elencam-se, no artigo 8.º, múltiplas diretrizes articuladas voltadas a assegurar os objetivos legais, incluindo-se a integração operacional dos órgãos públicos, a promoção de estudos e pesquisas, de campanhas educativas e programas educacionais, além da celebração de convênios e parcerias entre órgãos governamentais e privados, objetivando a implementação de programas, a capacitação permanente dos agentes públicos oficiantes na seara da violência doméstica e a ênfase nos currículos escolares da educação de gênero.

Ou seja, vê-se que o advento da Lei Maria da Penha, mais do que representar um marco no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, consubstanciou uma verdadeira revolução na forma estatal de proceder-se ao enfrentamento da violência que as aflige, o que, segundo referem Calazans e Cortes (2011, p. 56-57) “reforçou e impulsionou a ação dos movimentos feministas e de mulheres perante os Poderes Executivo e Judiciário para elaboração de políticas públicas com serviços específicos”.

Nada obstante, o mero passar de olhos sobre a realidade tem demonstrado que a complexa teia de políticas públicas direcionada à temática, conquanto de absoluto relevo, não vem se aclarando suficiente a inibir os exponenciais números da violência de gênero no Brasil, o que impõe sejam exploradas as causas existentes na lacuna que vai da previsão normativa abstrata à realidade concreta.

4. A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM PROBLEMA ESTRUTURAL

Da marcha histórica que culminou na promulgação da Lei Maria da Penha e do breve exame de suas inovações jurídicas é possível depreender, de plano, tratar-se de instrumento normativo de absoluta relevância e sofisticação, tanto que reconhecido pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a mulher como uma das três legislações mais avançadas no mundo a respeito da temática (BIANCHINI, 2014, p. 130). Ainda assim, de forma assaz incongruente, também figura o Brasil no topo de outra preocupante lista afeta ao tema, ocupando o quinto lugar no ranking mundial de feminicídios, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (ONU, 2016).

Os alarmantes e exponenciais dados atualizados da violência contra as mulheres e meninas brasileiras – catapultados a novo patamar a partir do quadro pandêmico e que desconsideram os índices de subnotificação que lhe são inerentes – estão a demonstrar que, a despeito do reconhecido primor legislativo sobre a matéria no Brasil, a atuação do Estado não vem se mostrando suficiente a mitigar essa forma de violência.

Nesse sentido, embora não se possa negar, de fato, a existência de uma movimentação federativa para implementação de diretrizes de ação voltadas a coibir a violência contra a mulher no Brasil, tal circunstância não se correlaciona diretamente com a averiguação da efetividade desses esforços estatais.

Segundo leciona Rua (1997, p. 88), "estritamente falando, uma decisão em política pública representa apenas um amontoado de intenções sobre a solução de um problema, expressas na forma de determinações legais: decretos, resoluções etc.". Contudo, isso não basta para transformar a decisão em ação, atendendo-se a demanda que originou a movimentação estatal, análise esta que se faz atrelada a outros fatores adiante explorados não exaustivamente – pela própria complexidade e multifatorialidade do tema.

Com efeito, dada a essência multicausal da violência de gênero, certo é que uma conjuntura de atuação articulada e interseccional – isto é, "em rede" – faz-se essencial à proteção integral das mulheres nessa situação, na medida em que objetiva "dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros" (CASTILHO, 2011, p. 238).

Para a implementação concreta das diretrizes assistenciais e de políticas públicas elencadas na Lei Maria da Penha, atribuiu o artigo 36 o dever de atuação concorrente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigando-os a promoverem as adaptações necessárias ao alcance da finalidade da lei. A relevância da previsão radica no fato de não apenas se possibilitar uma atuação conjunta e articulada, mas de se viabilizar a descentralização e desburocratização dos serviços (BIANCHINI, 2014, p. 111).

Nada obstante, se, de um lado, a descentralização das políticas públicas voltadas à violência de gênero oportuniza um atendimento com viés mais atento à realidade local de cada grupo de mulheres em situação de risco, verifica-se, de outro norte, que esse modo de estruturação do agir estatal guarda uma contradição inerente ao próprio fluxo de atendimento necessário em tais casos, que deve ocorrer em rede, mediante interligação entre os diversos órgãos e políticas implementados nos três níveis federativos.

Há de se considerar que, por vários fatores, inclusive atrelados a agendas governamentais, não há garantia de implantação uniforme e completa de toda a estrutura de serviços imperiosa ao atendimento das demandas afetas à violência de gênero, em conformidade com as diretrizes legalmente previstas.

Múltiplos exemplos da ausência de estruturação integral das políticas públicas afetas à temática são extraídos da realidade brasileira, visto que pesquisa realizada pelo IBGE (2021, p. 11) revela que, até 2018, apenas 2,7% dos Municípios brasileiros possuíam casa abrigo de gestão municipal para acolhimento dessas vítimas, ao passo que, em 2019, somente 7,5% dos Municípios brasileiros contavam com Delegacia Especializada de atendimento de gênero (IBGE, 2021, p. 11), muito embora se trate de valorosa e expressa diretriz de política pública.

Além disso, a própria Casa da Mulher Brasileira, relevante política pública instituída pelo Decreto n.º 8.086/2013 e que combina, em um só lugar, o desejável fluxo de atendimento intersetorial a mulheres em situação de violência, ainda não detém presença significativa no âmbito territorial, já que implementada pelo governo federal em apenas oito Municípios brasileiros até o ano de 2021, sendo sete destes capitais (BRASIL, 2021).

Semelhante desestruturação é perceptível na realidade do Estado do Paraná, onde, dos trezentos e noventa e nove Municípios, somente vinte e um possuem Delegacia de atendimento à mulher (PCPR, [s.d.]).

Para mais, apenas sete cidades contam com Centros de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, órgão especializado no acolhimento de mulheres em situação de violência, com oferta de atendimentos psicológico e social, além de orientação e encaminhamentos jurídicos (TJPR, 2021).

Tais são apenas algumas dentre incontáveis exemplificações que refletem uma verdadeira ausência de implantação uniforme (horizontal) e multinível (vertical) da rede de proteção às mulheres vítimas de violência no Brasil, a despeito da diversidade de previsões normativas correlatas. Daí que a diretriz de descentralização, embora relevante à adaptação das políticas públicas à realidade concreta de certo local, é fator que também traz dificuldades à garantia de eficácia dessas mesmas políticas, sobretudo porque condiciona sua concretização a uma miríade de condições e intempéries de ordem estadual ou local, a exemplo de disponibilizações orçamentárias e predisposições ou mesmo interesses políticos na adesão de programas de ordem nacional, dentre outras.

A questão do orçamento é, na realidade, de cabal relevo, pois a implementação eficaz de políticas públicas é tarefa complexa e que exige, para além de meras previsões legiferantes, a destinação de recursos aos diversos órgãos e setores responsáveis pela concretização dos objetivos legais. Afinal, “após a positivação de determinado direito, uma série de atos deve ser realizada para que este se concretize, e essas ações são geralmente pagas com dinheiro público” (VALLE; GAZOTTO, 2018, p. 112).

Ou seja, a concretização de direitos de índole fundamental pelo Estado, tais como os direitos humanos das mulheres, é dever prestacional que reclama, necessariamente, o dispêndio de recursos para a efetiva implementação das políticas públicas correlatas, sobrelevando a complexidade desse proceder estatal em se tratando de ações que necessitam envolver os três níveis federativos, de forma integrada, tal como sucede na espécie. Nesse viés, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 39, atribui a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a competência concorrente de estabelecerem dotações orçamentárias específicas para a implementação das medidas legais previstas, mas tal previsão, em si, não garante a destinação suficiente de recursos (DIAS, 2018, p. 257).

A diretriz de corresponsabilidade orçamentária, em verdade, não cabe ser tomada como singela. É que o implemento de políticas públicas multiníveis reclama não só a provisão de recursos no orçamento de cada ente federado, mas a realização de variados atos administrativos, incluindo formação de equipes, elaboração de projetos de lei autorizando contratações e licitações, além de reuniões com governos estaduais e municipais para decisões de responsabilidades, protocolos de cooperação e mecanismos de transferências de recursos entre as instâncias governamentais (RUA, 1997, p. 90).

No âmbito das competências constitucionais concorrentes dos entes federados, aliás, dentre as quais se insere a de legislar sobre previsões de orçamento, incumbe justamente à União o dever de normatizar regras gerais (art. 24, II e § 1.º, da CRFB/1988) e, justamente por isso, norteadoras de todo o aparato orçamentário que confere suporte às políticas públicas vigentes. Daí sobreleva a importância do orçamento da União para assegurar a estruturação e efetividade do aparato de políticas afetas às mulheres em situação de violência, justamente na condição de ente federado diretivo e catalisador.

Na prática, porém, o que se verifica ao longo dos anos é um patente desinteresse estatal na execução do orçamento destinado a essas políticas públicas, a despeito de expressivas provisões autorizadas. Nesse sentido, pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos demonstra que, no ano de 2020, em meio ao auge pandêmico, apenas 30% dos recursos destinados ao enfrentamento da violência contra a mulher foram efetivamente executados, ao passo que, em 2021, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos executou apenas metade do orçamento autorizado pela Lei Orçamentária Anual (INESC, 2022). A mesma pesquisa revela, ainda, que, em 2022, houve a menor alocação orçamentária dos últimos anos nesta seara (INESC, 2022).

A escolha administrativa de não executar a totalidade do orçamento, embora também imbuída de aparente viés político – senão ideológico em certas gestões –, não reflete necessariamente uma agenda de governo, mas de Estado. É que, embora se note um incremento e, de certa forma, uma estabilização da provisão orçamentária correlata na transição entre os governos Lula e Dilma, pesquisa realizada pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) em 2014, intitulada “Orçamento Mulher”, demonstrou que, entre anos de 2002 a 2014, invariavelmente não houve execução total do orçamento destinado a programas de proteção a mulheres (CFEMEA, 2014, p. 51).

Ainda, estudo referente ao orçamento no âmbito da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SPM) revelou que, entre 2012 a 2015, a despeito do registro de um crescimento anual na ordem de 24,85%, o orçamento da SPM correspondeu a apenas 0,008% do orçamento da União (ARAÚJO, 2018, p. 56), o que reflete, em verdade, um despreço estatal na implementação das políticas públicas abstratamente previstas na seara da violência de gênero.

Nesse preciso diapasão, aliás, força reconhecer que nem mesmo a recente edição da Lei n.º 14.316/2022 perfaz verdadeira alteração concreta desse panorama, visto que a destinação de orçamento do Fundo Nacional de Segurança Pública – em quantidade pouco considerável, vale frisar, na ordem mínima de 5% – não autoriza concluir automaticamente que haverá execução efetiva desse orçamento. Mormente quando o histórico de execução orçamentária nesta seara reflete, ano a ano, justamente o oposto.

O problema de falta de execução orçamental em nível federal não é diminuto, pois implica na ausência de financiamento das políticas públicas correlatas e de repasse de verbas aos demais entes para a estruturação completa e integral da rede de proteção às mulheres em situação de violência.

Ademais, quando se soma a multiplicidade de normativas existentes ao ínfimo orçamento público efetivamente destinado e executado no âmbito dessas políticas, conclui-se que a promulgação (e divulgação) dos sucessivos instrumentos legais afetos à temática reveste-se de caráter eminentemente simbólico, visto ser baixa a possibilidade de concreta implementação intersetorial e uniforme das políticas no território nacional, tal como apregoado pela Lei Maria da Penha.

Nessa perspectiva, o que se denota é que previsões de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres em situação de violência existem e são múltiplas, mas o alcance de sua efetividade não se esgota em tal movimentação estatal. Os altos índices dessa violência no país, a despeito de tais inúmeras previsões, evidenciam que o problema se atrela a contornos estruturais, pois se ressentem, de fato, de uma atuação coordenada e articulada entre as três esferas federativas para garantir a plena eficácia, exequibilidade e implementação uniforme de tais políticas, inclusive – e sobretudo – a nível orçamentário, fazendo funcionar a rede de proteção de forma completa, horizontal e verticalmente.

5. CONCLUSÃO

Ao que se observa, embora sobressaia especial destaque às múltiplas previsões de políticas públicas promulgadas a partir da edição da Lei n.º 11.340/2006, não apenas na esfera federal, o cotejo entre tais previsões abstratas e os altos índices de violência de gênero em âmbito brasileiro demonstraram que, à parte do primor legislativo, os esforços federativos não vêm se mostrando plenamente eficazes para colocar as mulheres a salvo.

Significa que, se, de um lado, a luta das mulheres obteve grandes êxitos ao longo dos séculos, sobretudo por terem partido de status de verdadeira insignificância jurídica, em uma sociedade de raízes patriarcais ainda vigentes, fato é que ainda há muito a se implementar no âmbito legal e governamental para alcance dos objetivos constitucionais e normativos voltados à proteção das mulheres, de sua dignidade e segurança.

Diante de tão preocupante quadro, vislumbra-se que aos poderes públicos nos três níveis federativos não remanesce alternativa, senão a urgente movimentação para cumprimento das diretrizes da ação já existentes nas múltiplas previsões de políticas públicas afetas à temática de violência de gênero, o que deve suceder de forma articulada e coordenada, inclusive com correta execução orçamentária pelos entes federados.

Além disso, imprescindível o aperfeiçoamento das normativas abstratas, identificando-se planos de ação concretos e regulamentando-se aqueles já existentes, mormente em esferas de atuação para além da repressiva, em fortalecimento à rede de proteção intersetorial e multidisciplinar já bem estruturada em sede legislativa, mas ainda não executada de modo uniforme no território nacional e no âmbito de todos os entes da federação.

REFERÊNCIAS

1. ARAÚJO, Raquel Madureira de. Orçamento e políticas públicas para mulheres: análise da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres entre 2012 e 2015. Monografia (Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas). Brasília: Universidade de Brasília, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/228323630>. Acesso em: 12 abr. 2022.
2. BIANCHINI, Alice. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 8º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 215-232.
3. BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
4. BRASIL. Inaugurada mais uma Casa da Mulher Brasileira no país. Brasília, DF, 23 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/04/inaugurada-mais-uma-casa-da-mulher-brasileira-no-pais>. Acesso em: 11 abr. 2022.
5. CALAZANS, Myllena; CORTES, Ílris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-63.
6. CASTILHO, Ela Wiecko V. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 9º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 233-246.
7. CAVALCANTE FILHO, João Trindade. A constituição de 1988 como matriz de políticas públicas: direitos, deveres e objetivos no campo dos direitos sociais. In: MENDES, Gilmar; PAIVA, Paulo (org.). Políticas públicas no Brasil: uma abordagem institucional. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 33-47.

8. CFEMEA – Centro Feminista de Estudo e Assessoria. Orçamento mulher: uma história de 12 anos de incidência política do CFEMEA. Brasília: 4 Cores, 2014. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/orcamentomulher_12anosincidenciapoliticacfemea.pdf. Acesso em: 12 abr. 2022.
9. DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.
10. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022.
11. INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos. Nota técnica: análise do orçamento das políticas públicas para as mulheres – 2019 a 2021. 8 mar. 2022. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/03/8-de-Marco_Orcamento.docx.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.
12. MELLO, Adriana Ramos de. A importância da formação dos operadores do direito em violência de gênero e direitos humanos como instrumento de acesso à justiça. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 97-103, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2007.pdf?d=636688301325046003>. Acesso em: 5 abr. 2022.
13. ONU. Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. 9 abr. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em: 8 abr. 2022.
14. PCPR – POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. Violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/mulher>. Acesso em: 10 mar. 2022.
15. PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118.
16. RUA, Maria das Graças. Políticas Públicas. 3. ed. rev. atual. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2014. Disponível em: <http://educapes.capes.gov.br/handle/capes/145392>. Acesso em: 5 mar. 2022.
17. SECCHI, Leonardo. Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.
18. SOUZA, Jessé. Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.
19. TJPR – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Guia da rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/guia-da-rede-de-protecao-as-mvvd>. Acesso em: 7 abr. 2022.
20. VALLE, Vivian Cristina Lima López; GAZOTTO, Gustavo Martinelli Tanganelli. Quem decide o gasto público: controle constitucional de leis orçamentárias pelo Supremo Tribunal Federal. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, v. 20, n. 111, p. 109-130, set./out., 2018.

IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA NA VIDA DE MULHERES: UM OLHAR SOBRE O HOME-OFFICE REALIZADO PELAS MULHERES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

LUCIENE VIZOTTO ZANETTI¹
GISELE FABBRIS PEREIRA²

1. INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019 o mundo recebia as primeiras notícias de diversos casos de pneumonia na cidade de Wuhan, na República Popular da China. No dia 11 de março de 2020, a OMS declarou a Pandemia de COVID-19, causada por um tipo de coronavírus até então nunca identificado em seres humanos.

Diante desse cenário, se impôs a necessidade de mudanças, que temporárias ou permanentes, atingiram pessoas ao redor do mundo, de formas diversas. No Brasil, as medidas restritivas tiveram início em março de 2020 e, com isso, uma gama de serviços, estabelecimentos e instituições - sem caráter fundamental para o funcionamento do país - foram fechados em caráter temporário.

1 Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Mestranda em Estudos sobre as Mulheres, Gênero, Cidadania e Desenvolvimento pela Universidade Aberta de Portugal, Especialista em Direitos Humanos e Questão Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, (PUCPR). Membro das Comissões de Igualdade e Gênero e de Heteroidentificação de Cotas Raciais do Tribunal de Justiça do Paraná. Integrante do Comitê Regional de Saúde de Londrina e representante do Tribunal de Justiça do Paraná no Grupo de trabalho Interinstitucional de Gênero do Estado do Paraná.

2 Jornalista pela Universidade Estadual de Londrina e Acadêmica de Direito do Centro Universitário Filadélfia - Unifil. Londrina.

Num contexto de grande mortalidade e da delicada situação em que se encontrava a administração do Sistema de Saúde no país, a pandemia se tornou um problema com consequências que extrapolaram a esfera da saúde. Vulnerabilidades já percebidas dentro da assimetria social existente nas questões de gênero, raça e classe, deram um salto em seus índices. Ao “ficar em casa”, as famílias passaram a compartilhar por muito mais tempo o ambiente doméstico, condição em que se evidencia a sobrecarga sobre a mulher.

Mais afetadas pelo trabalho não-remunerado, especialmente em tempos de crise, as mulheres enfrentaram o fechamento de escolas, a falta de estrutura do sistema de saúde e as tarefas domésticas e de cuidado, que recaem principalmente sobre elas que, em geral, têm a responsabilidade de cuidar de familiares doentes, pessoas idosas e crianças. (ONUMULHERES, 2020, p.1)

No campo do trabalho, a adoção do home office se tornou uma via para conter a propagação do vírus. Durante quase dois anos as mulheres integrantes do Sistema de Justiça, obrigatoriamente, laboraram a partir de suas residências e sofreram os impactos do regime.

Regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, o teletrabalho teve além do papel de proteger os servidores do COVID-19, a proposta de melhorar a eficiência na prestação jurisdicional e aprimorar a gestão de pessoas. Contudo, percebe-se pela vasta produção, no que se refere a questões voltadas para o gênero e profissões jurídicas, que, através da análise do gênero como categoria analítica, muitas questões merecem um maior debate, no que se refere a vulnerabilidade da mulher nesse ambiente.

O presente artigo apresenta uma reflexão sobre trabalho feminino em home office, num contexto de isolamento físico, em consequência da pandemia do COVID-19. O objetivo é analisar os efeitos gerados na adoção do trabalho remoto e, ainda, se as consequências são divergentes em decorrência do gênero, destacando a situação específica das mulheres que fazem parte do Sistema de Justiça.

Por fim, pensar o pós-pandemia também exigirá a necessária crítica sobre converter o trabalho remoto emergencial em algo definitivo como modo de organização do trabalho no Poder Judiciário, destacando a importância da luta coletiva em prol da igualdade entre os gêneros.

1. O HOME-OFFICE COMO FERRAMENTA NO COMBATE À COVID-19

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2017), teletrabalho é definido como o trabalho desenvolvido em espaço diverso do escritório ou centro de produção, de modo que a integração dos profissionais é mediada por tecnologias digitais, como smartphones, laptops, computadores, entre outros.

Com o advento da pandemia de COVID-19, surgiu a necessidade de isolamento social e o trabalho remoto foi implementado a partir de um arranjo eventual, já que se tornou imperativa a contenção de casos e instituições privadas e públicas se viram obrigadas a acomodar seus colaboradores(as) para prestação do serviço em seus domicílios.

Imposto de forma emergencial, careceu de estudos a respeito que pudessem auxiliar na preparação ao novo modelo. A situação gerou impacto direto sobre a vida pessoal do trabalhador(a), pois acarreta demandas, como espaço para o trabalho, mobiliário, equipamento mínimo, além do tempo dedicado ao aprendizado das plataformas virtuais, tudo isso agravado pelo desafio de produtividade, em muitos casos, igual ou maior ao experimentado anteriormente no trabalho presencial.

Ignorando as diversas dificuldades e disparidades existentes nesse modelo de trabalho, em especial em períodos de crise, a questão do desequilíbrio de gênero se torna ainda mais nítida. Mulheres que passaram a atuar em regime de home office, tiveram sua jornada e rotina de trabalho alteradas, sendo obrigadas a lidarem com as interrupções e distrações causadas pelos membros das famílias, que também se encontravam isolados em seus respectivos domicílios (LEMOS; BARBOSA; MONZATO, 2020).

Ainda que os efeitos negativos do home office tenham acometido homens e mulheres, a dupla jornada, que antes já se percebia e sentia, com a pandemia afetou massivamente às mulheres, sem exceções, com atuações em variadas carreiras e das mais diversas posições sociais.

2. A DUPLA JORNADA EXERCIDA PELAS MULHERES

A pandemia exigiu que as empresas suspendessem suas atividades e, quando possível, adotassem a modalidade de home office. Com isso, houve um impacto direto nas forças de trabalho. No entanto, tais consequências atingiram os trabalhadores(as) de forma desigual.

Assim, tais consequências atingiram os trabalhadores(as) de forma desigual, visto que “trabalhadores/as que já se encontravam em condições desfavoráveis, tais como jovens, pretos/as, mulheres, pessoas pouco escolarizadas e informais, foram mais afetados/as pela crise, perdendo emprego e renda em proporções maiores do que os grupos privilegiados (LE MOS; BARBOSA; MONZATO, 2020).

Em um estudo feito pelas Nações Unidas foram levantados os impactos causados pela Covid-19. Como resultado, ficou demonstrado que a pandemia escancarou as diferenças entre os gêneros, pois sabe-se que as mulheres sempre estão em maior número em postos de trabalhos informais e, ainda, devido a divisão sexual do trabalho, resta a elas a sobrecarga do trabalho doméstico e de cuidado (PNUD, 2021, p.30-31).



Corroborar com a afirmação acima os dados de 2021 do IBGE que mostram que, no Brasil, as mulheres de 30 a 49 anos de idade dedicam semanalmente 19,2 horas para a realização de afazeres domésticos, enquanto homens desta faixa etária dedicam somente 11 horas, resultando em uma diferença de 8,2 horas semanais. Já a taxa de desocupação é outro dado preocupante e que demonstra a disparidade de gênero: enquanto 9,6% dos homens estavam em situação de desemprego em 2021, 14,1% das mulheres se encontravam na mesma conjuntura (IBGE, 2021).

A média salarial durante a pandemia também mostra contrastes: enquanto a média salarial dos homens é de R\$2.555,00, a das mulheres é de R\$1.985,00. Tais dados destoam com a estatística de mulheres escolarizadas: entre a população acima de 25 anos, 19,4% das mulheres possuem ensino superior completo e 15,1% dos homens completaram este estágio de estudo (IBGE, 2021). Na Europa, por exemplo, ainda que a pandemia tenha afetado ambos os gêneros, a obtenção de novo emprego após o início deste período foi de maior dificuldade para as mulheres. (EIGE, 2021, p. 8).

Ainda na Europa a faixa etária que menos obteve empregos em 2020 também merece destaque: segundo dados do EIGE, homens com menos de 50 anos tiveram maior probabilidade de manterem seus empregos, enquanto as mulheres de 25 a 49 anos tiveram menor chance de se recolocarem no mercado de trabalho em 2020, visto que, nesta faixa etária, 170 mil novos empregos foram obtidos por mulheres, enquanto 440 mil foram obtidos por homens (EIGE, 2021, p. 8). Nota-se que a idade de 25 a 49 anos engloba o período reprodutivo da mulher e o período em que as referidas são responsáveis por filhos menores.

Ainda que não tenhamos dados a respeito no Brasil, não surpreenderia que a situação acima descrita seja idêntica a aqui. Tais efeitos estão diretamente ligados à divisão sexual do trabalho e dos papéis de cuidados destinados às mulheres.

Na sociedade brasileira prevalece a visão de que as mulheres constituiriam uma força de trabalho secundária, sendo “especializadas” no trabalho doméstico, não remunerado e invisível, o que justifica elas continuarem recebendo salários inferiores no mercado de trabalho e permanecerem responsáveis pela maior parte das atividades realizadas no âmbito doméstico, dispondo de pouco tempo para qualificação, descanso e lazer. (ABRAMO, 2007)

Uma das soluções apresentadas pelas Nações Unidas para a diminuição das desigualdades pós-pandemias seria “romper estereótipos de gênero e propulsores de discriminação, garantindo a continuidade de serviços para apoiar o empoderamento de mulheres e sobreviventes da violência de gênero” (PNUD, 2021, p.77).

3. OS IMPACTOS DA PANDEMIA NAS MULHERES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Além dos dados estatísticos que comprovam que as mulheres gastam mais horas por semana com cuidados domésticos, a divisão do trabalho por gênero não faz distinção ao cargo que exerce aquela mulher. Assim, ainda que ela exerça um cargo de poder fora de casa, no âmbito doméstico ela exercerá as atividades habituais de um lar.

“A condição das magistradas e servidoras do Sistema de Justiça retrata o que foi anteriormente constatado. O aumento das demandas, a absorção causada pelo espaço privado e a falta de separação entre o ambiente de casa e do trabalho tem sido uma realidade às mulheres que atuam nos sistemas de justiça e têm sido causa angústia e sofrimento.” (MENA, 2020).

Em um estudo realizado em 2019, com servidores(as) da Justiça Federal que, desde aquela época, já atuavam parcialmente em regime de teletrabalho, mostrou que, as principais dificuldades no exercício de home office são: a conciliação entre as tarefas domésticas e as relacionadas

à criação dos filhos e o cuidado de idosos; dificuldade em conciliar as atividades do trabalho com tempo dedicado ao lazer; dificuldade de estabelecer horários próprios para o trabalho; sobrecarga de demandas (MAIO, 2019, p.8).

No contexto pandêmico, foi de forma repentina que as mulheres viram fundir o espaço público e privado, impondo uma reorganização da administração profissional e doméstica, as recorrentes interrupções feitas por outros moradores da residência, a falta de socialização com os colegas de trabalho, a falta de delimitação da carga horária, permitindo o acionamento a todo momento, afetando os intervalos para descanso, o cuidado no preparo dos alimentos e a preocupação com as medidas sanitárias para controle da propagação do vírus.

Entre as mulheres que integram as funções essenciais da justiça, como magistradas, promotoras, procuradoras, advogadas e defensoras públicas, as demandas permaneceram as mesmas, já que os prazos precisaram ser cumpridos como antes da pandemia.

Em matéria publicada na Folha de São Paulo, em maio de 2020, com o título “Mulheres fazem jornada tripla e home office amplia desequilíbrio de gênero na justiça, magistradas, promotoras e servidoras do Judiciário, declararam a urgência em se debater a invisibilidade das atribuições domésticas.” (MENA, 2020). Entre as declarações, destacam-se:

Noemia Porto: “A sobrecarga doméstica traz dificuldades para que a mulher consiga se apresentar com tanta frequência no espaço público porque ela está absorvida pelo espaço privado. Mesmo a magistrada, em tese numa carreira que implica poder, faz audiências por videoconferência ao mesmo tempo em que cuida de filhos e pessoas idosas, ouvindo, aqui e acolá, que a produtividade é importante”³(MENA, 2020).

3 Noemia Porto, Juíza do Trabalho (TRT/10). Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). em entrevista concedida à jornalista Fernanda Mena, para o jornal Folha de São Paulo.

A magistrada Tani Wuster⁴ reforça a necessidade de introduzir uma “lente de gênero” na prestação jurisdicional, sob o risco de violação dos direitos das mulheres. “A baixa representatividade da mulher nas instâncias de poder e decisão do Judiciário faz com que sua perspectiva, diferente em razão de contextos históricos, sociais, culturais, não seja considerada” (MENA, 2020).

“Falta um olhar para a mulher que está em casa com os filhos e tem de cumprir os mesmos prazos de antes”, avalia a promotora de justiça, Silvia Chakia⁵, que revelou transformar a mesa de jantar em escritório quando precisa acompanhar as tarefas escolares dos filhos.



Elas apontam uma supervalorização do trabalho remoto em detrimento das consequências observadas no dia a dia.

4 Tani Wurster, Juíza Federal, Diretora comissão que trata de igualdade de gênero na Associação dos Juizes Federais do Brasil em entrevista concedida à jornalista Fernanda Mena, para o jornal Folha de São Paulo.

5 Silvia Chakia, Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo (desde 1999), integrante da Promotoria Especializada de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar do Ministério Público de São Paulo. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora da Escola Superior do Ministério Público. Membro da Comissão Nacional Permanente de Violência contra a Mulher (COPEVID/GNDH). Autora da obra A Construção dos Direitos das Mulheres (editora LumenJuris) e de artigos relacionados ao tema da violência contra a mulher, em entrevista concedida à jornalista Fernanda Mena, para o jornal Folha de São Paulo.

Noemia Porto: "Tem um falseamento de valorização do home office porque você não se desloca, mas ele implica a possibilidade do que chamamos de auto exploração, um processo invisibilizado em que a pessoa fica na posição de produzir o tempo inteiro e com muita dificuldade de disciplina mental para organizar o tempo do rendimento do trabalho das demais atividades da vida", (MENA, 2020).

Ademais, as políticas elaboradas sobre o tele trabalho, não contaram com representantes mulheres. A retomada dos prazos, pelo CNJ, foi determinada após ação da OAB Federal, cuja diretoria é composta somente por homens.

Tani Wurster: "As mulheres são sub-representadas e sub-remuneradas e não conseguem encontrar soluções individuais para um problema estrutural". Um tema importante como esse deveria ouvir as mulheres, como parte da busca por equidade de gênero. "Precisamos achar soluções coletivas, ou vamos continuar ficando para trás."

Tani Wurster "A invisibilização da nossa interdependência da mulher como ser humano é uma face do machismo estrutural, construções históricas e sociais hegemônicas na sociedade, que reproduzem a ideologia da classe dominante. Estas narrativas ocultam o trabalho doméstico e de cuidado como se fosse algo concernente apenas às mulheres – sejam elas operadoras do direito, como as entrevistas citadas, ou não. O machismo naturaliza os papéis de gênero, de modo que o fato de a mulher branca de classe média ter entrado no mercado de trabalho não a liberou do status de "rainha do lar" e mascara o valor social do trabalho doméstico e de cuidado exercido de forma remunerada ou não, majoritariamente por mulheres." (MENA, 2020).

Por meio de práticas culturais, simbólicas e políticas, as assimetrias de gênero são constantemente reproduzidas, criando um espaço exclusivo da mulher, ao qual ela deve se moldar. Tais práticas perpetuam uma relação dicotômica, onde homens e mulheres são opostos e em que são atribuídos diferentes formas de pensar e agir para ambos.

"As barreiras invisíveis que os membros de alguns grupos considerados minoritários, como as mulheres, encontram para ascender nas estruturas organizacionais é um fenômeno costumeiramente designado *dessegregação vertical*." (WAJCMAN, 1998; TORNIS; RECIO CÁCERES, 2012).

Destaca-se, que tendo por base a carreira da magistratura, ainda que o acesso a esta profissão esteja aparentemente ligado ao mérito do profissional, já que é exigida a aprovação em concursos em que se demanda um alto desempenho do(a) candidato(a), o desenrolar da carreira do(a) magistrado(a) ainda é diferente, a depender do seu gênero.

Isto porque, as organizações de trabalho agem não de forma neutra, tendo em vista que a sua estrutura social é construída baseada no regime de gênero, ou seja, uma organização "genderizada". Essa construção produz desigualdades, discriminações e muitas outras injustiças. (Santos & Amâncio, 2014).

Neste sentido, como a nossa sociedade a segregação de gênero nas profissões está relacionada com a predominância de padrões masculinos no retrato das estruturas organizacionais, conclui que as organizações "genderizadas" beneficiam os homens e não são diferentes nas Instituições de Justiça.

A feminização do modelo de trabalho remoto e a reprodução de uma ordem hierárquica não passaram despercebidas. A história mostra o quanto são recentes as conquistas femininas, como aumento no número de mulheres em posição de poder e de tomada de decisões. Ao regulamentar o teletrabalho de forma feminizada, ou seja, se aumenta a desigualdade de gênero, resultando num declínio da representatividade feminina em altos postos.

O trabalho em home office poderia ser uma alternativa para as mulheres com responsabilidades familiares, porém, restou demonstrado que tal possibilidade se dissolve, ante a probabilidade de acarretar prejuízos profissionais às profissionais que dele fizer uso.

“Embora existam políticas formalizadas de conciliação entre o trabalho e a vida familiar, elas vão de encontro com a cultura do escritório, que pode, por exemplo, valorizar longas jornadas desenvolvidas nas suas dependências. Isso não é um problema exclusivamente brasileiro, pois a literatura estrangeira é rica em relatos sobre o fato de que políticas de conciliação entre trabalho e família produzem esse tipo de prejuízo à carreira das mulheres que optam por utilizá-las, inobstante sejam, em tese, um direito.” (WALLACE, 2004)

A criação de políticas públicas efetivas para as mães no contexto da pandemia, considerando suas particularidades e dificuldades, se mostra necessária, bem como a adoção de estratégias para enfrentar os novos problemas resultantes da pandemia. A desigualdade de gênero é intensificada pela sub-representação feminina no legislativo, executivo e judiciário.

Entre os argumentos a favor da adoção do teletrabalho como uma única alternativa para se alcançar a igualdade de gênero, estão o aumento da produtividade e a economia. Segundo o relatório Justiça em Números, em 2020 havia 75,4 milhões de processos em tramitação no país, redução de 2% em relação a 2019, o pico da série histórica. No orçamento, a economia foi de R\$ 4,6 bilhões, descontada a inflação. (CNJ, 2021)

No entanto, um evento promovido pela Comissão Anamatra Mulheres, em parceria com a Amatra 12 (SC), debateu, entre outras questões, o tema “Teletrabalho: trabalhar em casa ou morar no trabalho?”, destacando a importância do debate sobre equidade de gênero e os impactos dessa desigualdade no mercado de trabalho.

Luciana Conforti “A necessidade de se realizar as atividades profissionais no espaço privado, em razão da pandemia da Covid-19, impactou de forma contundente a execução desse trabalho, com reflexos nas relações sociais e na saúde, em especial das mulheres, que absorvem, majoritariamente, as tarefas de cuidado, além do trabalho produtivo.”⁶

6 Luciana Conforti, vice-presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e presidente da Comissão Anamatra Mulheres em webnário organizado pela Comissão Anamatra Mulheres, Disponível em < <https://youtu.be/G4LRZvSOPdw>>. Acesso em 29 março 2022.

Magistradas integrantes da Comissão Anamatra Mulheres refletiram sobre a necessária quebra de paradigmas culturais e sociais, que colocam as mulheres, em sua grande maioria, como as responsáveis pelas tarefas domésticas e ressaltando os efeitos nocivos que o teletrabalho pode trazer.

“O teletrabalho aprisiona a mulher, piora a sua condição de trabalho. Muitas mulheres brigam pelo teletrabalho, mas essa forma de trabalho não salva as mulheres. Ao contrário, nesse ambiente elas vão trabalhar e produzir menos”⁷

Ao usar as diferenças existentes entre os gêneros como forma de calar as mulheres, essa diferenciação trará mais desigualdade. Num conceito que distingue duas formas de constituição da diferença, se a diferença é usada para a dominação, ela reproduz desigualdades, contudo, a diferença como direito, reconhece a diversidade intrínseca às sociedades democráticas. (COUTINHO, 2006).

4. CONCLUSÃO

A partir de todo exposto, é possível verificar que, em tempos de crise, as minorias são as mais afetadas pelas consequências do período, tendo em vista a sua vulnerabilidade.

Ainda que a população que atua nas Instituições do Sistema de Justiça esteja em vantagem em comparação à diversas categorias de trabalhadores, quando se trata de pessoas do gênero feminino, o impacto causado é semelhante, independentemente do cargo ocupado pela mulher. Isso se deve a divisão sexual do trabalho, bem como pela falta de representatividade nos espaços de poder.

Nesta senda, muito embora tenha aumentado nos últimos tempos a presença da mulher no mercado de trabalho, a mesma afirmação não podemos fazer com relação a participação masculina no trabalho não pago

7 Natália Rodrigues, Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Juíza do Trabalho da 10ª Região/Brasília. Professora de Direito e Processo do Trabalho. Diretora da escola da Amatra 10-DF em webnário organizado pela Comissão Anamatra Mulheres, Disponível em < <https://youtu.be/G4LRZvSOPdw> >. Acesso em 29 março 2022.

(trabalho doméstico e de cuidado), haja vista, que não ocorreu um igual aumento dos homens.

Ademais, verifica-se que o estereótipo feminino ainda incide no tocante ao trabalho não pago, eis que por muitas vezes a mínima ajuda masculina nos afazeres do lar já são consideradas por eles válidas, já que estão auxiliando num trabalho que entendem não ser o seu, como se fosse um favor as mulheres.

“As expectativas quanto à participação do homem nas tarefas domésticas são por vezes tão reduzidas que qualquer contribuição da sua parte, modesta que seja, é encarada como significativa e valiosa” (PERISTA., 2016, p. 67).

Observa-se, no presente contexto, que, mesmo nos tempos modernos, existe uma sobrecarga de trabalho feminino nas tarefas domésticas e de cuidado, ainda que o tempo delas utilizado com o trabalho pago tenha se igualado com o dos homens. Em sendo assim, vislumbra-se que a maioria das mulheres não tem tempo para realização de atividades de seu interesse particular, ou seja, “falta de um tempo a que possam chamar de seu” em virtude desta dupla jornada.

É inegável que o home office em algumas situações é uma ferramenta de trabalho necessária para corrigir a desigualdade de gênero, como por exemplo, para mães lactantes ou com filhos menores de 2 anos, pois, para o bem estar e o crescimento saudável da criança se justifica a sua utilização.

Assim, deve-se fazer um alerta a respeito da adoção do regime de trabalho online das mulheres, isso porque há um perigo de se reforçar os papéis de gênero, relegando a mulher totalmente ao campo privado, tanto no trabalho doméstico quanto no remunerado, tornando-se o home office, uma alternativa altamente feminizada para trabalho das instituições, acarretando, assim o aumento da sobrecarga do trabalho e a sua invisibilidade nos espaços de poder.

Diante do exposto, caberá as respectivas instituições estabelecerem medidas para conter esta desigualdade de gênero aqui apresentada, não adotando somente como alternativa a possibilidade do home office e sim uma mudança na estrutura organizacional do trabalho, atendendo as peculiaridades das mulheres da justiça.

REFERÊNCIAS

1. ABRAMO, Lais Wendel. A inserção da mulher no mercado de trabalho: uma força de trabalho secundária?. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. doi:10.11606/T.8.2007.tde- 23102007-141151. Acesso em: 2022-03-29.
2. CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>. Acesso em 28 fev. 2022.
3. CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 28 março 2022.
4. COUTINHO, M. C. (2006). Participação no trabalho. São Paulo: Casa do Psicólogo.
5. EIGE (2021). Gender equality and the socio-economic impact of the COVID-19 pandemic. Disponível em: <https://eige.europa.eu/publications/gender-equality-and-socio-economic-impact-covid-19-pandemic>.
6. IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=publicacoes>. Acesso em 28 fev. 2022.
7. LEMOS, A. H. C.; BARBOSA, A. O.; MONZATO, P. P. Mulheres em home office durante a pandemia da Covid-19 e as configurações do conflito trabalho-família. RAE-Revista de Administração de Empresas, v. 60, n. 6, p. 388-399, 2020. DOI: 10.1590/S0034-759020200603.
8. MENA, Fernanda, Mulheres fazem jornada tripla, e homeoffice na pandemia amplia desequilíbrio de gênero na Justiça. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/home-office-na-pandemia-amplia-desequilibrio-de-genero-na-justica.shtml>. Acesso em: 26 fev 2022.
9. MELO, Kelly Cristhie Rocha de. Os impactos do home office na vida das mulheres trabalhadoras antes e durante a pandemia de covid-19, no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. 2021. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.
10. OIT (2017). Relatório da OIT destaca oportunidades e desafios na expansão do trabalho a distância. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/trabalhando-a-qualquer-hora-em-qualquer-lugar-novo-relatorio-destaca-oportunidades-e-desafios-na-expansao-do-trabalho-a-distancia/>. Acesso em: 26 fev. 2022.

11. "PERISTA, H., CARDOSO, A., BRÁZIA, A., ABRANTES, M., PERISTA, P., & QUINTAL, E. (2016)." ("It takes a community to save a child": Child trafficking ...) "Os usos do tempo de homens e de mulheres em Portugal." ("(PDF) Os usos do tempo de homens e de mulheres em Portugal ...") "Centro de Estudos para a Intervenção Social (CESIS)/Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE)." ("Papéis e dinâmicas de género em tempos de COVID-19 ...")
12. PROGRAMADAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). "COVID-19 e desenvolvimento sustentável: avaliando a crise de olho na recuperação." ("Covid-19 e Desenvolvimento Sustentável: avaliando a crise ...") Brasília, 2019. Livro eletrônico.
13. SANTOS, Maria Helena; AMÂNCIO, Lígia. Sobreminorias em profissões marcadas pelo género: consequências e reações. In.: *Análise Social*, n. 212, XLIX (3.º). Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2014.
14. SPURK, D.; STRAUB, C. (2020). "Flexible employment relationships and careers in times of the COVID-19 pandemic." ("Flexible employment relationships and careers in times of...") *Journal of Vocational Behavior*, 119, 1-4. Doi
15. TORNOS, Teresa; RECIO CÁCERES, Carolina. Las desigualdades de género en el mercado de trabajo: entre la continuidad y la transformación. *Revista de Economía Crítica*, n. 14, p.178-202, jul./dez. 2012.
16. WALLACE, Jean E. Work-to-nonwork conflict among married male and female lawyers. *Journal of Organizational Behavior*, v. 20, n. 6, p. 797-816, Nov. 1999. Disponível em: . Acesso em: 26 jan. 2022
17. WAJCMAN, Judy. Managing like a man: women and men in corporate management. Pennsylvania: The Pennsylvania State University, 1998.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS CULTURAIS E A HISTÓRIA DO ADOLESCENTE ISAAC

LETICIA SAMPAIO PEQUENO¹
ANDERSON MARTINS OLIVEIRA²
CAMILA FERNANDA SOUZA³
EMILY JHOYCE COIMBRA SILVA⁴
HARRANA LUZIA PAULINO⁵

1. INTRODUÇÃO

A iniciativa de produção deste artigo surgiu a partir de uma ação coletiva desenvolvida por profissionais e por estagiários (as) de Serviço Social do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) no dia 08 de março de 2022, Dia Internacional da Mulher. Na ocasião, foi realizada uma oficina de cartazes sobre a temática do feminicídio, com dados e com estatísticas da realidade no Brasil. Diante do cenário alarmante, a equipe participante da oficina deliberou a produção de um trabalho científico para abordar o tema e apresentar um relato de caso vivenciado na prática profissional.

1 Leticia Sampaio Pequeno, Mestre em Serviço Social, Trabalho e Questão Social pela Universidade Estadual do Ceará - UECE, Doutoranda em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Assistente Social Judiciária no Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR, leticiapequenotjpr@gmail.com

2 Anderson Martins de Oliveira, graduando de serviço social do Centro Universitário UNINTER, anderson.martinsdo@gmail.com

3 Camila Fernanda de Souza, graduanda de serviço social do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba - UNIFATEC, camilasouza.social@gmail.com

4 Emily Jhoyce Coimbra da Silva, graduanda de serviço social da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR, jhoyceemily@gmail.com

5 Harrana Luzia Paulino, graduanda de serviço social na Universidade Positivo - UP, horranapailuho@gmail.com

Dessa forma, foram realizadas reuniões de planejamento do estudo, momentos em que foram definidos os percursos metodológicos e as técnicas que seriam utilizadas, quais sejam: pesquisa bibliográfica e documental, levantamento estatístico e jurisdicional, com a abordagem da pesquisa qualitativa.

O artigo está organizado com esta introdução, duas seções temáticas, considerações finais e referências bibliográficas. Na primeira seção intitulada “Aspectos históricos, culturais e jurídicos sobre a violência contra a mulher” aborda-se o percurso histórico e cultural da violência contra a mulher para então se abordar os aspectos legais e sociais no que tange ao feminicídio trazendo assim um resgate histórico e social acerca do tema.

Na segunda seção intitulada “Relato de caso: a história de Isaac, órfão do feminicídio”, apresenta-se a história do menino Isaac, que perdeu sua mãe, assassinada por seu pai. Frisa-se que foi resguardado o sigilo das informações ao usar nomes fictícios, assumindo compromisso ético nesse sentido.

Ao final, há as considerações finais, seguida das referências bibliográficas utilizadas neste estudo.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS, CULTURAIS E JURÍDICOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1 PERCURSO HISTÓRICO E CULTURAL

O sistema patriarcal prega a submissão do gênero feminino desde seus primórdios. Essas relações de poder que os homens exercem sobre as mulheres perduram até os dias de hoje e a ideologia do patriarcado, que define a mulher como inferior ao sexo masculino, promove as desigualdades de gênero e conseqüentemente a violência contra as mulheres (MARTINELLI, 2020).

Ao longo do tempo, as mulheres foram sendo designadas para a esfera privada da vida social, enquanto cabia ao homem adentrar os espaços públicos. Essa cisão, promoveu a chamada divisão sexual do trabalho, que para Hirata e Kergoat (2007, p. 596), nada mais é que “a distribuição diferencial de homens e mulheres no mercado de trabalho, nos ofícios e nas profissões, e as variações no tempo e no espaço dessa distribuição”.

Essa divisão atribuiu “papéis” designados especificamente para as mulheres na vida privada, nos quais o cuidado com os filhos e com a casa, foram naturalmente tidos como uma atribuição feminina. No sistema patriarcal, essa divisão desigual de tarefas, permitiu a propagação da desigualdade de gênero através da submissão da mulher ao homem no âmbito privado e a violência contra às mulheres por conta dessa submissão acaba permanecendo intrínseca e enraizada por este sistema.

O processo histórico de desenvolvimento das relações de gênero presentes na sociedade influenciou e ainda influencia a forma como mulheres são vistas, compreendidas e tratadas. O patriarcado faz parte da sociedade de forma estrutural e, apesar de inúmeros avanços no que diz respeito ao direito das mulheres, os reflexos deste ainda se fazem presentes nas relações sociais mesmo que sutilmente. Portanto:

“Para analisarmos a sociedade em que vivemos, é importante nomear de quais relações de gênero falamos. No caso, relações patriarcais de gênero, que dizem respeito às relações hierarquizantes de opressão e exploração entre os sexos, as quais estão ainda fortemente presentes na sociedade, daí a importância de considerarmos o patriarcado quando refletimos criticamente sobre as relações de gênero (CISNE, SANTOS, 2018, p. 44) ”.

Tendo isso em mente, deve-se analisar a violência de gênero e o feminicídio compreendendo que o patriarcado desenvolveu e ainda desenvolve controle sobre os corpos femininos por parte dos homens – sendo esse homem marido, pai, avô, irmão etc., portanto, entende-se que a violência contra as mulheres é um fenômeno resultante da estruturação

das relações patriarcais e com múltiplas manifestações. O patriarcado é regido pela dinâmica de controle e medo, essa dinâmica atinge diretamente as mulheres se manifestando nas mais diversas formas de violência, como a física, a sexual, a psicológica, a patrimonial, a moral, a obstétrica e a social (CISNE, SANTOS. 2018).

Dentro das relações de gênero, na sociedade patriarcal, compreende-se que muitas vezes “os homens dispensam às mulheres um tratamento de não sujeitos e, muitas vezes, as representações que as mulheres têm de si mesmas caminham nessa direção” (SAFFIOTI, 2019, p. 151). Isto ocorre devido a organização social de gênero, de acordo com a qual o homem tem poder de vida ou morte sobre a mulher, o que se reflete nos casos de violência de gênero e doméstica, estupros, assédios e feminicídios onde, infelizmente, a mulher fica à mercê da vontade de seu agressor. Destarte, “no que tange a violência de gênero, não é difícil observar que a mulher é considerada um mero objeto, ou seja, não sujeito” (SAFFIOTI, 2019, p. 151).

Por fim, apesar do grande avanço que tivemos com a consolidação da Lei 11.340 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda temos hoje dados alarmantes sobre a violência doméstica contra as mulheres, que acabam por resultar no feminicídio, o qual trataremos mais detalhadamente a seguir.

2.2 MARCOS LEGAIS E ESTATÍSTICAS REFERENTES AO FEMINICÍDIO

A estrutura patriarcal em que o Brasil foi desenvolvido ao longo dos seus 520 anos de formação é o ponto central da desigualdade de acesso e garantia de direitos às mulheres. Devido ao patriarcado, que mantém suas raízes sólidas e bem estruturadas na sociedade brasileira, historicamente foi imposto às mulheres uma posição subalterna aos homens na sociedade, tanto nos aspectos culturais como nos aspectos jurídicos. Aspectos jurídicos esses que impediam as mulheres de serem reconhecidas plenamente como cidadãs de direitos, inseridas em uma sociedade machista e que as oprimem através de diversas violências de gênero.

Perpassando pelos períodos históricos da jurisdição, nos deparamos com o Código Civil de 1916, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 que em seu art. 1º dizia: “este código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações”. O Código Civil de 1916, foi o primeiro regulamento que determinava as formas de relações de direitos na sociedade brasileira, tendo um papel fundamental na construção da imagem da mulher na sociedade brasileira, mesmo que a Lei nº 10.406 de 2002 em seus Art. 2.044 e 2.055 que revogaram a lei citada inicialmente, onde diziam:

Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Art. 2.045. Revogam-se a Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei no 556, de 25 de junho de 1850.

Ainda que em 2002 o primeiro Código Civil do Brasil tenha sido revogado, as marcas vivenciadas por uma nação durante mais de 80 anos sob normas e preceitos retrocedidos ainda se fazem presentes na nação brasileira quando se trata da figura da mulher na sociedade. Um exemplo de lei brasileira do ano de 1916 que reflete até hoje na sociedade contemporânea é o artigo 251, que competia às mulheres casadas o dever de cuidados e administração do casal apenas perante a ausência da figura masculina, seu respectivo cônjuge. No art.º 252/CC 1916 diz:

Art. 251. À mulher compete a direção e a administração do casal, quando o marido:

I. Estiver em lugar remoto, ou não sabido;

II. Estiver em cárcere por mais de dois anos;

III. For judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único. Nestes casos, cabe à mulher:

I. Administrar os bens comuns;

II. Dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do marido;

III. Administrar os do marido;

IV. Alienar os imóveis comuns e os do marido mediante autorização especial do juiz.

De acordo com Verucci (1999), o Código Civil de 1916 foi fortemente influenciado pelo Estado e pela Igreja, que teria consagrado a superioridade do homem, dando o comando único da família ao marido e delegando a mulher casada a incapacidade jurídica relativa, equiparada aos índios, aos pródigos e aos menores de idade (VERUCCI, 1999, p.35).

Sobre o corpo feminino, lhe era obrigatório o “voto de castidade”, caso a mulher em questão não fosse virgem, o esposo poderia recorrer judicialmente com anulação do casamento em um período de 10 dias. Sobre isso, Barsted:

“A família descrita no Código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento em face à não-virgindade da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento “desonesto”. O Código também não reconheceu os filhos nascidos fora do casamento” (BARSTED, GARCEZ, 1999, p.17).

É nítida a inferiorização acometida às mulheres em relação aos homens e seus respectivos maridos. **Ainda na sociedade atual se faz presente a obrigatoriedade da permanência da mulher em casa, representando uma figura materna e cuidadora do lar, imposição essa reforçada pela Igreja com legitimação do Estado.**

Essa posição subalterna das mulheres em face dos homens, os incentiva de maneira direta a cometer algum tipo de violência contra as mulheres como forma de dominação e de demonstrar poder. São diversos os tipos de violência que as pessoas do gênero feminino podem sofrer, que são as: agressões verbais; agressões psicológicas; confiscação de bens e coisas materiais e a agressão física.

Em uma pesquisa publicada em 2009 realizada no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher Casa Sofia⁶, centro de atendimento de mulheres vítimas de violência no Jardim Ângela, Zona Sul de São Paulo, apresentou-se dados mostrando que nessa instituição, 40% das mulheres que foram vítimas de violência doméstica eram evangélicas.

Este fenômeno se dá ao fato de que geralmente as mulheres recorrem aos seus pastores para relatar o que está ocorrendo na relação marital do casal. Entretanto, o conselho que recebem é de que uma força inimiga maior está agindo negativamente sobre o casamento, de que a mulher deve cuidar e proteger seu marido, assim como sua família, de maneira que através do viés religioso e da fé cristã, a mulher seja conduzida de forma alienante à continuar em seu relacionamento abusivo, sem reconhecer que o que está ocorrendo na verdade é uma violência de gênero e, conseqüentemente, sofrendo outros diversos ataques violentos fisicamente, por vezes até brutal, podendo levar a morte.

Em 22 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei Maria da Penha de nº 11.340, que tornou mais rigorosa a punição contra agressões sofridas por mulheres. O nome da lei é uma homenagem a Maria da Penha Maia, que foi agredida pelo marido durante seis anos até se tornar paraplégica, depois de sofrer atentado com arma de fogo, em 1983. No período que antecede a Lei Maria da Penha, era comum os agressores receberem penas alternativas e pagarem com cestas básicas. Essa prática incentivava a manutenção das agressões por parte de quem as praticava.

A Lei nº 11.340 alterou o Código Penal e possibilitou que agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar sejam presos em flagrante ou tenham prisão preventiva decretada. O tempo máximo de detenção foi aumentado de um para três anos e instituiu medidas para a saída do agressor da residência, além de proibir a adjacência da mulher que sofreu com a agressão e dos filhos.

6 VILHENA, V. Pela voz das Mulheres: Uma análise da violência doméstica entre mulheres evangélicas atendidas pelo Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher Casa Sofia. Tese (Mestrado em Ciências da Religião) - Faculdade de Humanidades e Direito, Universidade Metodista de São Paulo. p. 152. 2009.

Em seu art. nº 7/11.340 de 2006, a lei prevê como forma de violência:

I. a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II. a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III. a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV. a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V. a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Complementando a Lei Maria da Penha, em 2015 foi instituída a Lei nº 13.104, denominada Lei do Feminicídio, que é o assassinato da mulher pela condição de ser mulher, qualificando assim o envolvimento de violência doméstica e familiar e/ou menosprezo/discriminação à condição de mulher.

A lei alterou o código penal no art.º 121 do Decreto-Lei nº 2848 que é o Código Penal de 1940. Nesta alteração, prevê o feminicídio como “circunstância qualificadora do crime de homicídio”, que é um avanço no que diz respeito à tratativa da violência contra a mulher no Brasil.

Como demonstra o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMIVCM, 2013), “o feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte”. É crucial ressaltar que a violência doméstica e familiar exerce grande impacto nas taxas de homicídio contra mulheres (feminicídios): das 87 mil mulheres assassinadas globalmente em 2017, cerca de 50 mil foram mortas por um parceiro amoroso ou familiar. Até 30 mil – 34% – dos feminicídios foram cometidos por companheiros íntimos (United Nations, 2018).

Informa-se ainda que uma mulher é morta por alguém que conhece a cada 10 minutos e 137 mulheres são mortas diariamente por algum parente (United Nations, 2018). Além disso, como aponta o Banco Mundial (Ribeiro & Coutinho, 2011), 1 em cada 5 dias de falta ao trabalho no mundo é causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas.

Na esteira da violência Heise (1994, apud Deeke, 2007) dispõe que, além de tudo, a violência doméstica e o estupro são considerados a sexta causa de anos de vida perdidos por morte ou incapacidade física em mulheres de 15 a 44 anos, mais que todos os tipos de câncer, acidentes de trânsito e guerras.

Diante desse cenário alarmante que as mulheres vivem em nossa sociedade, soma-se a isso os prejuízos causados para os filhos, os quais ocorrem em todas as esferas: social, psicológico, emocional e comportamental, afetando de forma negativa o bem-estar e o desenvolvimento infantojuvenil. Isso quer dizer que os impactos da violência comprometem o desenvolvimento futuro dos indivíduos imersos nesse ambiente conflituoso. Sobre isso, Beauvoir (1970, p. 13) discorre que “por mais longe que se remonte na história, sempre estiveram subordinadas ao homem: sua dependência não é consequência de um evento ou de uma evolução, ela não aconteceu”.

Em uma reportagem realizada pelo programa de televisão Fantástico⁷ no dia 10 de abril de 2022, foi apresentado dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que dispõe sobre os casos de violência contra a mulher e feminicídios. Apresentou-se que o Brasil registrou mais de 1.300 (mil e trezentos) casos de feminicídios no país⁸. Logo, esse número representa em média o assassinato de uma mulher a cada oito horas no território brasileiro. Constatou-se ainda que mais de 2.300 (duas mil e trezentas) pessoas foram acometidas da perda materna causada pela violência de gênero.

Importa ressaltar que, na referida reportagem, eles destacam que **um terço dessas mulheres que foram vítimas do feminicídio são mulheres negras.**

Este número se dá ao fato de que essas mulheres estão na margem da sociedade, sendo as mulheres que mais são acometidas por essa violência, tanto pelo racismo estrutural, quanto também pelo fator econômico, onde economicamente as mulheres negras são as pessoas que recebem os menores salários, níveis baixos de escolaridade, residem majoritariamente nas regiões periféricas e vivenciando constantemente em sua realidade diversas formas de violência e de vulnerabilidades, registrando-se assim no maior índice de feminicídio.

Após essa discussão, será narrada a história de Isaac, adolescente que não possui a principal figura de afeto: a mãe que foi assassinada pelo pai, gerando um afastamento permanente entre eles. Dessa forma, a próxima sessão contará essa história.

7 Só em 2021, mais de 2.300 pessoas se tornaram órfãs de vítimas de feminicídio no Brasil, aponta estudo. Fantástico, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/10/so-em-2021-mais-de-2300-pessoas-setornaram-orfas-de-vitimas-de-feminicidio-no-brasil-aponta-estudo.ghtml>. Acesso em: 08 de jun. 2022.

8 Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Violência contra a Mulher 2021. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/violencia-contramulher-2021>. Acesso em: 01 de jun. 2022.

3. RELATO DE CASO: A HISTÓRIA DE ISAAC, ÓRFÃO DO FEMINICÍDIO

Isaac tinha 07 anos quando presenciou seu pai assassinando sua mãe, a qual se chamava Bell. Hoje, tem 14 anos e reside com sua avó Zélia (50 anos), a qual se dedica às atividades do lar e aos cuidados de familiares que residem com ela, principalmente o neto e o esposo, Bento. Zélia sempre se emociona quando revive a dor do luto ao recordar de sua filha, mãe de Isaac e discorreu que, desde o assassinato de Bell, não teve mais contato com o genitor de Isaac.

Zélia discorreu que Isaac sofreu muito com a perda de sua mãe, apresentando febre por dias seguidos, chegando a marcar 40°C de temperatura. Acrescentou também que Isaac fez terapia com psicólogo durante três anos consecutivos e que, por espontaneidade própria, o adolescente decidiu parar. Segundo a avó do adolescente, apesar de preocupada com a decisão de Isaac, respeitou.

Atualmente, Isaac é um adolescente de 14 anos, estando matriculado no oitavo ano do ensino fundamental, tendo como cotidiano: estudos, jogos online e lazer com os amigos aos finais de semana.

Sobre a rotina com os avós maternos, ele ressaltou que gosta de morar com eles e tem suas necessidades atendidas (educação, moradia, vestuário, alimentação, saúde, lazer). Disse ainda que colabora com a arrumação da casa e do quarto. Mencionou que sempre há um dos guardiões em casa e que, em raras ocasiões, ele fica sozinho em casa, como quando os progenitores maternos vão ao mercado e ele prefere ficar em casa jogando videogame.

Segundo ele, não realiza visitas ao genitor e não tem interesse em ter contato com ele. Foi notório como o adolescente se incomoda ao falar da figura paterna, havendo trauma, remorso e rancor diante do ocorrido com a genitora. Para o adolescente, a prioridade é continuar sendo cuidado pelos seus progenitores maternos, os quais estão desempenhando satisfatoriamente o dever da guarda.

A análise da situação vivida pelo Isaac demonstra o convívio parental com os progenitores maternos, que buscam garantir o direito à convivência familiar e comunitária e o cuidado parental na proteção, no cuidado e na educação do adolescente. Importa frisar que a convivência familiar não se limita aos pais, aos guardiões ou às pessoas com quem o adolescente habita, mas a todos que fazem parte das suas relações sócio afetivas, principalmente após a morte de sua genitora.

Visualizou-se que a posição ocupada pela avó materna, Sra. Zélia, condiz com a condição parental, a qual invoca a função de provedora das necessidades do adolescente em suas três dimensões essenciais: material (corporal), psíquica e afetiva.

Por fim, optou-se por trazer a realidade vivenciada pelo Isaac para demonstrar as mudanças na vida e no cotidiano das famílias, as quais precisam ressignificar a rotina diante da ausência de uma mulher querida, como a Sra. Bel.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo objetivou abordar a realidade do feminicídio e os impactos desta trajetória familiar, que passa a ser marcada por alterações na rotina, como ocorreu com a família retratada, após o feminicídio da genitora do Isaac. No caso em tela, verificou-se a cooperação entre familiares extensos, os quais entendem a importância do compartilhamento da proteção, do cuidado e do convívio como fundamental para o processo de lidar com o luto e com a socialização do adolescente.

Importante acrescentar que, conforme o art. 33 do ECA, a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, explanando ainda que a guarda se destina a regularizar a posse de fato, assim como ocorreu no caso retratado neste estudo.

Afirma-se que os principais achados apontam que o adolescente Isaac, além de não se referir ao genitor, não expressa afeto ou interesse em conversar sobre ele, o que demonstra a rejeição quanto ao convívio com o mesmo. Ele se afirma órfão, pois considera que ao perder sua mãe, também perdeu o pai. Em relação aos membros da família paterna, ele explanou que faz visitas pontuais para a progenitora paterna, tendo como referência de alguém que pode contar, mas que não deseja residir, pois se considera feliz e com todas as necessidades atendidas com a guarda ter sido deferida para a progenitora materna.

Destarte, conclui-se que diariamente o Brasil registra assassinatos de mulheres e estas mortes impactam diretamente na vida das crianças e dos adolescentes, assim como nas trajetórias familiares, as quais são marcadas eternamente por mudanças na rotina e na organização, principalmente no que tange aos cuidados dos infantes órfãos. Por fim, sugere-se que as instituições públicas tenham núcleos de atendimento para crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.

REFERÊNCIAS

1. BARSTED, Leila L.; GARCEZ, Elizabeth. A legislação civil sobre família no Brasil. In: BARSTED, Leila L. As mulheres e os direitos civis. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.
2. BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo: fatos e mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. v. 1.
3. BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em 01 de jun de 2022.
4. _____. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
5. _____. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
6. _____. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.
7. CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Moraes dos. Feminismo, Diversidade Sexual e Serviço Social. São Paulo: Cortez, 2018. (Coleção Biblioteca Básica de Serviço Social).
8. DEEKE, L. P. Dinâmica da violência a partir dos discursos da mulher agredida e de seu parceiro. Dissertação de Mestrado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/90571/244680.pdf?se=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 de jun. 2022.

9. FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. Violência contra a Mulher 2021. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/violencia-contramulher-2021>. Acesso em: 01 de jun de 2022.
10. HIRATA, Helena. KERGOAT, Daniele. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de Pesquisa. v. 37, n.132, p. 595-609, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmdsBWQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 de jun. 2022.
11. MARTINELLI, Aline. Violência contra a mulher: uma abordagem histórica. Teoria Jurídica Contemporânea, v. 5, n. 2, p. 11-43. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/26566/21525>. Acesso em 01 de jun. 2022.
12. MARIA da Penha quer mais políticas públicas para que “lei saia do papel”. Nações Unidas, 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/11/1649151>. Acesso em: 01 de jun. 2022.
13. RIBEIRO, Cristiane Galvão; COUTINHO, Maria da Penha de Lima. Representações sociais de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de João Pessoa-PB. Revista Psicologia e Saúde, v. 3, n. 1, p. 52-59, 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6098/609866386007.pdf>. Acesso em: 01 de jun. 2022.
14. SAFFIOTI, Heleieth. Violência de Gênero: O lugar da práxis na construção da subjetividade. In: Hollanda, Heloisa Buarque de (Org.). Pensamento Feminista Brasileiro: Formação e Contexto. 1ª edição. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 139 - 162.
15. SÓ em 2021, mais de 2.300 pessoas se tornaram órfãs de vítimas de feminicídio no Brasil, aponta estudo. Fantástico, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/10/so-em-2021-mais-de-2300pessoas-se-tornaram-orfas-de-vitimas-de-feminicidio-no-brasil-apontaestudo.ghtml>. Acesso em: 08 de jun. 2022.
16. VERUCCI, F. A Mulher no direito de família brasileiro – Uma história que não acabou. In: Nova Realidade do Direito de Família. Rio de Janeiro: COAD/SC. Editora Jurídica, 1999.
17. VILHENA, Valéria Cristina. Pela Voz das Mulheres: uma análise da violência doméstica entre mulheres evangélicas no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher-Casa Sofia. 2009. 152p. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião). Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião, Faculdade de Humanidades e Direito, Universidade Metodista de São Paulo, São Paulo.

CONDENADAS ATÉ QUANDO INOCENTES: AS DORES DAS DURAS CRÍTICAS REALIZADAS PELA MÍDIA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

GIULIANE DA SILVA PEREIRA¹

1. INTRODUÇÃO

A mídia exerce um enorme poder na sociedade. Porém, esse poder nem sempre é exercido positivamente. Só em 2022, dois grandes casos foram escancarados na mídia quando deveriam ter corrido em segredo de justiça.

Os casos são: em Santa Catarina uma menina de 11 anos foi estuprada, engravidou e, em um primeiro momento, teve seu direito ao aborto legal negado pelo Judiciário. Momento em que a notícia foi compartilhada pela mídia, acarretando a exposição da menor. O segundo caso foi o da atriz Klara Castanho que também foi vítima de estupro, engravidou e após o parto, entregou o recém nascido para adoção. Momento em que também foi condenada pela mídia.

Em ambos os casos as vítimas possuem amparo legal. O Código Penal prevê a possibilidade de interrupção da gravidez nos casos de estupro de vulnerável, bem como, a Lei da Adoção prevê a espécie de entrega voluntária.

¹ Advogada. Bacharel em Direito (PUCPR), Especialista em Direito Penal Militar (Verbo Jurídico) e em Direito Penal e Processual Penal (Legale), Pós-graduada na Escola do Ministério Público (FEMPAR). Endereço eletrônico: giulianesp@outlook.com

Porém, as vítimas foram silenciadas e martirizadas pela mídia. A informação entregue à sociedade foi deturpada no sentido de apenas condená-las por não quererem dar continuidade à maternidade fruto de uma violência sexual.

2. O DUPLO MÁRTIR EM SER MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA: SERVÍTIMA DE UM CRIME E SER CONDENADA PELA SOCIEDADE

Constantemente a mídia vem noticiando casos de violência contra a mulher visto a grande ocorrência deste delito no Brasil. Em especial, registram-se grandes casos de violência sexual contra a mulher que vem crescendo ano após ano. Em 2017, 50.598 mulheres foram vítimas de estupro e tentativa de estupro e em 2018, esse número aumentou para 53.726, segundo informações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019.

Ocorre que, após sofrer a violência e ter seu caso exposto, a mulher ainda sofre com a condenação realizada pela sociedade. A mídia tenta inverter os polos, passando a condenar a mulher que é vítima. Infelizmente a mulher vítima de violência passa a ser condenada como se fosse a vilã da história, mesmo não sendo. São inúmeras as razões pelas quais tentam condenar a vítima, uma delas – e talvez a maior – para tentar calar a sua voz.

A tentativa é desmerecer o relato da vítima. Para isso, o seu relato é desdenhado, sua dor é desvalorizada e a situação começa a ser invertida. A vítima passa por inúmeras especulações realizadas pela mídia e a conclusão que querem chegar é a de que o delito não ocorreu, ou foi alucinação da vítima, ou ela apenas queria chamar atenção, até que então, a vítima do delito passa ser reconhecida como autora.

Exemplificando com casos já noticiados fica mais fácil de compreender. Apenas em 2022 dois grandes casos foram relatados pela mídia. Um deles, o caso a menina de 11 anos que foi estuprada em Santa Catarina e, em um primeiro momento, foi impedida de realizar o aborto legal.

E o outro grande caso que repercutiu neste ano, foi o da atriz Klara Castanho, de 21 anos, que foi estuprada, levou a gravidez adiante e optou pela entrega direta para adoção. Porém, mesmo cumprindo todas os requisitos da lei, foi condenada pela mídia.

Começando pelo caso da menina de 11 anos que foi estuprada em Santa Catarina e, em um primeiro momento, foi impedida de fazer o aborto legal pela juíza Joana Ribeiro Zimmer.

O absurdo começa quando a douta juíza pergunta à criança, vítima do estupro, se “suportaria ficar mais um pouquinho” (sic), referindo-se à manter a gestação por mais uma ou duas semanas. Caracterizando-se, assim, o que Cezar Roberto Bitencourt conceitua de vitimização secundária, vejamos:

A violência sexual contra crianças e adolescentes, intrafamiliar ou não, pode ser entendida como vitimização primária, na medida em que no âmbito procedimental investigatório constata-se outro tipo de vitimização, em que a violência é causada pelo próprio sistema de justiça penal que viola outros direitos, vitimizando novamente a criança ou o adolescente. Essa revitimização denomina-se vitimização secundária, que outra coisa não é senão a violência institucional do sistema processual penal, fazendo das vítimas infantojuvenis novas vítimas, agora do estigma procedimental investigatório; a violência do sistema pode dificultar (senão até inviabilizar) o processo de superação do trauma, provocando ainda uma imensa sensação de frustração, impotência e desamparo com o sistema de controle social, aumentando o descrédito e a desconfiança nas instituições de justiça criminal. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. Volume 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 112.) (grifado)

A criança descobriu estar com 22 semanas de gestação quando foi ao hospital de Florianópolis/SC solicitar a realização do aborto e, após ter seu pedido negado, foi mantida pela Justiça em um abrigo de Santa Catarina para evitar que o aborto fosse realizado.

Em um primeiro momento, a suspeita era de que a violência sexual teria acontecido dentro da casa da vítima, porém, após o caso repercutir na mídia, começaram as alegações de que a criança possuía um namorado com quem realizou o ato sexual que resultou na gestação.

Ignorando a fala da juíza, a mídia concentrou-se em condenar a vítima, passando a tratá-la como responsável pela concepção do feto e consequente gestação, negando à ela o direito ao aborto com a justificativa de que não havia mais respaldo jurídico, o que não procede.

O consentimento para o ato sexual era inválido neste caso, vez que a vítima possuía apenas 11 anos e o instituto jurídico do estupro de vulnerável prevê que é crime ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 anos. Nesse sentido, ensina a doutrina:

De tal forma, vulneráveis, para os fins desse dispositivo, são, em qualquer hipótese, as “pessoas menores de catorze anos”, ou aquelas que, independentemente da idade, se encontrem na condição de “enfermos ou deficientes mentais, sem o necessário discernimento para a prática do ato libidinoso”, ou ainda os que, com qualquer idade, estejam em situação na qual “não podem oferecer resistência”. (MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. Crimes contra a dignidade sexual – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 67.) (grifado)

Assim, por ter sido vítima do crime de estupro de vulnerável, artigo 217-A do Código Penal, a criança tinha o direito à realização do aborto legal previsto no artigo 128, II, do mesmo diploma legal. Salienta-se, inclusive, que a representante legal da vítima já havia consentido com o procedimento, conforme exige a lei. Nos casos de violência sexual resultante em gestação, há a necessidade de uma tomada de atitude muito rápida em relação a como proceder a partir daquele momento, vez que dia após dia, o feto se desenvolve no ventre da mulher.

Destaca-se aqui a desnecessidade de pedido ao Poder Judiciário de autorização para realizar o aborto legal. A lei não traz essa exigência em seus ditames, nem mesmo exige o registro de boletim de ocorrência. Ou seja, a iniciativa parte do próprio médico.

Desta forma, mesmo com todo o amparo legal, a menina de 11 anos teve sua privacidade desrespeitada, visto a grande exposição na mídia e, apesar de o aborto ter sido realizado, sofreu uma enorme represália por parte da sociedade, mesmo sendo a vítima da história.

Outro grande caso que repercutiu neste ano foi o da atriz Klara Castanho. Novamente, a história é de uma gestação decorrente de uma violência sexual. A atriz também fora vítima de estupro, porém, decidiu manter essa informação em sigilo, não querendo ter sua vida pessoal exposta na mídia, vez que é uma figura pública.

Ocorre que, da violência sexual decorreu uma gestação. Porém, desta vez a vítima não conseguiu interromper a gravidez a tempo. Entre o momento em que teve ciência que estava grávida e a data do parto se passaram poucos dias. Assim, a atriz após passar por todos os trâmites necessários, entregou o recém-nascido para adoção.

A entrega voluntária para adoção é um procedimento que possui respaldo jurídico no ordenamento brasileiro. A Lei 13.509/2017, chamada de “Lei da Adoção” prevê em seu artigo 19-A que a gestante ou genitora pode entregar seu filho ou recém-nascido para adoção em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude. Inclusive, o referido artigo do dispositivo legal supracitado traz em seu parágrafo 5º a garantia do sigilo sobre a entrega. Vejamos:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (grifado)

Na mesma seara da legislação, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - PARTO DOMICILIAR - CRIANÇA LEVADA PARA HOSPITALIZAÇÃO NA MATERNIDADE - GENITORA QUE MANIFESTOU INTERESSE EM ENTREGAR A FILHA À ADOÇÃO - ENTREGA REGULAR DA CRIANÇA AOS CUIDADOS DO ESTADO - ATO LÍCITO QUE NÃO CARACTERIZA ABANDONO - ARTIGO 19-A DO ECA - ARREPENDIMENTO - EXISTÊNCIA DE FAMÍLIA EXTENSA APTA AO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR - NOMEAÇÃO DA TIA-AVÓ MATERNA COMO TUTORA DA MENOR - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE AFINIDADE E AFETIVIDADE - REQUISITO LEGAL DO ARTIGO 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA - FAMILIAR QUE EXERCEU A GUARDA DURANTE O PROCESSO - SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA - MEDIDA REVERSÍVEL EM DETRIMENTO DA DESTITUIÇÃO - ARTIGOS 1.633 DO CC E ARTIGO 36 DO ECA - MANUTENÇÃO DA MENOR JUNTO À FAMÍLIA EXTENSA QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE TUTOR DE OFÍCIO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A entrega voluntária da criança para adoção sob os cuidados do Estado é um ato lícito, que demonstra responsabilidade com a prole e que não se confunde com situação de abandono. Previsão legal do artigo 19-A do ECA. [...] (TJPR - 12ª C. Cível - 0014353-81.2019.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 19.03.2021) (grifado)

Mesmo possuindo o respaldo legal de realizar a entrega voluntária do seu filho para adoção e mesmo tendo a garantia do sigilo ao longo de todo o procedimento, Klara Castanho teve sua intimidade exposta quando jornalistas descobriram o ocorrido e expuseram nas redes sociais.

Momento em que a condenação da atriz começou. Novamente, a vítima passou a ser condenada. Mais uma vez sua voz não foi ouvida, o que importava era condenar a conduta de Klara Castanho.

Usualmente o gênero feminino é atrelado à maternidade e à esfera familiar, assim, mesmo quando a mulher está amparada pela legislação para não levar a gestação adiante, ou então, entregar o bebê para

adoção, há a condenação por parte da sociedade, principalmente devido à influência da mídia. Ao invés de conscientizar a sociedade a respeito de como o ordenamento jurídico brasileiro resolve as questões do aborto e da entrega voluntária para adoção, a mídia prefere condenar as vítimas por não quererem ser mães de bebês que foram resultado de violência sexual.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo após mudanças sociais, ainda hoje a sociedade espera que a mulher tenha filhos, independentemente da sua vontade. Ocorre que, em alguns casos, essa exigência social beira o extremismo. Extremo – e desumano – é obrigar as mulheres vítimas de violência sexual a levarem adiante a gestação fruto do abuso, ou então, obrigá-las a cuidar da criança, proibindo que ocorra a entrega voluntária para adoção.

No presente artigo foram citados dois casos que tiveram repercussão midiática, o caso da menina de 11 anos que engravidou após ser estuprada em Santa Catarina e o caso da atriz Klara Castanho. Em ambos os casos a mídia exerceu uma enorme influência negativa ao condenar as duas mulheres que na verdade foram vítimas. Ambas possuíam respaldo legal nas suas atitudes, porém, mesmo assim, foram expostas e condenadas pela sociedade através da mídia.

REFERÊNCIAS

1. BITENCOURT, Cezar Roberto. Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. Volume 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
2. CAIRES, Mariana de Sousa. A mídia do estupro: análise de notícias sobre violência sexual durante o mês de maio de 2015. Revista Anagrama: Revista científica interdisciplinar da graduação. Ano 10, volume 1. Janeiro-junho de 2016. São Paulo. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Ano 13, ISSN 1983-7364.
3. MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. Crimes contra a dignidade sexual – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
4. RODRIGUES, Milene dos Santos. A influência da mídia na cultura do estupro e seus efeitos sociais. 13º encitec – criar, inovar, empreender. 2017.

O USO NOCIVO DO ÁLCOOL E SUA INTERFACE COM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

ADRIELLY APARECIDA VIEIRA¹
LUIZA REGIANE GASPAR IENKE²
ROSENI INÊS MARCONATO PINTO³

1. INTRODUÇÃO

Este artigo propõe uma reflexão a respeito do consumo excessivo de álcool e sua conexão com a violência contra mulher, a partir do que foi observado nos atendimentos realizados pelo Núcleo Maria da Penha da Universidade Estadual de Ponta Grossa - NUMAPE/UEPG. Este Núcleo surgiu vinculado à extensão na UEPG e compõe a Rede de Proteção às Mulheres em situação de violência no município de Ponta Grossa/PR, vale destacar que o NUMAPE também é desenvolvido por outras Universidades, em outros municípios do Estado do Paraná.

1 Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG. Assistente Social; Núcleo Maria da Penha, da Universidade Estadual de Ponta Grossa; adriellyvieira1@gmail.com.

2 Estagiária de Serviço Social; Núcleo Maria da Penha, da Universidade Estadual de Ponta Grossa; graduanda em Bacharelado em Serviço Social pela UEPG; luizagaspar7@gmail.com.

3 Professora Adjunta Departamento de Serviço Social/UEPG, Mestre em Educação e Doutora em Ciências Sociais Aplicadas. Coordenadora do Projeto de Extensão UEPG: participação na execução penal; Orientadora do Serviço Social no NUMAPE. rimpinto@uepg.br

O termo violência doméstica é utilizado em grande parte das vezes para tratar especificamente sobre a violência de gênero contra a mulher (MIURA et al, 2018), este fenômeno é reflexo do patriarcado presente em nossa sociedade, em um cenário que subjuga a mulher em relação ao homem, assumindo posição de figura dominante e concomitantemente como controlador. Diante desta situação, vale lembrar que historicamente as mulheres eram vistas enquanto figura secundária, quando de maneira marcante serviam prioritariamente aos interesses hegemônicos machistas, sendo responsáveis pelos afazeres domésticos e aos cuidados dos filhos, sendo excluída das esferas públicas de participação, trabalho, dentre outras situações.

Com o passar do tempo, as mulheres passaram a conquistar espaços na sociedade, atualmente possuem direitos consolidados, grande parte delas com independência, podendo ocupar cargos e espaços importantes de participação na sociedade. Todavia, as relações de opressão permanecem sendo reproduzidas na sociedade patriarcal (CISNE e SANTOS, 2018), desta forma, por ser algo historicamente construído atualmente é considerado estrutural, ou seja, é reproduzido por toda a sociedade de maneira geral de forma despercebida. Expressa-se, por vezes, como controle por parte do homem sobre a mulher, através da masculinidade, onde a partir do seu desejo em defender um papel social imposto, para reafirmar seu poder, além do uso legítimo da força através dos atos de violência, podem haver condutas que lhe põe em risco, a exemplo do uso excessivo de bebidas alcoólicas e até mesmo outras drogas, isso para reafirmar as ideias de poder, virilidade, coragem e autoridade impostas.

Ressalta-se que o alcoolismo, que é a dependência do uso de álcool, é também um problema sério a ser enfrentado na sociedade, uma vez que não adoece apenas quem consome, mas todas as pessoas próximas desse contexto. Nos casos aqui considerados, além dos autores de violência se encontrarem em sofrimento, a dependência de álcool pode criar um domínio doméstico, podendo fazer com que o homem exerça a força sobre a mulher, a qual pode vir a sentir-se culpada pela situação devido a todo o ciclo de violência já instalado em sua realidade.

Assim, esse trabalho faz uma contextualização da violência contra a mulher, considerações sobre o uso excessivo do álcool, apresentando indicadores a respeito da temática, aborda a associação entre o uso abusivo do álcool e a violência doméstica, a partir do observado nos atendimentos do NUMAPE/UEPG, e por fim, têm-se faz as considerações finais.

2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Existem diferentes perspectivas teóricas de abordagem da violência contra a mulher, dentre as quais a que considera enquanto uma questão de saúde pública, considerando-se que as consequências desta causam muitos impactos negativos na saúde física e psicológica das mulheres que já vivenciaram ou vivem situações assim, em alguns casos levando até a morte que são os casos de feminicídio. Vale destacar que esses impactos não se dão somente à mulher, e sim em toda a família, dependendo do contexto, os filhos podem ter tido envolvimento nas situações de agressividade, sendo diretamente impactados. (DAHMER et al, 2012)

Na perspectiva de gênero entende-se que as manifestações da violência não ocorrem sem motivo, este é intimamente relacionado com o modelo de sociedade em que estamos inseridos, com relações desiguais de gênero, onde é disseminado o machismo de maneira estrutural, fazendo com que um padrão de masculinidade hegemônica, ou "tóxica", seja comum e tenha como expressão a violência contra mulher, a fim de se ter o controle, dominação e continuação deste padrão (SANTOS, et al, 2021). O uso abusivo do álcool é um fator que potencializa a violência doméstica, podendo levar o autor da violência ao descontrole partindo para atitudes agressivas.

No Brasil, desde 2006, existe legislação específica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é a lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual aborda muitas questões relevantes no enfrentamento a violência, no seu Art. 3º é descrito que o poder público deve desenvolver políticas para assegurar os direitos das mulheres, protegendo-as da violência e opressão.

Em seu Art. 5º define a violência doméstica e familiar como “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]” (BRASIL, 2006) e no seu Art. 7º descreve as formas de violência contra mulher:

I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Descrever os tipos de violência é importante para que na sequência subsidiem as reflexões de forma mais assertiva sobre os dados levantados durante os atendimentos, podendo-se associar com o uso abusivo do álcool. Vale lembrar que é nessa legislação que se abordam as Medidas Protetivas de Urgência.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONSUMO DO ÁLCOOL

A utilização do álcool está presente na sociedade desde seus primórdios, acompanhando rituais, comemorações e confraternizações. Atualmente, a situação não é diferente, sendo que tal substância é usada para festejar, unir amigos, além de ainda fazer parte de rituais simbolistas, como por exemplo o vinho na eucaristia. A situação se agrava, quando essa utilização deixa de ser usada apenas nos momentos de lazer para um abuso psicotrópico, podendo trazer consequências irreversíveis ao ser humano.

A dependência do álcool é uma doença crônica, sendo considerada a porta de entrada de outras substâncias, para aqueles que podem desenvolver dependência (CAMPANA et al, 2012). De acordo com Bertagnolli, Kristensen E Baskos (2014), pode-se entender por dependência química, uma certa inquietude em utilizar a substância psicoativa, mesmo compreendendo as consequências que esta pode trazer. Geralmente, os fatores que delimitam a dependência por uso de álcool é a perda da autonomia e controle, a maneira como isso pode incidir na vida profissional ou acadêmica, além da abstinência.

A exposição crônica ao álcool pode resultar em consequências físicas, psicológicas e sociais. Indivíduos dependentes de álcool não conseguem manter seus empregos, o que resulta em prejuízos nas relações interpessoais e problemas financeiros. Existe um aumento na probabilidade de indivíduos alcoolistas se envolverem em comportamentos de risco considerando que, quando intoxicados, não conseguem avaliar o real risco das situações. (BERTAGNOLLI, KRISTENSEN e BASKOS, 2014, p.189)

Pode-se dizer ainda, segundo Bertagnolli, Kristensen E Baskos (2014), que de início a utilização de álcool traz um reforço positivo para o indivíduo, pois vem acompanhado de uma sensação de prazer, bem-estar e atenuação da ansiedade. O reforço negativo inicia quando há abstinência e a utilização passa a ser para se livrar dessa sensação desagradável. Dessa forma, a pessoa tem um reforço duplo, pois precisa se livrar da abstinência, ao mesmo tempo que deseja buscar a percepção de bem-estar.

A partir disso, demonstram-se alguns indicadores levantados pela Organização Pan- Americana de Saúde - OPAS, que apontam que cerca de três milhões de mortes no mundo são resultado do uso danoso do álcool, sendo representado como 5,3% das mortes. O uso lesivo do álcool pode causar mais de duzentas doenças e lesões, além dos transtornos mentais e comportamentais, sendo que 5,1% das doenças são atribuídas ao uso do mesmo.

De acordo com a OPAS o consumo de álcool é responsável por óbitos e incapacidade precoce na vida em sociedade, levando em conta que na faixa etária dos 20 a 39 anos, cerca de aproximadamente 13,5% da mortalidade são decorrentes do álcool. Ainda, foram definidas algumas associações do uso do álcool com a incidência de doenças infecciosas, como HIV, tuberculose e outras. Por fim, destacam-se as perdas sociais e econômicas, geradas pelo uso danoso do álcool, para o ser humano e toda a sociedade (OPAS, 2021). Desta forma, compreende-se o alcoolismo como um grave problema de saúde pública a ser enfrentado, tal qual a violência doméstica.

4. ASSOCIAÇÕES ENTRE O USO ABUSIVO DO ÁLCOOL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Durante os atendimentos do NUMAPE/UEPG realizam-se a entrevista social e aplicação de um questionário para identificação do perfil do autor da violência, os tipos de violência sofridas pelas mulheres, também questiona-se sobre a associação do uso de álcool e outras drogas com a situação de violência.

Dos atendimentos realizados em janeiro e fevereiro de 2022, 93,3% das mulheres estavam em situação de violência psicológica, 53,3% física, 53,3% patrimonial, 46,7% moral e 26,7% sexual. E sobre a presença de álcool ou outras drogas em 60% dos casos não havia a utilização, em 26,7% havia presença do uso de álcool e 6,7% outras drogas.

Ao se comparar estes dois primeiros meses com o último trimestre de 2021 observou-se um número mais expressivo, pois levantou-se que 38,1% utilizaram álcool durante a situação de violência, 9,5% outras drogas e 23,8% utilizaram ambos, portanto, totalizando um número mais expressivo neste período. Devido ao recorte temporal e às circunstâncias de recesso as quantidades são influenciadas, embora não seja a maioria, há uma significativa parcela da situações de violência atendidas pelo Núcleo em que o álcool se fez presente, assim reafirmando o que cita Santos et al, 2021, p. 5:

A partir do modelo de masculinidade hegemônica instituído e aceito, são construídas expectativas sociais sobre o perfil dos homens, esperando que sejam provedores de suas famílias, sexualmente dominantes, apresentem comportamentos que envolvam riscos, tenham dificuldades para demonstrar ou discutir suas emoções ou procurar ajuda.

Desta forma, é possível observar que existe associação entre a violência doméstica e uso abusivo de álcool e outras drogas, podendo-se considerar que a utilização de álcool e drogas é um potencializador em tais situações.

4.1 CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONSUMO DO ÁLCOOL DURANTE A PANDEMIA

A pandemia trouxe inúmeros danos à saúde mental e física da população, sendo que o fato de estarem mais em seus lares nos últimos dois anos trouxe um sinal a respeito da violência doméstica e o uso abusivo de álcool. De acordo com o Centro de Informações sobre Saúde e Álcool (CISA), a ONU reportou um aumento nos casos de violência doméstica através de denúncias em diversos países. Logo no início da pandemia em março de 2020, houve um aumento de 9% dos casos referentes a denúncias recebidas no canal do disque 180, tendo um destaque para o estado do Rio de Janeiro, que teve um aumento de 50% de casos de violência doméstica, ao se comparar com o ano de 2019. (CISA, 2020).

Durante todo o período de isolamento a OMS registrou um aumento de 60% das ligações de emergência nos países europeus, sendo que a procura por auxílio e atendimento teve um crescimento de cinco vezes comparado aos anos anteriores.

De acordo com Queiroga et al (2021), a OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde) realizou uma pesquisa em que 42% da população entrevistada no Brasil revelou alto consumo de bebidas alcoólicas, demonstrando o uso preocupante durante a quarentena. A CISA destaca que a hipótese desse indicador aumentar em períodos de isolamento deve-se ao fato que as referidas bebidas são utilizadas para aliviar a angústia e sofrimento pelos problemas enfrentados numa pandemia.

Vale destacar ainda que segundo o Relatório Global sobre Saúde e Álcool (2018), da Organização Mundial da Saúde, cerca de 18% dos casos de violência doméstica no mundo estão associados ao uso nocivo do álcool. Tendo em vista estes dados, sabe-se que o alcoolismo provoca no autor da violência a perda de controle, desequilíbrio mental e, por muitas vezes, um comportamento agressivo. (OLIVEIRA, 2015).

No uso abusivo, as reações provocadas pelo álcool no ser humano, além de agravantes e prejudiciais à saúde, são ameaças à sociedade, sendo o álcool a droga de maior impacto social. Quando o indivíduo torna-se um doente alcoólico ele ultrapassa limites e padrões permitidos de convivência entre familiares, amigos e no meio profissional. (OLIVEIRA, 2011, p.15

Nos dois primeiros meses da pandemia, os casos de feminicídio cresceram 22%, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (QUEIROGA et al, 2021). Aliado isto ao fato do isolamento social e com o aumento dos casos de violência doméstica no país durante esse período, compreende-se que o uso abusivo do álcool traz consequências negativas não apenas para a pessoa que faz a sua utilização, mas também para sua família e, principalmente, no risco que traz a vida das mulheres que estão fragilizadas e em situação de violência. Pois, estar em casa com o autor de violência pode, por muitas vezes, colocar obstáculos para que a mesma possa solicitar ajuda e sair do ciclo da violência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos dados coletados, nos registros de atendimentos das mulheres atendidas no NUMAPE/UEPG, no período abordado, foi possível observar que os cinco tipos de violência se fazem presentes na realidade das mulheres que se encontram em situação de violência, evidencia-se aqui que a violência psicológica se apresenta em quase todas as situações, e a moral e patrimonial por vezes passa despercebida pelas mulheres. Além disso, o uso de álcool e outras drogas se faz presente em grande parte desses casos, assim comprovando a associação desses dois problemas graves, segundo dados expostos também sobre o alcoolismo, demonstrando ser algo preocupante, que prejudica a realidade de muitas famílias. Durante a pandemia houve um aumento na utilização nociva do álcool, além do aumento dos casos de denúncia de violência doméstica nesse período, ou seja, a mulher esteve em situação de risco nestes momentos, por estar isolada no lar com o autor da violência. E outro dado alarmante foi o aumento de feminicídios nesse período.

Portanto, cabe ao Estado, a partir de informações como essas, elaborar políticas de enfrentamento mais assertivas, para prevenir tanto o alcoolismo, quanto a violência e a associação de ambos.

É relevante destacar que o machismo estrutural e a imposição de papéis de gênero também contribuem para esse cenário. Assim, considera-se importante superar esse modelo de sociedade que oprime e inferioriza as mulheres, sendo o primeiro passo reconhecer esses fenômenos nas relações sociais, para promover a realização de ações que busquem mudanças na sociedade e a emancipação das mulheres.

REFERÊNCIAS

1. BERTAGNOLLI, A. C. KRISTENSEN, C. H. BAKOS, D. S. Dependência de álcool e recaída: considerações sobre a tomada de decisão. Aletheia. 43-44, p.188-202, jan./ago. 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/aletheia/n43-44/n43-44a14.pdf> Acesso 28 fev.2022

2. BRASIL, Lei nº 11.340 de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 02. Mar. 2022.
3. CAMPANA, A. A. M et al. Abuso e Dependência de Álcool. Associação Brasileira de Psiquiatria Sociedade Brasileira de Medicina da Família e Comunidade. Projeto Diretrizes. Mar/2012. Disponível em: https://amb.org.br/files/_BibliotecaAntiga/abuso_e_dependencia_de_alcool.pdf Acesso 28 fev. 2022
4. CISA. Abuso de álcool e violência doméstica em tempos de pandemia. Centro de Informações sobre Saúde e Álcool. São Paulo: Abr/2020 Disponível em: <https://cisa.org.br/index.php/sua-saude/informativos/artigo/item/222-abuso-de-alcool-e-violencia-domestica-pandemia> Acesso 01 mar. 2022
5. CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Moraes dos; Feminismo, diversidade sexual e Serviço Social. São Paulo - Cortez Editora, 2018.
6. DAHMER, Tatiane da Silva; GABATZ, Ruth Irmgard Bärtschi; VIEIRA, Letícia Becker; PADOIN, Stela Maris de Mello. Violência no contexto das relações familiares: implicações na saúde e vida das mulheres. Cienc Cuid Saude 2012 Jul/Set; 11(3):497-505. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CiencCuidSaude/article/view/20259/pdf> Acesso em: 13 Out. 2021
7. MIURA, Paula Orchiucci; SILVA, Ana Caroline dos Santos; PEDROSA, Maria Marques Marinho Peronico; COSTA, Marianne Lemos; FILHO, José Nilson Nobre. Violência Doméstica ou Violência Intrafamiliar: análise dos termos. Psicol. Soc. 30, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/dQc8Zb4b7z68hpCkKG9cBKK/?lang=pt>> Acesso em: 02. Mar. 2022.
8. OLIVEIRA, M. O. Alcoolismo no Ambiente Profissional. Trabalho de Conclusão de Curso. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. Assis: 2011 Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0811260641.pdf> Acesso 25 mar. 2022
9. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Global Status Report on Alcohol and Health 2018. 2018, Genebra.
10. OPAS. Álcool. Organização Mundial de Saúde. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/alcool> Acesso 28 fev. 2022
11. SANTOS, Dherik Fraga; et al. (LIMA, Rita de Cássia Duarte; DEMARCHI, Stephania Mendes; BARBOSA, Jeanine Pacheco Moreira; CORDEIRO, Marcos Vinicius da Silva; SIPIONI, Marcelo Eliseu; ANDRADE, Maria Angélica Carvalho.) Masculinidade em tempos de pandemia: onde o poder escolhe, a violência se instala. Saúde e Sociedade, São Paulo, v.30, n.3, 2021. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/jd7SgTXGfGqmkDyB8K7jnCv/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em 14. Set. 2021.
12. QUEIROGA, V. V et al. A pandemia da Covid-19 e o aumento do consumo de álcool no Brasil. Research, Society and Development, v. 10, n. 11, 2021 Disponível em: <https://rsdjournal.org> Acesso 01 mar. 2022

AFINAL, O QUE AS MULHERES QUEREM? ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

TAÍS DE PAULA SCHEER¹

**Se as instituições não consideram que o relato das mulheres representa um problema grave e real, então a tendência é que estas sejam silenciadas
(SANTOS; MACHADO, 2018, p. 255).**

1. INTRODUÇÃO

A falácia do discurso incriminador e a ineficiência do Direito Penal máximo exige a construção de alternativas para solucionar os conflitos pessoais que envolvem atos violentos. Nesse cenário a justiça restaurativa propõe guinada paradigmática do sistema de justiça criminal que deixa de ser monofocal, com foco apenas no réu e/ou na conduta delitiva e passa a ser multifocal, lançando luzes para os interesses da vítima, do ofensor e da comunidade.

¹ Juíza de Direito Substituta em Curitiba, TJPR

A justiça restaurativa tem como premissas teóricas a criminologia crítica, o abolicionismo penal e a vitimologia, que serão brevemente expostas no item 2. Em seguida, no aspecto normativo serão indicadas pontualmente as regras internacionais e nacionais que tratam do tema da justiça restaurativa e destacados os princípios que regem as práticas restaurativas. A questão que se coloca é se essas práticas poderiam ser aplicáveis no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não é incomum que as mulheres nas audiências ou mesmo perante a autoridade policial informem o seu desinteresse no prosseguimento do processo (querem “retirar a queixa”) ou até busquem outras intervenções como internamento para tratamento de dependência química ou alcoolismo ao invés da prolação de sentença penal condenatória. Além disso, o sistema de justiça está assoberbado com demandas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que em sua maioria culminam com a aplicação de penas em regime aberto.

A justiça restaurativa poderia ser a solução? Alguns pontos exigem análise mais acurada, porque o risco da substituição da justiça retributiva pela restaurativa nesses casos é que ela apenas continue reproduzindo a desigualdade de gênero.

A metodologia utilizada foi a dedutiva, a partir de revisão bibliográfica e reflexões decorrentes da prática empírica no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

2. PREMISSAS TEÓRICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A expressão “justiça restaurativa” foi utilizada pela primeira vez no artigo escrito pelo psicólogo Albert Eglash no Canadá, em 1977, denominado “*Beyond Restitution: Creative Restitution*”, em um contexto internacional de crise de legitimidade do modelo de justiça penal retributiva (PONTES, 2007).

A justiça restaurativa se propõe a conceber de forma diversa o crime e a justiça, com foco no dano e nas necessidades do ofensor, da vítima e da comunidade envolvidas no conflito, sem descuidar da responsabilização. A premissa da justiça restaurativa é a solução dialogada do conflito penal, o que pressupõe o reconhecimento pelo autor do fato do cometimento do ato violento, a oitiva qualificada da vítima direta e indireta da violência e o envolvimento da comunidade.

A criminologia crítica e o movimento abolicionista penal são a base teórica da qual emerge uma proposta de justiça diferenciada, multifacetada, que não se restringe a responsabilização do autor do fato delituoso, mas pretende ouvir as necessidades da vítima e da comunidade no contexto da violência (PALLAMOLA, 2009).

A criminologia crítica impõe questionamentos à criminologia tradicional, centrada na punição do sujeito e no monismo jurídico da modernidade, demonstrando o viés de controle social e ineficácia das prisões na repressão dos comportamentos violentos, consagra a noção de Direito Penal como *ultima ratio* e a imprescindível multidisciplinaridade para entender esse fenômeno (BARATTA, 2022).

O abolicionismo penal, corrente doutrinária que teve origem a partir do ano de 1980 dentro da corrente da criminologia crítica, possui várias vertentes, desde a institucional, que defende o fim das prisões, ao reducionismo penal, que visa limitar a esfera de atuação jurídico-penal, passando pelo abolicionismo penal, que defende a extinção do sistema penal em si, até a sua forma mais radical, que combate toda forma de castigo (ACHUTTI, 2014).

A vitimologia é um movimento dos anos 1980 nos Estados Unidos, que defende os interesses da vítima no processo penal, que foi relegada, com foco apenas no réu e na proteção de bens jurídicos. Por isso, a vitimologia contribuiu apenas parcialmente para a formação dos postulados da justiça restaurativa, visto que a justiça restaurativa não é um movimento restrito às vítimas, apesar de considerar suas necessidades, também observa os interesses do ofensor e da comunidade envolvida no conflito (PALLAMOLA, 2009, p. 53).

A justiça restaurativa sofreu grande influência de movimentos que com ela não se confundem: o abolicionismo e a vitimologia.

Enquanto a justiça restaurativa admite a utilização do cárcere para um reduzido número de delitos e segue conferindo importância à conservação das garantias processuais e penais, o abolicionismo propõe não só uma alternativa à pena de prisão, mas uma total substituição do atual processo penal e, em sua concepção mais extrema, uma alternativa ao sistema penal.

Nesse sentido, a justiça restaurativa mostra-se mais dialogante com o modelo vigente do que as propostas abolicionistas (PALAMOLLA, 2009, p 35).

A justiça restaurativa possui essas três premissas teóricas criminologia crítica, abolicionismo e vitimologia, mas delas se diferencia ao propor alternativas à justiça retributiva, mas não sua abolição, com foco em práticas que atendam os interesses do autor da violência, da vítima e da comunidade.

3. MARCOS NORMATIVOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A institucionalização do conceito da justiça restaurativa surgiu entre as décadas de 1970 e 1980 em países como a Nova Zelândia, Estados Unidos e Canadá.

A justiça restaurativa tem inspiração nos costumes aborígenes e indígenas², pois remetem a práticas comunitárias de resolução de conflitos, como alternativa ao monopólio do Estado moderno de aplicação do Direito Penal.

2 Os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul e as sociedades pré-estatais da Europa possuíam em suas comunidades práticas restauradoras. Para mais informações: JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). Justiça restaurativa. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 164. PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa: o paradigma do encontro. Brasília: Instituto de Direito Internacional de Brasília, 2004, p. IV. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_o_paradigma_do_encontro.pdf. Acesso em: 21 jul. 2022

Essa inspiração tribal foi incorporada formalmente de forma pioneira na justiça da Nova Zelândia, em 1989, repetindo o modelo dos maoris de práticas restaurativas no Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias (CNJ, 2016).

No Canadá o modelo foi introduzido especialmente na área infanto-juvenil e as práticas restaurativas foram criadas como forma de adequação à Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU).

A ONU teve relevante papel na disseminação das práticas de justiça restaurativa pelo mundo, ao emitir três resoluções sobre o assunto, quais sejam: Resolução 1999/26 que dispõe sobre "Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal; Resolução 2000/14 que dispõe sobre "Princípios Básicos para a utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais"; e Resolução 2002/12 que dispõe sobre "Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal".

No âmbito internacional, vale destacar a Resolução nº 2002/12 editada pelo Conselho Econômico e Social da ONU que definiu os princípios e as diretrizes básicas para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, que influenciou as normativas nacionais.

A resolução conceitua processo restaurativo como sendo aquele: "no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador."³

De acordo com essa resolução, as práticas restaurativas podem ser utilizadas em qualquer fase do processo penal, conforme legislação vigente em cada país.

3 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. Resolução nº 2.002/12, de 24 de julho de 2002. Que definiu "Princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal" Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf. Acesso em: 03 jun. 2022.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou em 2010 a Resolução 125, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses e em 31 de maio de 2016, o CNJ editou a Resolução nº 225 que criou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

A Resolução nº 458, de 06 de junho de 2022 acrescentou o artigo 29-A à Resolução CNJ no 225/2016 com o intuito de fomentar a implementação de programas, projetos e ações de justiça restaurativa no contexto do ambiente escolar.

As normativas nacionais estão consolidadas capitaneadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o que implicou em diversos projetos e iniciativas pelos tribunais brasileiros⁴. As balizas principiológicas da justiça restaurativa serão sucintamente descritas no próximo tópico.

4. PRINCÍPIOS E MÉTODOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Saliba (2009, p. 153/154) elenca quatro princípios norteadores da justiça restaurativa: a) princípio do processo comunicacional; b) princípio da resolução alternativa e efetiva dos conflitos; c) princípio do consenso; e d) princípio do respeito absoluto aos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

Acrescenta-se o princípio da oportunidade e da voluntariedade⁵ (CNJ, 2016). Segundo o princípio da oportunidade a justiça restaurativa poderá ser aplicada antes ou depois do oferecimento ou recebimento da denúncia

4 Para mais informações: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa: direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf> Acesso em 05 jun. 2022.

5 "Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade." CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

ou queixa-crime, antes ou depois da prolação da sentença condenatória; ou mesmo no curso da execução penal.

O princípio da voluntariedade exige que o autor do fato se responsabilize pela conduta delitiva; por outro lado, a participação nos procedimentos restaurativos não pode ser imposta, nem decorrente de coerção estatal.

Esses princípios são importantes para que a prática restaurativa aconteça de forma colaborativa, sem receios de sua utilização como forma de provas em possíveis processos futuros ou revelados de forma discriminatória.

Howard Zehr (2008, p. 176/177), lembra que, sendo o crime um ato lesivo, a justiça deveria servir para reparar tal lesão e promover a cura, partindo a justiça restaurativa da premissa de que se deve contrabalancear o dano advindo do crime.

Os valores que devem nortear as práticas restaurativas são: a não dominação, o empoderamento, a obediência aos limites máximos estabelecidos legalmente como sanções, a escuta respeitosa, a preocupação igualitária com todos os participantes, o direito de optar por um processo restaurativo, além do respeito aos direitos humanos constantes da Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Declaração de Princípios básicos da justiça para as vítimas de crime e abuso de poder (PALLAMOLA, 2009, p. 60).

Há, ainda, três pilares que devem ser observados para a prática da justiça restaurativa, esses pilares tratam da participação e engajamento de todos os envolvidos, da conscientização do ofensor quanto ao ato delituoso para responsabilização e correção da situação e da experiência reparadora para todos os envolvidos. As modalidades mais conhecidas e utilizadas de práticas restaurativas são o círculo restaurativo, a mediação e as conferências de família.

O círculo restaurativo é um encontro em que as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, numa situação de conflito ou violência têm a oportunidade de abordar o problema e, assim, buscar soluções adequadas, não visando apontar culpados ou vítimas, mas fazer com que os envolvidos adquiram a percepção de que suas ações os afetam e afetam os outros.

O círculo restaurativo, por sua vez, divide-se em três etapas: o pré-círculo, no qual é feita a preparação para o encontro com os participantes; o círculo, em que se promove o encontro entre as partes envolvidas; e o pós-círculo, ou seja, um acompanhamento que é feito às pessoas participantes do processo.

A mediação se inicia entre o mediador e a vítima e, posteriormente, entre o mediador e o ofensor, para que se possa explicar o processo, bem como para que o mediador possa avaliar a possibilidade de dar sequência ao projeto.

Nas conferências de família existem encontros separados entre as partes envolvidas, que podem ou não estarem acompanhadas de seus familiares, e o facilitador.

A questão que se coloca é se as práticas restaurativas podem ser aplicadas nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem que seja imposto a reconciliação dos envolvidos e a reprodução pelo sistema de justiça da desigualdade de gênero.

5. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) exige uma abordagem diferenciada e multifacetada da temática da violência contra a mulher, a partir da noção de que a violência doméstica e familiar contra a mulher não é apenas uma questão de direito criminal, mas envolve aspectos sociais, culturais e antropológicos, e, para isso, buscou desenhar um sistema de justiça capaz de observar a peculiaridade dessa chaga.

O processo penal encetado exclusivamente no punitivismo contribui para tornar ainda mais invisível a violência de gênero, porque ele é expiatório, individualiza o problema, pressupõe que com a aplicação da sanção penal a justiça está feita, enquanto os elementos da estrutura patriarcal são reproduzidos e, em momento algum, contestados.

Rifiotis (2008, p. 230) explicita que o “processo penal domestica por assim dizer a conflitualidade, organizando-a numa polaridade excludente, típica do princípio do contraditório no processo penal, traduzindo em categorias jurídicas polares a complexidade das relações de gênero”.

Essa abordagem do sistema de justiça criminal faz com que, a despeito do número cada vez maior de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é predominante a insatisfação das mulheres no tratamento recebido nesse sistema, conforme demonstram algumas pesquisas empíricas⁶.

Os movimentos feministas e as pesquisas acadêmicas questionam a adequação da justiça meramente punitiva como solução para o problema da violência doméstica, apesar da necessidade de se manter algum status do sistema repressivo (SANTOS; MACHADO, 2018, p. 242).

A perspectiva feminista alerta para os riscos de retrocesso com retorno à lógica familista⁷, como ocorria na apreciação dos casos nos Juizados Especiais Criminais, com aplicação de práticas restaurativas que tenham por objetivo práticas conciliatórias.

⁶ Para citar algumas: AMARAL, Alberto Carvalho. A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em juízo. Belo Horizonte: D´Plácido, 2017. BARBOZA, Priscila da Silva. A “judicialização das relações sociais”: tensões entre o campo jurídico e as expectativas das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar na 3ª Vara Criminal de Pelotas/RS (2009-10). Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Pelotas. Pelotas. 2011. Disponível em: <<http://wp.ufpel.edu.br/ppgs/files/2014/06/priscila-da-silva-barboza.pdf>>. Acesso em: setembro de 2020. BRAGAGNOLO, Regina Ingrid; LAGO, Mara Coelho de Souza; RIFIOTIS, Theophilos. Estudos do modo de produção da justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. Revista de Estudos Feministas. Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto de 2015.

⁷ Essa perspectiva ressurgiu em 2017: “Ocorre que, depois do lançamento da segunda edição da campanha “Justiça pela Paz em Casa”, em 2017, a Ministra Carmen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, do CNJ, afirmou que: “Campanhas como essa são para que as coisas não fiquem invisíveis, porque, quando as dificuldades não se põem de forma clara, fica mais difícil enfrentá-las. Esta não é uma Semana da Mulher, é uma semana de uma sociedade que possa viver em paz, homens e mulheres, com chances de serem felizes juntos” (apud CNJ, 2017). A reprise da perspectiva familista por trás da proposta parece evidente (CAMPOS, 2015, p. 251).

Ademais, "as práticas restaurativas, enquanto herança dos sistemas jurídicos do *common law*, ao ser importadas para o Brasil, colidem com uma cultura jurídica caracterizada pelo *ethos* da autoridade e por um espaço público marcadamente hierárquico e desigual (SANTOS; MACHADO, 2018, p. 253).

Portanto, inviável "pacificar", "restaurar" relações afetivas se as políticas públicas disponíveis para garantir escolhas legítimas às mulheres são precárias, contribuindo para a manutenção da desigualdade de gênero, ou seja, não se parte de situação de igualdade entre as partes, o que inviabiliza a construção de práticas restaurativas (SANTOS; MACHADO, 2018, p. 243).

Importante destacar o perfil não essencialista da categoria mulher, o sistema de justiça deve compreender essa complexidade e propor intervenções que levem em conta essas diferenciações.

Além disso, apresenta uma proposta para repensar modelos de justiça em que as mulheres, concebidas como um grupo social heterogêneo, com posições sociais desiguais em razão da interseccionalidade entre gênero, classe social, raça, cor, orientação sexual e/ou deficiência, entre outros fatores sociais, possam ser ouvidas em suas necessidades e demandas específicas, em um panorama interventivo que se efetive em vários níveis de enfrentamento (SANTOS; MACHADO, 2018, p. 241/242).

Não é incomum que as mulheres expressem que não desejam a criminalização dos autores da violência, pelas mais diversas razões, como retomada do vínculo, dependência econômica e emocional, a questão nevrálgica é se o sistema de justiça é capaz de ouvir e acolher as demandas (desejos e necessidades) dessas mulheres.

A retomada da perspectiva conciliatória dos Juizados Especiais Criminais, com a imposição de restauração de vínculos é o grande temor das teóricas feministas, que vem campanhas como "Justiça pela Paz em Casa" com forte viés familista (preservação da família) em detrimento dos interesses da mulher.

Essas alternativas podem implicar em retrocesso com a cooptação da noção familista nas Semanas “Justiça pela Paz em Casa” ou na aplicação de práticas restaurativas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desafio ao sistema de justiça para lidar com o volume e complexidade dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher exige um contínuo repensar e a criação de alternativas para além do sistema punitivo.

A igualdade de condições para participar ativamente das práticas restaurativas não está presente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente nas decorrentes de relacionamentos afetivos.

Não se pode perder de vista que a violência contra a mulher não é fato social isolado ou individual, mas decorrente de uma estrutura social marcadamente machista, na qual há subjugação do gênero feminino. A naturalização da violência contra a mulher é recorrente nas falas e nos comportamentos, “mulher gosta de apanhar”, “lugar de mulher é na cozinha”.

A aplicação integral das diretrizes da Lei Maria da Penha exige a construção de redes de apoio comunitário e institucional para que as mulheres possam se desvencilhar de relações abusivas, com forte viés protetivo.

A Lei Maria da Penha propõe que o enfrentamento ao fenômeno da violência contra as mulheres não seja meramente punitivista ou retributivo, mas tenha um viés forte de prevenção, proteção e conscientização, ainda negligenciado.

As práticas restaurativas nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente podem ser aplicadas se for garantida a igualdade de condições entre os envolvidos e a formação em perspectiva de gênero dos facilitadores para evitar a replicação da violência de gênero.

REFERÊNCIAS

1. ACHUTTI, Daniel Silva. Abolicionismo penal e justiça restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. R. Dir. Gar. Fund. Vitória, v. 15, n. 1, p. 33-69, jan./jun. 2014.
2. ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.
3. AMARAL, Alberto Carvalho. A violência doméstica a partir do olhar das vítimas: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em juízo. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
4. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Heing de. Criminologia e Feminismo. Editora Sulina, Porto Alegre, 1999.
5. BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6 ed. 9 reimpr. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2022.
6. BARBOZA, Priscila da Silva. A "judicialização das relações sociais": tensões entre o campo jurídico e as expectativas das mulheres "vítimas" de violência doméstica e familiar na 3ª Vara Criminal de Pelotas/RS (2009-10). Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Pelotas. Pelotas. 2011. Disponível em: <http://wp.ufpel.edu.br/ppgs/files/2014/06/priscila-da-silva-barboza.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.
7. BARBOZA, Priscila da Silva. "Tensões na regulação jurídica da violência de gênero no Brasil: Lei Maria Penha, intimidade e reconhecimento. (2014/2017). Tese de Doutorado – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/53103/R%20-%20T%20-%20PRISCILA%20DA%20SILVA%20BARBOZA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 12 set. 2020.
8. BRAGAGNOLO, Regina Ingrid; LAGO, Mara Coelho de Souza; RIFIOTIS, Theophilos. Estudos do modo de produção da justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. Revista de Estudos Feministas. Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto de 2015.
9. CARVALHO, Salo; ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, [S.L.], v. 42, n. 87, p. 1-39, 18 ago. 2021. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e74694>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/74694/47003>. Acesso em: 05 jun. 2022.
10. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf#:~:text=RESOLUÇÃO%20Nº%20125%2C%20DE%2029%20DE%20NOVEMBRO%20DE,no%20uso%20de%20suas%20atribuições%20constitucionais%20e%20regimentais%2C. Acesso em: 05 jun. 2022.
11. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbf0faa.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

12. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa: direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf> Acesso em 05 jun. 2022.
13. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 458, de 06 de junho de 2022. Acrescenta o artigo 29-A à Resolução CNJ nº 225/2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília/DF: CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4574>. Acesso em: 21 jul. 2022.
14. JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. Justiça restaurativa. Slakmon, C., De Vito e Renato Sócrates Gomes Pinto (orgs.). Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.
15. NICOLITT, André; ABDALA, Mayara Nicolitt; SILVA, Laís Damasceno. Violência Doméstica: estudos e comentários à Lei Maria da Penha. 1.reimp. Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2018.
16. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
17. PONTES, Eduardo Figueirêdo. Justiça restaurativa e sua implementação no Brasil. 2007. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33526/1/2007_tcc_efpontes.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.
18. PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. Mudança de paradigma: justiça restaurativa. Revista Jurídica: Cesumar Mestrado, Maringá, v. 8, n. 1, p. 49-62, 01 jul. 2008. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/719/554>. Acesso em: 05 jun. 2022.
19. RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 33/2015 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. CEDAW/ONU. <https://www.enfam.jus.br/recomendac%cc%a7a%cc%83o-33-cedaw-1-3/>. Acesso em: 20 jan. 2022.
20. RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. Revista Katálysis, v. 11, n. 2, p. 225-236, 2008.
21. SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça restaurativa e paradigma punitivo. Curitiba: Juruá, 2009.
22. ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. 4.ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.

MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A OBRIGATORIEDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ALEXANDRE CARRINHO MUNIZ¹
TAMMY FORTUNATO²

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um tema de relevância quando se busca um tratamento igualitário entre os gêneros. O legislador ao elaborar a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), teve a preocupação em garantir assistencialismo às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, visando o acolhimento institucional daquela que já se encontra fragilizada pela violência sofrida.

Em tempo de pandemias, não só referente a Covid-19, mas principalmente violência doméstica, onde diversos estudos já constataram o aumento da violência praticada contra as mulheres durante este período, é cada vez mais importante a garantia dos direitos fundamentais às mulheres. Direitos estes, previstos não só na legislação extravagante, mas principalmente na Constituição Federal.

A igualdade de gênero reconhecida constitucionalmente no que tange aos direitos e obrigações, foi uma das grandes conquistas dos movimentos feministas, mas ainda há muito o que ser feito.

¹ Alexandre Carrinho Muniz, Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina, Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Mestre em Ciência Jurídica – CMCJ, pela Universidade do Vale do Itajaí. E-mail: amuniz@mpsc.mp.br

² Tammy Fortunato, advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 17.987, professora, pós graduada em Direito e Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina, mestranda em Ciências Políticas e Jurídicas na Universidade Portucalense – Portugal. E-mail: tammyfortunato@gmail.com

Neste trabalho será tratada a igualdade entre homens e mulheres enquanto direito fundamental; a presença do patriarcado na sociedade atual; e a atual falta de assistência jurídica às mulheres que se encontram sem situação de violência doméstica e familiar. A consequência da falta de assistencialismo à mulher será amplamente discutida, abrangendo a visão da advocacia e do ministério público.

1. A IGUALDADE DE GÊNERO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

A desigualdade de gênero faz parte da história da humanidade, na qual o homem sempre prevaleceu como sendo o mais forte, não somente no aspecto físico, mas também no psicológico e econômico, como sendo o chefe da casa e da família, o provedor e, claro, dono da mulher.

BEAUVOIR *apud* HEGEL (p. 30) remonta ao passado e traz o pensamento patriarcal de outrora, quando diz que “os dois sexos devem ser diferentes: um será ativo e o outro passivo e naturalmente a passividade caberá a fêmea”. Mulheres sendo objetificadas, sem direito ao livre pensamento.

Um olhar predominante no século passado sobre a desigualdade entre os gêneros é trazido por LIMA *apud* EMÍLIO MIRAY LÓPEZ (p. 38):

Se o ideal do homem adulto normal é, em primeiro lugar, aquisitivo e o impele para o trabalho, ou à conquista, como meio de assegurar sua vida e a de sua família, o máximo ideal da mulher é, sem dúvida, em condições normais, conservador no sentido de que tende ao cuidado e conservação do lar, por meio da ótima administração do poder (moral ou material) que seu companheiro lhe proporciona.

Conceitos como os acima mencionados não são mais aceitos pela sociedade atual, e os movimentos feministas, principalmente os ligados à segunda onda do feminismo, trouxeram como vértice o estudo da identidade de gênero, buscando a igualdade. O estudo da relação de gênero pode ser considerado como clássico-moderno e atual (NICKNICH. p. 191).

Ao longo da história, mulheres vêm lutando pela igualdade de direitos e deveres, e somente na Constituição da República de 1988 – CR é que tais garantias lhes foram conferidas (CEFEMEA. p. 21). A igualdade entre os gêneros, tratada no princípio da igualdade, faz-se indispensável, sendo um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito (DIAS. p.65). A igualdade está prevista no artigo 5º da CR, tratada como um dos direitos fundamentais.

CHIMENTI (p. 59) apresenta o princípio da igualdade sob uma dupla análise:

O da igualdade na lei e o da igualdade perante a lei. Igualdade na lei constitui exigência destinada ao legislador, que, na elaboração da lei, não poderá fazer nenhuma discriminação. Aliás, a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art.5º, XLI). A igualdade perante a lei pressupõe que esta já esteja elaborada e se traduz na exigência de que os Poderes Executivo e Judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação.

Justamente por ser a igualdade entre homens e mulheres um direito fundamental é que se busca a equiparação/igualdade dos gêneros. No entanto, segundo as palavras de LENZA (p. 875), “Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

Todo o contexto histórico de desigualdade é trazido à tona quando homens e mulheres têm tratamento diferenciado, principalmente no que tange à violência perpetrada contra a mulher.

Quando se trata do assunto violência contra a mulher, avoca-se também o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto já no artigo 1º, III, da CR. Nas palavras de DIAS (p. 62), “O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios”, sendo, pois, “um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”.

Um conceito mais amplo sobre o princípio da dignidade da pessoa humana é trazido por MORAES (p.60):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Toda mulher tem o direito de viver uma vida digna e livre de violência (Decreto 1.973/96), e a desigualdade entre os gêneros protege o homem e vulnera mais a mulher. Na concepção de SCARDUELI (p. 17) sobre a conceituação da violência de gênero:

A violência de gênero, por sua vez, pode ser entendido como a relação de poder e de dominação do homem e de submissão da mulher em que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem a relações violentas entre os sexos, indicando que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.

Relações violentas não são mais aceitáveis em nossa sociedade, e muitas mulheres ainda se encontram em situação de violência, seja no âmbito público ou privado. As violências praticadas contra as mulheres em virtude da sua condição de gênero devem ser amplamente combatidas, por meio da prevenção, da punição, até chegarmos na erradicação (Decreto 1.973/96).

Ao serem expostas a situações de violência em virtude da questão de gênero, mulheres têm seus direitos fundamentais violados. Aliás, a tão só violação dos direitos da mulher já é, por si, uma violência, pois é obrigação do Estado garantir às mulheres que seus direitos fundamentais sejam respeitados.

Os direitos fundamentais, entendidos como aqueles indispensáveis à vida, não podem ser ignorados quando tratamos de igualdade de gênero.

Na concepção de MORAES (p. 39), os direitos humanos fundamentais podem ser conceituados como " O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana".

Portanto, o direito fundamental da mulher, em virtude do histórico desequilíbrio no tratamento equitativo de gênero, carrega em si um valor mais forte, contaminando com a mesma importância todos os direitos que possam ser dele derivados.

2. A TUTELA JURÍDICA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Constituição Federal de 1988, assegurou às mulheres a igualdade de direitos e obrigações, trazendo em seu artigo 5º, I, de modo explícito, inclusive, a igualdade entre homens e mulheres.

A igualdade está garantida na lei, mas culturalmente ainda há uma grande diferença entre homens e mulheres, ou simplesmente, uma grande diferença entre os gêneros, quando tratamos a temática da violência.

Aviolência cometida contra as mulheres em razão do gênero é tão grave, que temos legislações específicas para preveni-las, puni-las e erradicá-las (Decreto 1.973/96); temos ainda a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW); além da lei 11.340/06, quando a violência é cometida no âmbito privado.

A Constituição Federal garante a igualdade entre os gêneros, mas ao mesmo tempo precisa garantir às mulheres o seu direito à vida, a viver livre de violência e, ter uma vida digna.

O Estado precisa proteger as mulheres das violências a que são submetidas diariamente, violências estas que são perpetradas por aqueles que dizem amá-las.

A violência doméstica praticada contra as mulheres em razão do gênero, foi tolerada até meados do século passado, cabendo a cada Estado legislar sobre o tema. (Lima, p. 27). A violência era utilizada como forma de dominação do masculino sobre o feminino; como forma de “manutenção da propriedade”, para educar, entre outras injustificadas desculpas.

A busca pela igualdade de gênero trouxe uma nova visão sobre às violências sofridas pelas mulheres, principalmente no âmbito privado, ocasionando uma mudança cultura e, como consequência uma mudança na legislação. Neste diapasão, traz-se o entendimento de Boiteux, p. 176:

O direito como fruto da sociedade e do Estado são um espelho que determinado segmento disputa para que seja visto. As mudanças recentes na legislação penal destacam a importância da manutenção da luta das mulheres. Os instrumentos oficiais como o Direito são passíveis de mudança, lenta, mas é uma mudança palpável.

O movimento de mulheres conhecido por “lobby do batom”, que com o lema “Constituição pra Valer tem que ter Direitos da Mulher” (FEMEA, p. 25), iniciou as principais mudanças no que tange aos direitos das mulheres, entre eles, a igualdade de gênero.

Mas ainda é preciso garantir às mulheres, principalmente as que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, inviolabilidade de seus direitos, arduamente conquistados e o acolhimento da vítima.

O sistema de justiça, composto, dentre outros órgãos, pela Advocacia, Ministério Público e Magistratura, têm o dever de acolher a mulher em situação de violência, de modo a atendê-la com eficiência, demonstrando a força da Justiça e, principalmente, que a mulher está amparada pela lei.

O legislador ao elaborar a lei 11.340/06, preocupou-se com a situação de fragilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar e foi enfático no art. 27, da mencionada lei, quando diz que: “Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei”.

Nas palavras do Ministro Fonseca: “Ao inserir tais dispositivos na citada lei, o legislador objetivou tornar a mulher, vítima de violência, mas consciente sobre seus direitos, bem como das consequências de sua decisões, evitando que ceda à pressão do seu agressor”.

Ocorre que os direitos garantidos à mulher em situação de violência doméstica e familiar não estão sendo respeitados, uma vez que, raramente, advogados ou defensores públicos atuam em defesa desta mulher na fase processual, na condição de vítima.

O advogado é indispensável a administração da justiça, conforme preceitua a Constituição da República em seu artigo 133³, e a Lei 8.906/94⁴ em seu artigo 2º, não podendo em hipótese alguma ser menosprezado pelos demais integrantes do sistema de justiça, principalmente quando há a aplicação da Lei 11.340, que traz a obrigatoriedade do acompanhamento de advogado.

Observa-se que numa audiência de instrução, v.g, o homem autor da violência doméstica comparecerá acompanhado de um advogado (obrigatoriamente, seja constituído, seja nomeado, ou mesmo um defensor público), o que não têm ocorrido com a mulher vítima de violência doméstica. Nas palavras de Silva: “Se ao imputado deve ser assegurada a defesa técnica, em igual condição a mulher vítima de violência doméstica deve ter assegurada para si a denominada assistência qualificada”.

3 Constituição Federal. Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

4 Lei 8.906/94. Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

A previsão legal não é para que o advogado atue como assistente de acusação do Ministério Público (instituto diverso do referido no artigo 27 da Lei Maria da Penha), mas para que dê assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, orientando-a em relação aos seus direitos. Neste mesmo sentido, cita-se Almeida: "intenção do legislador é que a mulher seja orientada sobre seus direitos, sobre a consequência de suas decisões, evitando-se assim qualquer tipo de pressão indevida, primando-se para um verdadeiro protagonismo da mulher em situação de violência".

Nas ações penais públicas (condicionadas ou não à representação), não cabe ao Ministério Público defender ou pleitear interesses individuais da mulher vítima de violência doméstica, como divórcio, partilha de bens, alimentos, etc., pois age representando a sociedade, na satisfação da pretensão punitiva do Estado, ainda que possa haver reflexos nos direitos da vítima (como direito à indenização por danos morais ou materiais), mas sem o escopo de lhe garantir determinados direitos que a ela cabe especificar e pleitear, em nome próprio, por meio de advogado.

No entanto, havendo violação dos direitos da mulher, no caso, a falta de assistência jurídica, os atos praticados são irregulares, podendo gerar nulidade caso haja prejuízo à mulher. Nas palavras de Bianchini, p.164: "A ausência de assistência judiciária torna a mulher ainda mais vulnerável, o que dificulta o exercício de seus direitos".

A mulher em situação de violência já se encontra fragilizada e em situação de vulnerabilidade. A não observância e aplicação de seus direitos fundamentais, a torna vítima de mais uma violência, neste caso, a violência institucional, em virtude da omissão do Estado.



3. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, visa garantir à mulher em situação de violência todo o amparo judicial que ela necessita, garantindo que seus direitos não serão violados e que estará socialmente assistida.

Uma forma de assistencialismo previsto na Lei 11.340/06, é o acompanhamento de advogado previsto no já mencionado art. 27. O legislador foi enfático ao afirmar que a mulher deverá estar acompanhada de advogado, não deixando margem a outras interpretações.

Neste sentido, colhe-se os ensinamentos de Fernandes, p. 227: “Trata-se de importante medida para a defesa e reestruturação da mulher. No âmbito criminal, a assistência permite o ingresso com a queixa-crime nos delitos contra a honra e a intervenção da vítima como assistente de acusação.

Sob o aspecto protetivo, defensor ou advogado pode requerer medidas de proteção, noticiar descumprimento de medida e juntar documentos, independentemente de habitação da vítima como assistente”.

Nos casos em que a mulher não possua condições financeiras de arcar com os honorários advocatícios, a assistência judiciária gratuita ser-lhe-á oferecida, bem como os serviços da Defensoria Pública⁵.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, traz como direito, a obrigação do Estado em prestar assistência judiciária àqueles que não tenham suficiência de fundos para arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios.

5 Lei 11.340/06. Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

É preciso que haja o reconhecimento dos direitos fundamentais como uma exigência da dignidade da pessoa humana. (Mendes. p.71) A mulher, que se encontra vulnerável e, por consequência, fragilizada em virtude de toda a violência a que foi submetida, estará novamente em desvantagem perante o seu agressor. Diz-se, novamente, uma vez que foi submetida a agressão, seja de modo psicológico, moral, sexual, patrimonial e, fisicamente e, agora, desamparada pelo sistema de justiça, aquele que deveria zelar pela lei.

O direito previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição da República, que roga que homens e mulheres sejam iguais perante a lei, também não é respeitado. O homem tem uma maior proteção do Estado ao responder um processo por violência doméstica, já que o artigo 27 da Lei 11.340/06 não tem sido igualmente respeitado. Como diz Mendes, p. 74:

Perder direitos é perder poder, e conseqüentemente, proteção. Daí o porquê de ser necessário afirmar-se direito fundamental das mulheres à proteção, por menos efetivo que algumas vezes transpareça ser, dada a cultura machista ainda existente e, não raras vezes, preponderante, no âmbito da cultura jurídica.

O Estado, ao negligenciar um direito conferido às mulheres em situação de violência, faz com que haja uma violação aos direitos fundamentais, enfraquecendo direitos amplamente garantidos e, bravamente conquistados.

Menciona-se Lenza, p. 871: “Devemos pensar, também a necessidade de serem observados os deveres, pois, muitas vezes o direito de um certo indivíduo depende do dever do outro em não violar ou impedir a concretização do referido direito”. No caso em tela, o Estado deve observar seus deveres, para que a mulher em situação de violência doméstica e familiar, tenha seus direitos garantidos.

Além do mais, não há que se mencionar assistência judiciária, sem a participação de um advogado. A Constituição Federal, bem como a lei 8.906/96, trazem o advogado como indispensável à administração da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência praticada contra as mulheres é uma forma de manutenção do patriarcado, onde existe a preponderância do masculino sobre o feminino. Tal atitude já não é mais tolerada pela sociedade atual e organismos internacionais, que recriam toda e qualquer forma de violência, principalmente no âmbito doméstico.

Mulheres em situação de violência doméstica enfrentam um momento delicado em suas vidas e precisam se sentir protegidas e confiantes na Justiça, necessitando de acolhimento, principalmente na fase inicial da ruptura do ciclo da violência doméstica, momento em que procuram, costumeiramente, ajuda nos órgãos policiais.

A mulher, ao não ter seus direitos garantidos, encontra-se duplamente violada. O sistema de justiça, que deveria protegê-la e garantir os seus direitos, encontra-se em desequilíbrio com a falta de um advogado/defensor público para acompanhá-la na fase processual e, historicamente, já que ainda vivemos sob a influência do patriarcado.

É preciso o fiel cumprimento do artigo 5º, inciso I da Constituição da República; do artigo 2º, da Lei 8.906/94, e do artigo 27, da Lei 11.340/06, para garantia dos direitos fundamentais da mulher, à igualdade e à assistência de um advogado ou defensor público, para o bom funcionamento do sistema de proteção, que é a base para uma Justiça forte e eficiente.

REFERÊNCIAS

1. Almeida, Dulcielly Nóbrega. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/da-assistencia-judiciaria-artigos-27-e-28-da-lei-no-11-3402006-por-dulcielly-nobrega-de-almeida/>
2. Beauvoir, Simone. O segundo sexo. Fatos e mitos. Tradução Sérgio Milliet. 4ª ed. São Paulo: Ed. Difusão Europeia do Livro. 1970.
3. Bianchini, Alice. Gomes, Luiz Flávio. Lei 11.340/06. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva. 2016.
4. Boiteux, Luciana. Gênero, feminismos e sistemas de justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

5. Brasil. Constituição Federal de 1988: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

_____. Lei 8.906 de 04 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm

_____. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

_____. Decreto 1.973 de 1º de agosto de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

6. Chimenti, Ricardo Cunha. Curso de direito constitucional. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva: 2005.

7. Dias, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8ª ed. rev.e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2011.

8. Lenza, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva:2011

9. Lima, Paulo Marco Ferreira. Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

10. Fernandes, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade. Abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas.2015.

11. Guia dos direitos da mulher/ Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1996.

12. Mendes, Soraia da Rosa. A violência de gênero e a lei dos mais fracos: a proteção como direito fundamental exclusivo das mulheres na seara penal. Barbosa, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio. Org. A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos. Brasília: AMAGIS. 2016.

13. Moraes, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

14. Nicknich, Mônica. Direito, Trabalho e Mulher: Diálogos como princípio da fraternidade. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

15. Scarduleli, Márcia Cristiane Nunes. LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA CONJUGAL: discursos, sujeitos e sentidos. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2018.

16. Silva, Frankliyn Roger Alves. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-18/franklyn-roger-assistencia-vitima-violencia-processo-penal>

17. STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: 827.782 (RJ 2015/0315894-3). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJ: 07.08.2018. STJ, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631914783/agravo-regimental-na-peticao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-na-pet-no-aresp-827782-rj-2015-0315894-3/inteiro-teor-631914792>. Acesso em: 05 de agosto de 2020.

O ELO CONTÍNUO ENTRE A VULNERABILIDADE FEMININA INDÍGENA E A JUSTIÇA

CLAUDETE CARVALHO CANEZIN¹
SARAH NEVES AMARAL²

1. INTRODUÇÃO

O futuro dos povos originários é tema gerador de diversas pesquisas, contudo pouco é debatido acerca da sobrevivência da cultura e identidade deles, comumente provindo de suas terras - as quais foram colocadas em risco em todos os períodos da história local, obrigando uma resistência ininterrupta, além de uma resiliência forçada, dos povos indígenas - principalmente mulheres.

Isto posto, há muito, também, é dito acerca de como a sociedade brasileira se estabeleceu nos moldes em que se encontra hoje, século 21, com o Estado Democrático de Direito, teoricamente, devidamente constituído, os movimentos feministas tendo uma abrangência cada vez maior, entre outras questões. No entanto, pouco é exposto sobre a parte histórica da elaboração das leis, que por sua vez, é formada por uma sociedade patriarcal, fundada exclusivamente por homens brancos, ocidentais, ricos e sadios, observando, com muita ênfase, a exclusão dos direitos das mulheres.

1 Coordenadora, Supervisora e Advogada do NUMAPE (Núcleo Maria da Penha), Doutora em Estudos da Linguagem na área de concentração em Linguagem e Significação pela Universidade Estadual de Londrina/UEL/ PPGEL

2 Graduada do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina e bolsista no Projeto de Extensão - Núcleo Maria da Penha de Londrina.

Nesse ínterim, observa-se que apesar de o Estado, hoje, impulsionar os movimentos feministas, ele muito alimentou – e ainda alimenta – a cultura de desvalorização da mulher, haja vista a sua objetificação, por exemplo. Dessa forma, torna-se cada vez mais transparente que a questão da violência contra a mulher está intimamente ligada com teorias machistas, justamente pelas mulheres serem consideradas uma propriedade, um objeto.

Assim sendo, a pesquisa visa expor a realidade dos nativos conviventes com a atualidade e a luta pelos seus territórios, a preservação de sua cultura, sua história e vida, entre outras questões, com um enfoque maior nas questões concernentes às mulheres indígenas.

2. DEBATE SOBRE A CULTURA DE VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS ORIGINÁRIOS

Antes de quaisquer considerações, urge analisar o ano de 1500 e tudo que este traz consigo, como as caravelas portuguesas, o desrespeito aos povos que já habitavam o território brasileiro, a miscigenação forçada e a exploração secular, assim por diante, a fim de compreender, de forma mais simplória, os resultados provenientes dos objetivos primordiais dos colonizadores: apoderar-se do território e da cultura desses povos, em uma posição etnocêntrica e exploradora. Ratificando, Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2004, p. 74), ilustra que “O colonialismo mercantilista inaugurado pela descoberta das Américas e do caminho marítimo para as Índias teve com os povos locais um relacionamento de profunda exploração”. Ou seja, é indubitável que os povos em questão sofreram ao longo dos anos e ainda sofrem, diversos ataques de caráter genocida.

Sob esse viés, faz-se necessário explanar o conceito de genocídio – crimes cometidos pelo Estado contra a humanidade. Contudo, ele visa, mais estritamente, a eliminação de um grupo específico. Tal ideia tem por origem a Segunda Grande Guerra, a qual é caracterizada, de forma marcante, pelo crime contra os judeus, respaldado pelo valhacouto da supremacia da raça ariana, a “raça pura”.

2.1 INTERCECÇÃO ENTRE AS PRÁTICAS DE EUGENIA NO BRASIL E O GENOCÍDIO

Paralelamente ao Brasil, as práticas de eugenia presentes no século XX, denotam esse pensamento de forma similar, quando afirmada a existência dos “bem nascidos” - possuidores das características genéticas mais bem quistas à época - e o resto, desumanizado, malquisto, pobres de “qualidades raciais”. Isto posto, é de fácil compreensão que o genocídio está, de forma muito íntima, atrelado à ideia de racismo e preconceito. Dessa forma, ainda que, no início, o conceito de genocídio tenha aludido questões concernentes à concepção de humanidade, que, supostamente ultrapassariam os assuntos estatais e dos grupos políticos locais, urge dizer que, na sua aplicação, ele é bastante limitado.

Contudo, vale informar que a denúncia do crime de genocídio, na segunda metade do século XX, trouxe consigo impactos positivos ao povo judeu, uma vez que possibilitou o reconhecimento desse como vítima, garantindo-lhe o processo de reparação histórica, tanto de direitos, quanto de memória. Doravante, alguns grupos, diante de tamanha conquista, passaram a denunciar o genocídio contra o seu povo, a fim de obter - dentre outras questões - uma espécie de internacionalização da violência que sofrem.

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2004, p. 96), esclarece que:

Nas regiões onde há pressão política e interesses econômicos mais fortes o avanço agrícola não é tão significativo. Fator importante na aplicação das normas jurídicas protecionistas tem sido a visibilidade internacional dos povos indígenas. Quer dizer, aqueles povos que conseguem atrair atenção internacional para seus problemas locais têm obtido mais sucesso na efetivação de normas protecionistas.

Portanto, torna-se evidente que ao enfrentarem o avanço da fronteira agrícola - que explora, demasiadamente, as suas terras e desrespeita os seus direitos coletivos - os povos originários são obrigados a resistirem e serem resilientes simultaneamente e de forma ininterrupta.

Ademais, também é importante destacar que o combate entre os povos tradicionais e os invasores, os aventureiros, os traficantes, os garimpeiros e os proprietários individuais – considerados, pelo sistema, como legítimos por terem recebido as terras como devolutas – é exaustivo e inadmissível.

2.1.1 DESAMPARO ESTATAL QUANTO AOS POVOS ORIGINÁRIOS

Além do exposto, apesar de o Estado Democrático de Direito garantir que todos os indivíduos devem ser ouvidos pela justiça e ter os seus direitos assegurados, e a constituição vigente abranger os direitos coletivos – os quais deveriam assistir os nativos e observar a população indígena sendo desamparada pelo Estado – conclui-se que há uma irracundia contra o que é pautado como fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, presente no artigo 5º, que diz “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Sob esse viés, quando os indígenas são tratados como escória, explorados, marginalizados, vistos como empecilhos, dejetos humanos e são submetidos às leis da oligarquia brasileira, a qual atende as demandas dos latifundiários e dos grandes empresários, não se trata de uma situação que se resume à violação dos direitos humanos (como se isso não bastasse), mas de toda uma cultura, História, experiências, conhecimentos sobre fauna e flora, biodiversidade, entre outros aspectos, que ao serem violados, estão, conseqüentemente, sendo apagados da sociedade.

3. AS LEIS E AS MULHERES INDÍGENAS

Diante do exposto, tendo em vista todo esse estado de vulnerabilidade em que os povos originários naturalmente se encontram, a situação torna-se muito mais agravante quando a ênfase é dada às mulheres indígenas. Assim sendo, faz-se necessário citar sobre a legislação que rege as vidas dessas vulneráveis.

Desse modo, as leis são um conjunto de regras que geram direitos e deveres e em seus primórdios, foram criadas para atender as demandas dos homens brancos. Ou seja, é fato que as mulheres por si só, nos primórdios da legislação, não tinham absolutamente nenhuma voz, nem qualquer amparo, tampouco eram validadas, ou consideradas, ao menos, indivíduos. Quase que tratadas como excrementos humanos.

Além disso, é fato exposto que a situação se torna ainda mais conflitante quando são colocadas em pauta as demandas das mulheres indígenas, haja vista que na América, por exemplo, elas costumam enfrentar, ao longo da história, muito mais formas de discriminação, que se combinam, se sobrepõe e acabam por resultar na sua exposição a violações de direitos humanos, alguns até quase que absolutos, como o direito à vida.

Diante dessa problemática, faz-se necessário lembrar - através de um panorama geral - acerca da falta de responsabilidade estatal perante a diversos fatores, mas sobretudo no tocante às invasões massivas de madeireiros, grileiros e garimpeiros ilegais, que destroem o meio em que esses povos vivem e ameaçam as suas vidas.

Assim, nota-se que há lacunas, em demasia, tangente aos direitos das mulheres indígenas, quando se é observado, por exemplo, que as violações dos direitos coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais são uma forma de violência estrutural contra as mulheres indígenas, vinculada às formas contínuas e interseccionais de discriminação que elas enfrentam. Tais formas são atribuídas pelos homens brancos e contribuem com a perpetuação do estereótipo das mulheres indígenas como inferiores, sexualmente disponíveis e/ou vítimas fáceis.

3.1. DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E VIOLÊNCIA SOFRIDA PELAS MULHERES INDÍGENAS

Outrossim, é válido lembrar que a violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimentos físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Ademais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considera que a obstétrica e a espiritual também são formas de violência contra a mulher, proibidas na Convenção de Belém do Pará.

Isto posto, no que tange à violência espiritual, devido ao papel singular das mulheres indígenas como líderes espirituais e núcleos da reprodução da cultura indígena, a violência contra elas é perpetrada em diversos contextos - essas vulneráveis são prejudicadas nos âmbitos físico, cultural e espiritual - e, por isso, tal manifestação não se apresenta apenas como um ataque individual contra elas, mas também como um dano às identidades coletiva e cultural das suas comunidades.

3.1.1 VIOLÊNCIA EM ÂMBITO DOMÉSTICO

Além de tudo o que já foi exposto, é ímpar considerar que além das violações sofridas por essas mulheres em decorrência daqueles que vêm de fora, há também as violências sofridas por aqueles que integram o seu ambiente familiar. Porém, assim como ocorre com a maioria das mulheres nessa situação, as indígenas também não denunciam por medo de sofrerem represálias da família, vergonha, ou até pela falta de condições financeiras para o provimento do lar na ausência do agressor. Jhelice Kaiowá (2021), cita que:

A violência às mulheres indígenas kaiowás e guarani começa quando já nascem sem ter voz para decidir pelo seu próprio futuro. Elas nascem destinadas para o lar, são ensinadas para se calar diante de situações de violência doméstica, e como moramos em uma comunidade indígena (aldeias), a figura do homem ainda é muito forte. O machismo está enraizado, com isso as próprias lideranças também conhecidas como "capitão" coagem as mulheres vítimas dessas violências.

A Lei Maria da Penha não chega a ser validada nas aldeias, as medidas protetivas não são respeitadas até mesmo quando se denuncia uma violência. A delegacia liga informando o capitão (perguntando) se o fato é verídico ou não, e isso vai agravando a situação da vítima dentro da aldeia.

Como se já não bastasse a distância para se locomover até a cidade para denunciar os atos de violência. Há dificuldades de falar, em se expressar corretamente em português para assim denunciar. Essas mulheres que criam coragem para denunciar são perseguidas e ameaçadas constantemente, sendo agredidas não só emocionalmente e psicologicamente, mas chegando à violência física, sendo estupradas e, muitas vezes, mortas.

Por não termos as nossas vozes ouvidas e respeitadas, nossos corpos são violados, assim como o nosso direito como mulher. Sabemos que ser mulher nessa sociedade é difícil e se torna mais complicado, ainda, quando se é uma mulher indígena, que tem poucas condições e nem conhece os seus direitos. Mesmo assim somos muitas, sonhamos em estudar, ir às universidades, mas somos silenciadas pouco a pouco, até não podermos mais ser ouvidas e, assim, mortas brutalmente, caladas para sempre.

Dessa forma, torna-se óbvio que mesmo que ainda existam aldeias em que a própria comunidade auxilia essas vulneráveis - através da divulgação da Lei Maria da Penha, do transporte até a delegacia da cidade ou até mesmo chamando a polícia, quando necessário, demonstrando cada vez mais uma superação dessa resistência e resiliência forçadas - essa ainda não é a realidade da maior parte das mulheres indígenas.

Além de tudo, é válido lembrar que, culturalmente, ainda é extremamente difícil para essas mulheres chegarem em posições de liderança - haja vista a dificuldade natural dos próprios povos originários em conquistar esse local perante a sociedade - e além de tentarem exercer protagonismo na luta pelos direitos dos seus, ainda precisam lutar para serem vistas como alguém perante àqueles que as julgam como inferiores.

Em outras palavras, além da busca pelo reconhecimento de ser sujeito de direitos, também lutam pelo próprio reconhecimento de ser sujeito. Em epítome, não enxergam a mulher indígena numa categoria de análise.

4. A LUTA FEMINISTA E A EXCLUSÃO DAS MULHERES INDÍGENAS

Diante do exposto, faz-se necessário que as mulheres brancas problematizem os seus locais de fala e os seus papéis privilegiados, a fim de que em uma narrativa maquiada de “reivindicação dos direitos das mulheres”, não excluam boa parcela das suas companheiras de luta. É preciso que as mulheres brancas se posicionem enquanto seres que partem de uma realidade diferente, para que as pautas não sejam uniformizadas, pois as realidades, por óbvio, não são. Djamila Ribeiro, p. 83, 2018, ilustra que:

[...] a teoria feminista também acaba incorporando isso e estruturando o discurso das mulheres brancas como dominante. Assim, contradiscursos e contranarrativas não são importantes somente num sentido epistemológico, mas também no de reivindicação de existência. A invisibilidade da mulher negra dentro da pauta feminista faz com que ela não tenha seus problemas nem ao menos nomeados. E não se pensa em saídas emancipatórias para problemas que nem sequer foram ditos. A ausência também é ideologia.

Assim como Djamila Ribeiro explana sobre as mulheres brancas terem maior validação em seus discursos feministas, em comparação com as mulheres negras, essa afirmação também é válida quando considerado as mulheres indígenas. Como exemplo, tem-se o fato de que enquanto as mulheres brancas lutavam pelo direito ao voto e ao trabalho, mulheres indígenas lutavam e continuam lutando até hoje para serem consideradas pessoas.



Engana-se, porém, que o lugar de fala das mulheres brancas as restringe a falar apenas sobre o que elas vivenciam. Muito pelo contrário, essas mulheres devem, como ativistas da causa, promover, através de seus lugares privilegiados, cada vez mais, debates acerca da falta de inclusão das demandas das mulheres indígenas nas pautas feministas. Reconhecer o status de mulheres brancas como oscilante, possibilita enxergar as especificidades de cada caso e, assim, romper com a invisibilidade da realidade das mulheres indígenas.

No entanto, apesar de ser de grande valia que essas mulheres realizem esses discursos em seus espaços, isso não as torna titulares do direito de falar por outras vozes, e impor as suas perspectivas. Sobre esse fato, aliás, Lélia Gonzalez já utilizou o termo *infans*, no sentido de aquelas por quem se fala, que não falam por si sós. Sob esse viés, é interessante que haja sempre uma abertura para que as mulheres indígenas tenham visibilidade e exponham as suas vivências.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não urge, apenas, que a situação seja analisada, mas pautada em todas as reuniões do gabinete da suprema corte e em todos os movimentos feministas, até que esta análise não seja mais precisa. As mulheres indígenas do Brasil, devem ser consideradas, precisam de visibilidade e de suas demandas, devidamente atendidas, a fim de que sejam garantidas as suas integridades física e emocional, e que a violência estrutural contra essas vulneráveis se extinga. Em epítome, não há espaço para mais exploração. As mulheres indígenas e todos os simpatizantes da causa, dizem: Basta!

REFERÊNCIAS

1. AMANTE, Vandreza. 13 mulheres indígenas falam sobre as violências que enfrentam em seus territórios. Catarinas, 2021. Disponível em: <https://catarinas.info/21diasdeativismo-a-luta-das-mulheres-indigenas-pelo-pais/>. Acesso em: 10 ago. 2022.
2. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018. 244 p. il.
3. BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

4. CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. O futuro da questão indígena. Estudos Avançados, 8(20), 1994.
5. O que foi o movimento de eugenia no Brasil: tão absurdo que é difícil acreditar. Portal Geledés, 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/eugenia-no-brasil-movimento-tao-absurdo-que-e-dificil-acreditar/>. Acesso em: 28 nov. 2021.
6. Carreira, Denise. Indicadores da qualidade na educação: relações raciais na escola/ Denise Carreira, Ana Lúcia Silva Souza. - - São Paulo: Ação Educativa, 2013.
7. RIBEIRO, Djamila. Quem tem medo do feminismo negro?. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
8. SOUZA FILHO. Carlos F. M. de. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS Boaventura de Sousa (Org). Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo cultural. Porto: Afrontamento, 2004.
9. Sociologias, Porto Alegre, ano 17, no 40, set/dez 2015, p. 124-174

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006): UM BREVE APONTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUÍSA DOS SANTOS MEISTER¹

1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha atualmente constitui o principal instrumento de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres e garantia do direito à igualdade de gênero. A lei foi sancionada em 2006 e surgiu em meio à urgente necessidade de tutela da integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher. Além de conferir proteção à mulher, trata-se de expressão do postulado da dignidade humana².

Conforme enuncia o art. 5º, para os efeitos da Lei configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, no âmbito da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal, em sede da ADC 19/DF, declarou a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 11.340/06, entendendo que o dispositivo surgiu sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônico com a Constituição Federal, pois

1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Servidora Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2 ARAÚJO. Fábio Roque Araújo; TÁVORA, Nestor Távora; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Legislação Criminal Para Concursos. Ed. Juspodivm. 6ª Ed. 2022. P. 1152.

necessária a proteção da mulher ante as peculiaridades física e moral, bem como a cultura brasileira.

Tendo em vista divergências doutrinárias e jurisprudenciais, o Superior Tribunal de Justiça tem analisado casos concretos que se tornaram paradigmáticos a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha. O presente artigo tem como objetivo pontuar algumas dessas decisões.

2. DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Desde o ano de 2012, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a Lei Maria da Penha objetiva amparar a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial³.

Ademais, a violência doméstica abrange qualquer relação íntima de afeto, dispensada a coabitação⁴. O tema consta da lei no seu art. 5º, inciso III, bem como do entendimento exarado na súmula nº 600 do STJ⁵. Por exemplo, não obstante o crime tenha ocorrido em local público, no caso de ter sido motivado pela relação afetiva, há incidência da Lei Maria da Penha.

3 Acórdãos STJ: HC 310154/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 28/04/2015, DJE 13/05/2015; AgRg no REsp 1427927/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, Julgado em 20/03/2014, DJE 28/03/2014; HC 172634/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 06/03/2012, DJE 19/03/2012.

4 Acórdãos STJ: HC 280082/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 12/02/2015, DJE 25/02/2015; REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 01/04/2014, DJE 15/04/2014; HC 181246/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 20/08/2013, DJE 06/09/2013; RHC 027317/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Julgado em 17/05/2012, DJE 24/05/2012; CC 091979/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 16/02/2009, DJE 11/03/2009.

5 Súmula 600 do STJ - Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. (Súmula 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017)

Na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, em observância à concretização do princípio da igualdade na sua perspectiva material, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na Lei n. 11.340/2006⁶.

Por outro lado, para a aplicação da Lei n. 11.340/2006, há necessidade de demonstração da situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher numa perspectiva de gênero⁷. Nesse passo não se trata de mera violência contra pessoa do sexo feminino, integrante do círculo familiar do agressor. Há na lei especial a exigência, para sua incidência, de que a violência praticada tenha por motivação a opressão ao gênero.

Portanto para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja fixada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Outrossim, o fato de a vítima ser figura pública renomada não afasta a competência do Juizado de Violência Doméstica para processar e julgar o delito⁸.

No HC 175.816/RS o Superior Tribunal de Justiça não aplicou a Lei Maria da Penha em crime de ameaça entre sogra e nora, pois não foi causado em virtude da vulnerabilidade ou com violência de gênero⁹.

6 Acórdãos STJ: RHC 055030/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 23/06/2015, DJE 29/06/2015; HC 280082/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 12/02/2015, DJE 25/02/2015; REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 01/04/2014, DJE 15/04/2014.

7 Acórdãos STJ: AgRg no REsp 1430724/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 17/03/2015, DJE 24/03/2015; HC 181246/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 20/08/2013, DJE 06/09/2013; HC 175816/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 20/06/2013, DJE 28/06/2013; HC 176196/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Julgado em 12/06/2012, DJE 20/06/2012; CC 096533/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 05/12/2008, DJE 05/02/2009.

8 STJ. REsp 1.416.580/RJ, 1º/04/2014.

9 STJ. HC 175.816/RS, DJe 28/06/2013.

Todavia, ressaltou que estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem ser vítimas da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com o agente¹⁰.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que a Lei Maria da Penha pode incidir na agressão perpetrada pelo irmão contra a irmã¹¹, filho ou filha contra mãe¹², pai contra filha¹³, genro ou nora contra sogra¹⁴, companheiro da mãe contra enteada¹⁵ e tia contra sobrinha¹⁶.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a agressão do namorado contra a namorada, mesmo cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, está inserida na hipótese do art. 5º, III, da Lei n. 11.340/06, caracterizando a violência doméstica¹⁷.

10 STJ. HC 310.154/RS, DJe 13/05/2015.

11 STJ. AgRg no AREsp 1437852/MG, DJe 28/02/2020.

12 STJ. HC n. 290.650/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe de 22/5/2014. HC n. 277.561/AL, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 13/11/2014.

13 STJ. (HC n. 178.751/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 31/5/2013.

14 STJ. RHC n. 50.847/BA, relator Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do Tj/sp), Quinta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe de 24/10/2014. HC n. 175.816/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 20/6/2013, DJe de 28/6/2013.

15 STJ. RHC n. 42.092/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 2/4/2014.

16 STJ. HC n. 250.435/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/9/2013, DJe de 27/9/2013.

17 Acórdãos STJ: REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 01/04/2014, DJE 15/04/2014; AgRg no AREsp 059208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 26/02/2013, DJE 07/03/2013; HC 182411/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, Julgado em 14/08/2012, DJE 03/09/2012; RHC 027317/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Julgado em 17/05/2012, DJE 24/05/2012; CC 092591/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 05/12/2008, DJE 16/03/2009.

Constou do informativo nº 671 do Superior Tribunal de Justiça que, verificada a situação de vulnerabilidade, aplica-se a Lei Maria da Penha no caso de violência do neto praticada contra a avó. Nessa linha, o Enunciado 2 do Fonavid (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) prevê:

“Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre agressor (a) e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos artigos 1.591 a 1.595 do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei 11.340/2006 decorrer exclusivamente das relações de parentesco”.

O Superior Tribunal de Justiça destacou que a Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar ao prever no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas no dispositivo independem de orientação sexual¹⁸.

Entretanto, importante ressaltar que o sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação¹⁹. Portanto, a Lei Maria da Penha não se aplica para casos envolvendo vítima homem²⁰, ao passo que é aplicável em caso envolvendo duas mulheres²¹.

Recentemente, o informativo nº 682 do Superior Tribunal de Justiça trouxe que a proteção dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

18 Acórdãos STJ: REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 25/10/2011, DJE 01/02/2012; REsp 827962/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, Julgado em 21/06/2011, DJE 08/08/2011; REsp 1026981/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 04/02/2010, DJE 23/02/2010

19 Acórdãos STJ: HC 277561/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 06/11/2014, DJE 13/11/2014; HC 250435/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 19/09/2013, DJE 27/09/2013; HC 181246/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 20/08/2013, DJE 06/09/2013; HC 175816/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 20/06/2013, DJE 28/06/2013; CC 088027/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 05/12/2008, DJE 18/12/2008.

20 STJ. RHC 51481.

21 STJ. HC 175816.

não exclui a proteção ofertada pela Lei Maria da Penha. Deste modo, competência do juizado de violência doméstica independe da idade da vítima, devendo ser aplicada a Lei Maria da Penha entre pai e filha:

“É descabida a preponderância de um fator meramente etário, para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei Maria da Pena, desconsiderando o que, na verdade, importa, é dizer, a violência praticada contra a mulher (de qualquer idade), no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. A Lei n. 11.340/2006 nada mais objetiva do que proteger vítimas, contra quem os abusos aconteceram no ambiente doméstico e decorreram da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica”.

No informativo de jurisprudência nº 732²², o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a Lei 11.340/2006 é aplicável às mulheres “trans” em situação de violência doméstica, pois o critério para incidência da lei é o gênero e não o sexo biológico. Nesse sentido, uma mulher “trans” é uma pessoa que nasceu com o sexo físico masculino, mas que se identifica como uma pessoa do gênero feminino.

É certo que o conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais. Utilizamos a palavra “gênero” quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Por vezes, uma pessoa pode se identificar com um conjunto de características não alinhado ao seu sexo designado. Ou seja, é possível nascer do sexo masculino, mas se identificar com características tradicionalmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino e vice-versa, ou então, não se identificar com gênero algum²³.

22 STJ. 6ª Turma. REsp 1977124/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/4/2022 (Info 732).

23 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7b3403f79b478699224bb449509694cf>>. Acesso em: 18/07/2022.

Para o Superior Tribunal de Justiça, o alcance do art. 5º da Lei nº 11.340/2006 passa necessariamente pelo entendimento do conceito de gênero, que não se confunde com o conceito de sexo biológico. O elemento diferenciador da abrangência da Lei nº 11.340/2006 é justamente o gênero feminino. Ocorre que o sexo biológico e a identidade subjetiva da pessoa nem sempre coincidem. Nesta toada, conforme o Superior Tribunal de Justiça decidiu, a Lei deve ser dilatada para abranger esses casos, como a situação dos transgêneros, os quais se identifiquem com o gênero feminino.

3. CONCLUSÃO

Analizando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível constatar uma tendência de ampliação da aplicação da Lei Maria da Penha para a tutela justa e efetiva da integridade da mulher. Hodiernamente, é preciso que sejam superadas as desigualdades de gênero para concretização do princípio constitucional da igualdade, sendo indispensável o enfrentamento da violência contra as mulheres.

A violência, seja ela ocorrida em âmbito familiar ou comunitário, perpetrada ou tolerada pelo Estado, é compreendida como um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de mulheres e meninas.

Nesse passo, a Lei nº 11.340/2006 constitui o principal instrumento de repressão do Estado, com mecanismos especiais adequados para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

1. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm
2. <https://www.buscadordizerodireito.com.br/>
3. <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/>
4. ARAÚJO. Fábio Roque Araújo; TÁVORA, Nestor Távora; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Legislação Criminal Para Concursos. Ed. Juspodivm. 6ª Ed. 2022.

A FRAGILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA FRENTE AOS CRIMES CONTRA A MULHER E A NECESSIDADE DE UMA REFORMA NORMATIVA E SOCIAL¹

ISABELLA MAÍRA MACHADO DE CARVALHO

1. A CONSTRUÇÃO CULTURAL ACERCA DA MULHER E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Conforme a cultura, sabe-se que a mulher é tratada como objeto do homem. A ela foi atribuída a função de cuidar do lar e gerar filhos a fim de perpetuar o legado da família do marido. O papel da mulher, até mesmo no âmbito religioso, possui o encargo de submissão ao homem, sendo passível das vontades de seu companheiro.

Até o século XVII, só se reconhecia um modelo de sexo, o masculino. A mulher era concebida como um homem invertido e inferior, desta forma, entendida como um sujeito menos desenvolvido na escala da perfeição metafísica. No século XIX a mulher passa de homem invertido ao inverso do homem, ou sua forma complementar. Mesmo no Brasil recente, existiam diferenças entre homem e mulher, relacionando sua submissão

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção parcial do grau de bacharelado em Direito da Faculdade Santa Maria da Glória - SMG

a sua estrutura física e biológica. Se a diferença entre gêneros era voltada para a relação anatômico-fisiológica, o sexo político-ideológico vai comandar a oposição e a descontinuidade sexual do corpo, dando arcabouço, justificativa e até impondo diferenças morais aos comportamentos masculinos e femininos, estando em acordo com a exigência de uma sociedade burguesa, capitalista, colonial, individualista e imperialista existente, também, nos países europeus.²

Desde a noção da constituição da família, a mulher tem sua existência tão somente reduzida à procriação de filhos saudáveis, a começar de um homem, pois a cultura impunha o costume de que o primeiro filho deveria sempre ser do sexo masculino, pois ao mesmo era imposto a obrigação de administração da família na ausência do pai.

A mulher, no passado, teve toda a sua vida administrada por um homem, desde o nascimento, por seu pai ou irmão, até a responsabilidade ser transferida ao seu marido. Nas palavras de Fustel de Coulanges:

Diz a lei de Manu: “Durante a infância, a mulher depende do pai; na juventude, do marido; morto o marido, dos filhos; se não tiver filhos, dos parentes próximos do marido; pois uma mulher não deve jamais governar a si mesma.”³

Neste sentido dizem Silva e et al⁴:

Um papel feminino estabelecido culturalmente, até a atualidade, é o da mulher como esposa. O aperfeiçoamento dos instrumentos de trabalho fabricados e manejados por homens, deu ao marido um motivo de acúmulo de bens. Isto

2 SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da et al. A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais. Revista da SBPH, v. 8, n. 2, p. 65-76, 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200006. Acesso em 01

3 COULANGES, Fustel de; Denis, Numa. 1830-1889. A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Martin Claret, 2009.

4 SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da et al. A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais. Revista da SBPH, v. 8, n. 2, p. 65-76, 2005. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200006. Acesso em 01/11/2021.

levou à inversão da estrutura familiar, passando a mulher para o clã do marido. Da antiguidade à idade média, os casamentos eram combinados sem o consentimento da mulher e, a união, não consagrava o amor e sim um contrato entre o pai da noiva e a família do pretendente. Com o objetivo de aumentar as riquezas da família, os grupos recorrem à regra da exogamia, que interdita o casamento com um membro da família. Surge então a proibição do incesto, obrigando a formação de alianças não só através da troca de bens, como também de mulheres. A fecundidade era indispensável ao casamento, sendo a esterilidade levada ao repúdio e o adultério implicava no abandono ou até a morte da mulher.

Apesar disso, ao longo dos anos, a mulher foi tomando conhecimento da necessidade de ser ouvida, de ser reconhecida, de ser detentora de seus direitos. No entanto a luta maior foi e ainda é a desmitificação cultural enraizada na sociedade.

A mulher, mesmo lutando contra a omissão atrelada a negligência quanto ao respeito da conquista e garantia de seus direitos, está inserida em uma sociedade que “engatinha” rumo à evolução. Apesar da garantia estabelecida na Carta Magna, prevista no caput do artigo 5º, e inciso I, da Constituição Federal de 1988⁵, muito ainda precisa ser feito para que haja eficácia na aplicação dessas normas. O texto constitucional é claro quanto à igualdade dos cidadãos brasileiros:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

5 BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 05 de out. 2021.

Diante disto, verifica-se a contraposição entre a disposição no texto da lei e a realidade. Mesmo com a constante evolução em leis e garantias de direitos relacionados ao gênero, ainda persiste o “costume” de poder sobre a mulher.

Atualmente, há no meio feminino muitas questões passíveis de discussão, a exemplo, a violência doméstica, o abuso sexual, o aborto, a decisão de escolha em ser ou não ser mãe. O ponto de partida é a visão que a sociedade tem em relação a estes temas, pois em sua maioria a mulher não possui o direito de decidir sobre si, sua vida, seu corpo, suas escolhas. Conforme Gonçalves⁶:

Os direitos humanos das mulheres incluem seu direito a ter controle e decisão, de forma livre e responsável, sobre questões relacionadas à sexualidade, incluindo-se a saúde sexual e reprodutiva, livre de coerção, discriminação e violência. [...] Por ano, o Ministério da Saúde registra 250 mil internações em decorrência de complicações no aborto, tentado, inclusive, das formas mais medievais, improvisadas, como usando agulhas de tricô para se autoprovocar sangramentos. A criminalização do aborto é cruel, especialmente para a população de baixa renda.

O que se nota é que a mulher tem a sua privacidade invadida desde a infância através da “adultização”, termo usado na psicologia para definir o comportamento que os adultos impõem às crianças, principalmente às meninas, tendo essas a pressão familiar em se mostrar amadurecida mentalmente para se sentir aceita. Deste princípio parte a ideia retrograda que a sociedade tem em impor a culpa sobre a criança vítima de abuso sexual, pois a criança é submetida a um amadurecimento precoce.

Os movimentos feministas muito contribuiu para a garantia de direitos das mulheres e para a mudança de sua visão de mundo e vida, porém, o homem machista que antes detinha o total controle sobre a mulher tende a relutar com tal mudança, como bem ensina Roseane Machado:

⁶ GONÇALVES, Marli. Feminismo no cotidiano: bom para mulheres. E para homens também... – São Paulo: Contexto, 2019. p.160

[...] tenta manter o domínio muitas vezes através da violência.
[...] As raízes da agressividade e violência estão submersas num longínquo passado que repousa no inconsciente, mas quando estimulada, desperta na consciência os conteúdos que se traduzem por agressividade e destruição.⁷

Conforme Santos e Martins⁸ citam Spivak e Lugones, que ao longo da história as mulheres enfrentaram de forma cumulada as opressões patriarcais e heterossexistas juntamente com as exclusões da racialização e da hierarquização colonial.

O problema ainda persiste pela falsa sensação de normalidade entre a sociedade e, neste sentido Fletcher (2010) apud Sommacal e De Azambuja Tagliari (2017)⁹ aduzem que:

[...] mulheres e homens aceitam a violência sexual como normal e interminável. Em sua aceitação, eles tacitamente aprovam a noção de que os corpos das mulheres e das crianças pertencem aos homens para que os tratem de acordo com sua vontade. Como resultado, a instituição injusta do patriarcado que tolera e sustenta uma cultura de estupro, que desumaniza mulheres e meninas, tende a não ser examinada e contestada.

Além da aceitação, a mulher tem sempre a culpa atribuída sobre si, de acordo com Clariana Leal Sommacal e Priscila de Azambuja Tagliari, citando Souza¹⁰:

7 MACHADO, Roseane. Universo Feminino 2. Violência Contra a Mulher - Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013. p. 161.

8 SANTOS, Boaventura de Sousa org.; MARTINS, Bruno Sena org. O pluriverso dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade. 1.ed. Belo Horizonte. Autêntica Editora, 2019.

9 SOMMACAL, Clariana Leal; DE AZAMBUJA TAGLIARI, Priscila. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. Revista da ESMESC, v. 24, n. 30, p. 245-268, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/169>. Acesso em 05 out. 2021.

10 SOMMACAL, Clariana Leal; DE AZAMBUJA TAGLIARI, Priscila. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. Revista da ESMESC, v. 24, n. 30, p. 245-268, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/169>. Acesso em 05 out. 2021.

[...] Teria a mulher-vítima se comportado segundo razoáveis padrões decência? Teria demonstrado, nas circunstâncias, suficiente pudor? Teria a sua conduta se amoldado aos padrões de moralidade pública que a sociedade espera? Não teria a conduta da vítima, de algum modo, ferido o sentimento comum? Ter-se-ia conduzido a vítima de acordo com os padrões derivados do que se entende por bons costumes? [...] a vítima agiu de acordo com os princípios éticos? A vítima conformou-se à moral sexual de seu tempo e do espaço? A vítima apresentou comportamento uniforme? A vítima, antes do fato, era respeitada pela generalidade das pessoas honestas? A vítima, por outro lado, sofreu algum tipo de violência? A vítima resistiu aos propósitos do agente, ou deles dissentiu comprovadamente? [...] se coteja a vítima, ou suposta vítima, com os conceitos de pudor, moral, honra, decência, honestidade, bons costumes, moralidade pública, e outros, a partir dos fatos de que ela haja participado, para se aferir o grau, a qualidade e a profundidade dessa participação, a fim de desses indicativos extrair a verdadeira culpabilidade do acusado e a maior ou menor responsabilidade da vítima pela deflagração do evento tido por criminoso, [...]

De fato, é notável a evolução do sistema penal e dos direitos das mulheres, porém a sociedade apresenta relutância quanto à sua aplicabilidade por estar sempre questionando a vítima.

2. DA CRIAÇÃO DE NOVAS LEIS

A recorrência dos crimes cometidos contra as mulheres e da necessidade da proteção do gênero é pauta frequente discutida, frente a essa problemática, notou-se a necessidade da criação de leis, com o intuito de coibir, alertar e conscientizar. Um destes novos dispositivos legais é a Lei nº 14.164¹¹, de 10 de junho de 2021, alterando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

11 BRASIL. Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jun. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em 01 de out. 2021

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

- I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;
- VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
- VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

Frente a isto, nota-se a importância da inserção do tema no meio escolar, assim como outros assuntos, como por exemplo, a valorização da cultura e o combate ao racismo, é evidente que principalmente o disposto nos incisos II e III da referida lei, deixa claro que a comunidade escolar poderá contribuir na formação do aluno enquanto cidadão para que este aprenda a reconhecer situações de violência, muitas vezes presente no seio familiar.

Outro dispositivo legal de grande importância trata-se da Lei nº 14.188/2021¹² (Pacote Basta), alterando Lei 11.340/06:

Art. 5º O caput do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à

12 BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em 01 de out. 2021

vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

E os artigos 129, § 13, 147-B do Código Penal, instituindo a majoração da pena da ação de lesão corporal por razões do sexo feminino, e a penalização contra a prática da violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave."

A Lei nº 14.188/2021, também faz menção à instituição do programa Sinal Vermelho.

A campanha prioriza as vítimas que se encontram presas em sua residência e não possuem meios de pedir ajuda, sendo pelo motivo do agressor ter proibido a vítima de sair de sua residência, dificultando os meios de pedido de ajuda. Com a finalidade que a denúncia ocorra de forma segura e eficaz, os órgãos citados anteriormente se uniram para que a vítima através da campanha seja protegida, auxiliada e a partir disso que as medidas necessárias sejam realizadas visando à proteção da vítima. [...] O procedimento de denúncia ocorre quando a vítima que sofre de violência doméstica realiza um "X" vermelho nas mãos, que pode ser feito com caneta ou até mesmo com um batom vermelho; a partir disso a mesma sinaliza aos atendentes da farmácia que se encontra em situação de violência doméstica, a partir disso deverão ser acionadas imediatamente as autoridades competentes para que ocorra o prosseguimento da denúncia¹³.

13 BEZERRA, Maria Larissa Xavier. A LUTA DAS MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DO CORONA VÍRUS. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8732/67650148>. Acesso em 01 de out. 2021

Antes mesmo de ser sancionada através da supracitada lei, a Campanha do Sinal Vermelho já mostrava sua eficácia, e maior alcance das vítimas, que em outros cenários não teriam a chance de denunciar.

Na cidade de Campo Grande em Mato Grosso do Sul, uma mulher de 39 anos, foi libertada de uma situação de trabalho análogo ao escravo e violência doméstica. A mesma era deficiente auditiva e sofria de depressão, após conseguir mandar uma foto de sua mão com o "X" desenhado para sua filha adolescente, que acionou o Batalhão de Polícia Militar de Campo Grande que compareceram ao local em que vítima se encontrava e conseguiram resgata-la onde a mesma que se mostrou aliviada por conseguir ser liberta da situação em que se encontrava. Segundo a Juíza Jacqueline Machado, da 3º Vara da violência Doméstica e Familiar contra a mulher em Campo Grande, e presidente do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência contra a Mulher (Fonavid), o caso apresentado mostra explicitamente o caráter inclusivo da campanha. [...] já apresenta aprovação e aderência de diversas pessoas e órgãos, certamente se todos os envolvidos atuarem de forma ágil e segura, muitos casos ainda terão esse mesmo desfecho, priorizando sempre a proteção e vida da vítima, que é exatamente o motivo pelo qual a campanha foi desenvolvida. E assim será possível presenciar outros resgates de mulheres, que não somente serão livres da violência, mas a partir dali se iniciará um novo caminho de liberdade.¹⁴

Outro exemplo, é a Lei nº 14.192 de 04 de agosto de 2021¹⁵, que altera a Lei nº 4.737¹⁶ (Código Eleitoral), pois é sabido que o meio político, notadamente é predominado por homens, e sempre foi um ambiente onde a mulher possui baixa representatividade, mesmo que já esteja previsto a

14 BEZERRA, Maria Larissa Xavier. A Luta Das Mulheres Contra A Violência Durante A Pandemia Do Corona Vírus. *Etic- Encontro De Iniciação Científica*-ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8732/67650148>. Acesso em 01 de out. 2021.

15 BRASIL. Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 ago. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em 01 de out. 2021

16 BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 jul. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em 01 de out. 2021

obrigatoriedade de uma quantidade mínima de mulheres representando a sociedade. Entretanto o gênero ainda enfrenta muito preconceito e discriminação, tal qual, o artigo 243 do Código Eleitoral passou a vigorar com as seguintes mudanças: "Art. 243. [...] X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia." E o artigo 326-B

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Como referência às justificativas e finalidades para criação de meios punitivos e coibitivos na trajetória das mulheres em busca de justiça igualitária, temos por exemplo o famoso caso da blogueira Mariana Ferrer. O caso tomou proporções nacionais a partir de que Mariana passou a usar suas redes sociais para clamar por justiça. A audiência de julgamento foi a única realizada durante a pandemia, dado as solicitações e pressão do público e da mídia.

A gravação de parte da audiência, disponibilizada em diversos veículos de comunicação, causou grande comoção e revolta para ambos os lados, entretanto, o que chama mais atenção é a maneira em que Mariana é tratada.

Diante do acontecido, a Constituição Federal de 1988¹⁷, dispõe em seu artigo 5º, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

17 BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 out. 2021.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (grifo nosso)

Entretanto, resta claro a inobservância do disposto no referido artigo, bem como o princípio da isonomia.

Em vários momentos o advogado de defesa do acusado mostra total desrespeito à vítima, proferindo palavras ofensivas, depreciativas, com notáveis termos de desprezo devido a seu gênero, e que devido a repercussão do feito, deu-se a criação do projeto de lei nº 5.096/20:¹⁸

Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).

Institui causa de aumento de pena para o crime de coação no curso do processo, de 1/3 até a metade, na hipótese de o processo envolver crime contra a dignidade sexual. Determina que as partes e demais sujeitos do processo presentes na audiência de instrução e julgamento zelem pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

Com intuito principal de proteger a mulher contra situações humilhantes e vexatórias no curso do processo, perante a Justiça, nos casos de crimes contra a dignidade sexual. Contudo já se encontra manifesto no texto legal do artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, onde explana que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Apesar de estar em constante evidência a necessidade de uma reformulação normativa, para que assim também se alcance a reformulação social, o que se observa é a inflação do sistema penal de dispositivos

18 SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147610>. Acesso em 10 out. 2021.

punitivos deste tipo de conduta e demais que ofendam ao gênero feminino, tal qual, ocorre com os demais grupos tidos como “minorias”. Nota-se ainda que com a criação de tantas leis direcionadas, cria-se a ilusão que um gênero se sobrepõe ao outro, e com isso deve ser mais protegido que o outro. Apesar de alguns instrumentos legais evidenciarem a necessidade emergencial do feito, como a Lei nº 13.104/2015 e a PL 781/2021, outros apenas indicam a mesma ideia meramente reformulada.

REFERÊNCIAS

1. ANGELIN, R., & COLET Gimenez, C. P. (2017). O conflito entre direitos humanos, cultura e religião sob a perspectiva do estupro contra mulheres no Brasil. *Revista Direito Em Debate*, p. 257. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6922>. Acesso em 09 out. 2021.
2. BEZERRA, Maria Larissa Xavier. A Luta Das Mulheres Contra A Violência Durante A Pandemia Do Corona Vírus. *Etic-Encontro De Iniciação Científica-ISSN 21-76- 8498*, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8732/67650148>. Acesso em 01 de out. 2021
3. BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v.19, n.72, p. 203-219, jan. – mar. 2016. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/feminicidio.pdf>. Acesso em 11 out. 2021.
4. BÍBLIA ON. Efésios 5:22-28. Disponível em: https://www.bibliaon.com/versiculo/efesios_5_22-28/. Acesso em 31 de out. 2021.
5. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa*. 15. Ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.
6. BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 05 de out. 2021.
7. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 06 out. 2021.
8. BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 jul. 1965*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em 01 de out. 2021
9. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 07 out. 2021.

10. BRASIL, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 06 out. 2021.
11. BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União, 08 ago. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 06 out. 2021.
12. BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em 01 de out. 2021
13. BRASIL. Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 ago. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em 01 de out. 2021
14. COULANGES, Fustel de; Denis, Numa. 1830-1889. A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Martin Claret, 2009.
15. DE OLIVEIRASILVA, Glebiana; LIMA, Wânia Claudia Gomes Di Lorenzo. O Homem Como Sujeito Passivo Do Crime De Estupro: A Influência Dos Estigmas Sociais Na Aplicação Da Lei Penal. Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário de João Pessoa – UNIPE. João Pessoa. 2019. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/tcc-pronto-convertido-1.pdf>. Acesso em 11 out. 2021.
16. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em 10 out. 2021.
17. DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em 10 out. 2021.
18. FAVORETTO, Affonso Celso. Direito penal descomplicado. São Paulo: Rideel, 2015. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/182324/pdf/0?code=F0NQ/p9T8J3qWEV53kzVy59tbhUZcORloZfkW4ONboTC9zewbH8nfzpfAYfNCorV2xrdw6lyD4xWfo3G00z11w==>. Acesso em 06 out. 2021.
19. FÓRUMBRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 10 de out. 2021.
20. FÓRUMBRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em 10 de out. 2021.
21. GABEL, Marceline. Crianças vítimas de abuso sexual. Grupo Editorial Summus, 1997. p. 11. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=1lm2NO5AxW0C&oi=fnd&pg=PA15&dq=crian%C3%A7as+v%C3%ADtimas+de+abuso+sexual&ots=5i3faGaJwg&sig=hyH9y1Rr31SbT4r_mDQP8pJiIGw#v=onepage&q=crian%C3%A7as%20v%C3%ADtimas%20de%20abuso%20sexual&f=false. Acesso em 06 out. 2021.
22. GILABERTE, Bruno. Crimes contra a dignidade sexual. Rio de Janeiro. Freitas Bastos Editora, 2020. 292 p. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/184132/pdf/26>. Acesso em 05 out. 2021.

23. GLOBO. Menina de 10 anos estuprada pelo tio no Espírito Santo tem gravidez interrompida. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/08/17/menina-de-10-anos-estuprada-pelo-tio-no-es-tem-gravidez-interrompida.ghtml>. Acesso em 09 out 2021.
24. GONÇALVES, Marli. Feminismo no cotidiano: bom para mulheres. E para homens também... São Paulo: Contexto, 2019. 160 p. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Loader/176028/pdf/67?keep=True>. Acesso em 09 out. 2021.
25. HABGZANG, L. F. & Caminha, R. M. Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.
26. LEGJUR, Súmulas. Disponível em <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=593>. Acesso em 31 de out. 2021.
27. MACHADO, Roseane. Universo Feminino 2. Violência Contra a Mulher - Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.
28. MORAES, Ana Beatriz Guedes; CARVALHO, Ana Carolina Silveira; DA SILVA CUNHA, Carolina. As faces da violência contra a mulher. Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior, v. 13, n. 1, p. 28-28, 2021. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/786/753>. Acesso em 01. Out. 2021.
29. OLIVEIRA, A. C. G.; COSTA, M. J. S.; SOUSA, E. S. S. Femicídio e violência de gênero: aspectos sóciojurídicos. Revista On-line do CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento. v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236/pdf>. Acesso em 09 out. 2021.
30. PARESCI, Ana Carolina Cambreses org.; ENGEL, Cíntia Liara org.; BAPTISTA, Gustavo Camilo org. Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública, Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública 2016. 302 p.: il. – (Coleção Pensando a Segurança Pública; v.6) Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf. Acesso em 06 out. 2021.
31. PATIAS, Naiana Dapieve e; BUAES, Caroline Stumpf. Tem que ser uma escolha da mulher!: representações de maternidade em mulheres não-mães por opção. Psicol. Soc. vol.24 no.2 Belo Horizonte May/Aug. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822012000200007&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em 08 out. 2021.
32. PEREIRA, Timaretha Maria Alves de Oliveira. A violência de gênero no Brasil e a atuação do Estado na defesa e promoção dos direitos humanos da mulher. 2019. Tese de Doutorado. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/63966>. Acesso em 12 out. 2021.
33. PROJETO DE LEI. Projeto de Lei 2848/2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1972512. Acesso em 12 out. 2021.
34. RADIO SENADO. Estudo revela aumento da violência contra a mulher durante a pandemia. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2021/03/23/estuda-revelaaumento-da-violencia-contra-a-mulher-durante-a-pandemia>. Acesso em 10 out. 2021.

35. ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. *Revista Katálysis*, v. 23, p. 357-365, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/7zQRkyKBpyYKHP6JXbKXrPr/abstract/?lang=pt&format=html>. Acesso em 11 out. 2021.
36. SANTOS, Boaventura de Sousa org.; MARTINS, Bruno Sena org. O pluriverso dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade. 1.ed. Belo Horizonte. Autêntica Editora, 2019.
37. SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. *Dir. Adm.* Rio de Janeiro, 240: 43-82, Abr./Jun. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>. Acesso em 09 out. 2021.
38. SENADO FEDERAL. Plenário aprova inclusão de feminicídio no Código Penal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/17/plenario-aprova-inclusao-de-feminicidio-no-codigo-penal>. Acesso em 10 out. 2021.
39. SILVA, Danielle Martins. O estupro de vulneráveis no Brasil: uma breve análise histórica, legislativa e do discurso jurisprudencial. Disponível em https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/06/DANIELLEMARTINS_SILVA_oestuprodevulneraveisnobrasil.pdf. Acesso em 07 out. 2021.
40. SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da et al. A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais. *Revista da SBPH*, v. 8, n. 2, p. 65-76, 2005. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200006. Acesso em 01 out. 2021.
41. SOMMACAL, Clariana Leal; DE AZAMBUJA TAGLIARI, Priscila. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. *Revista da ESMESC*, v. 24, n. 30, p. 245-268, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/169>. Acesso em 09 out. 2021.
42. SOUZA, Cecília de Melo e. ADESSE, Leils. Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios. Brasília. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 2005.
43. STEVENS, C. org; OLIVEIRA, S. org; ZANELLO, V. org; SILVA, E. org; PORTELA, C. org. Mulheres e violências: interseccionalidades. Brasília, DF. Technopolitik, 2017.
44. TJSC. Pandemia fez aumentar os casos de abuso sexual de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pandemia-fez-aumentar-os-casos-de-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes-diz-magistrada>. Acesso em 10 de out. 2021.

A LUTA POR PROTEÇÃO E LIBERDADE – LEI 11.340/2006

ELISANGELA TELIS DOS SANTOS¹

1. INTRODUÇÃO.

Historicamente a família reproduz os modelos patriarcais, advindos de hábitos e costumes de gerações passadas, as atitudes sexistas e a violência sexista se tornaram normais e quase não são questionadas, perpetuando as relações de poder.

A carência de discussão sobre o gênero feminino, faz com que a violência seja eternizada e vista como algo natural. A violência contra a mulher é legitimada como uma manifestação de relações de poder que estão ligadas a desigualdade entre homens e mulheres.

Fazendo uma análise objetiva, todas as mulheres estão suscetíveis a esse tipo de violência, não existe classe social, cor, raça ou etnia que proteja as mulheres dessa perversão que entra nos ambientes domésticos.

As ações podem ocorrer de por diversas razões, por doenças psicológicas, uso bebidas alcoólicas, uso de drogas ilícitas e também devido a educação patriarcal, para muitos os desmandos são entendidos como uma forma de “proteção, cuidado e amor”. É inegável que o autor de violência doméstica e familiar, não consegue ver o mal que faz devido a patologia ou a prepotência.

¹ Elisangela Telis dos Santos, bacharela em direito, formação ano: 2018, Centro Universitário Internacional – Uninter; Pós – graduação, Direito Processual Civil; ano de conclusão: 2021, Centro Universitário Internacional – Uninter; Pós – Graduação Direito Imobiliário – cursando – Unopar – e-mail: elisangela.telis@gmail.com.

Em consonância com o assunto, a violência doméstica e familiar é uma situação de difícil percepção, pois ocorre não somente nas relações homem / mulher, podem ocorrer em relações familiares, mais divulgada é em relacionamentos, entre cônjuges, namorados.

Por certo, a realidade é maior, ante ao grande número de casos de violência doméstica e familiar, houve o clamor popular de que as mulheres fossem protegidas de forma mais contundente.

Diante desse contexto social, foram instituídos tratados, convenções e leis, visando proteger a mulher, sendo que a Lei Maria da Penha - lei 11.340/2006 é considerada a mais eficaz. Seja a protagonista da sua vida, não se cale!²

2. LEI MARIA DA PENHA - 11.340/2006.

A Lei Maria da Penha é reconhecida no âmbito nacional e internacional, a lei nunca sofreu retrocessos, mesmo diante projetos que tentaram enfraquecer a lei, mas a ação conjunta de Maria da Penha e dos movimentos e instituições governamentais, não permitiram interferências com o objetivo de enfraquecer a lei.

A Lei 11.340/2006, institui mecanismos de prevenção, com a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para resguardá-las de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme expresso no artigo 226, § 8º da Constituição Federal e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que preceitua:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher,

2 GOVERNO MS, Seja a protagonista da sua vida – NÃO SE CALE, disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/seja-protagonista-da-sua-vida/> acesso em: 10 de fev. de 2021

da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.³

Inadequado seria esquecer que a Lei nº 11.340/2006, assegura a toda mulher sem distinção a classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura nível educacional, idade, religião, possui todos os direitos fundamentais pertencentes à pessoa humana, e também garante oportunidades e facilidades para ter uma vida livre de violência, com a finalidade de conservar a saúde física e mental e seu aprimoramento moral, intelectual e social.

Sendo o dever de o Estado criar condições necessárias para o exercício eficaz dos direitos descritos no caput do artigo, a responsabilidade de buscar a efetivação desses direitos é do Poder Público, da família, e da sociedade em um todo. Nos dias atuais a lei 11.340 / 2006, vem sendo o principal meio de defesa das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

2.1 AS MATIZES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

A violência doméstica e familiar se configura através da ação ou omissão, que tenha como consequência a lesão física, psicológica, moral ou patrimonial, ocorrido no meio familiar doméstico ou em qualquer relação de cunho íntimo de afeto, em que o agressor esteja convivendo ou tenha convivido com a vítima, não sendo necessária a coabitação, de acordo com o expresso no artigo 5º, I, II, III, § único da lei 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015);

3 BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>, acesso em: 06 fev. 2021.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.⁴

Em virtude dessas considerações, pode-se compreender que a violência doméstica e familiar contra a mulher se abaliza por qualquer ação ou omissão norteada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral e patrimonial, dentre todos os tipos de violência a mais frequente é a violência psicológica, preceituado no artigo 7º, inciso II da lei 11.340/2006, e no artigo 147 B do Código Penal, veja-se:

(...) Artigo 7º, inciso II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (...) ⁵

4 BRASIL, Lei Maria da Penha, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>, acesso em: 10 de jan. de 2021.

5 BRASIL, Lei Maria da Penha, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>, acesso em: 10 de jan. de 2021.

Consoante à noção cediça, a violência psicológica tem maior incidência, tanto entre casais, como no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, cabe ressaltar que a violência doméstica e familiar, constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, conforme dispõe o 6º da lei.

De todos os atos que são considerados violência contra a mulher, a violência psicológica é considerada a forma de violência quase invisível, pois aos poucos as ações e as palavras de menosprezo, ofensas morais, ridicularização, vão influenciando, fazendo com que a mulher acredite que realmente ela é a culpada, que não tem qualidades.

Diante de todo exposto, resta claro que a violência contra a mulher é um problema muito grave, e que deve ser combatido pelo poder público através de programas que visam promover o enfrentamento da violência doméstica e familiar, por meio de ações conjuntas com a sociedade para se obter resultados positivos.

3. A EDUCAÇÃO COMO PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A solução para dirimir esse problema social da violência doméstica e familiar, pode ser arguida por meio da educação, que fortalece o entendimento que a mulher deve ser respeitada. Em presença a isso, com o objetivo de coadunar a educação com a finalidade minorar o problema, é importante observar, a avaliação sobre o tema Educação da Defensora Pública do Estado do Mato Grosso Rosana Leite que:

(...) somente a educação pode reduzir os índices de violência contra as mulheres, com informações e debates no ambiente doméstico e nas escolas. São considerados tipos de violência não apenas aquela praticada fisicamente, mas também a psicológica, moral, patrimonial e sexual. “Eu acho que nós precisamos trabalhar primeiro a cultura. Nós precisamos trabalhar em que contexto nós fomos construídos, fomos educados e educadas. É necessário demonstrar que os direitos

das mulheres evoluíram para que a igualdade fosse visualizada, para que a igualdade fosse sentida, então é isso que nós temos que trabalhar, quebrar paradigmas”, e pondera e enfatiza:

“As escolas precisam debater o assunto, pois é a extensão educacional da criança. Hoje em muitas escolas há palestras e informações sobre o trânsito, por exemplo. E tudo que essa criança aprende, ela repassa. Então essa seria uma forma de estarmos formando cidadãos com outra concepção e só assim, a violência seria efetivamente diminuída.”⁶

De maneira paradoxal, o sistema jurídico busca por meio de ações viabilizar a prevenção e a educação de toda a população, na tentativa de diminuir o número de casos de violência contra a mulher. Para que se tenha uma sociedade justa e livre de violência, é necessário a implementação a educação, incluindo o tema violência doméstica e familiar desde a primeira infância, pois o que se aprende na infância se leva para vida, nesse sentido deve-se dizer que:

Para vivermos em sociedade, é preciso ter educação, ter disciplina. Uma coisa que poucas vezes é ensinada em casa é o respeito pela mulher, muito provavelmente porque foi transmitido entre gerações a ideia de a mulher ser percebida como um objeto, uma propriedade dos pais, maridos e até mesmo dos filhos homens.

Aprática da violência doméstica é um exemplo da aprendizagem pela observação. Homens autores de violência tendem a repetir as atitudes paternas. Cresceram observando o tratamento que era dado às suas mães ou mulheres que na casa viviam. Tratamentos estes que veem a mulher como uma propriedade, como alguém em que você pode bater, xingar e humilhar.

⁶ GOVERNO DO MATO GROSSO. Educação é alicerce no combate à violência doméstica, disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/12368154-educacao-e-alicerce-no-combate-a-violencia-domestica>>, acesso em: 01 de março de 2021.

É preciso mudar a educação presente dentro dos lares, é preciso mudar a educação das famílias e, principalmente, mudar o tratamento dispensado às mulheres. É preciso que haja exemplos corretos no trato com as mulheres.⁷

Diante desse contexto, a escola é o lugar adequado para que seja desenvolvida a compreensão sobre o tema. No que diz respeito à reeducação do homem, se faz necessária a mudança de conduta e de pensamento, para modificar a triste realidade da maior parte das mulheres que sofrem com esse tipo de conduta.

É muito importante que o homem participe juntamente com a sociedade, para combater a violência contra a mulher, ante a isso é importante observar o entendimento da advogada Alice Bianchini defende e explica:

(...) homens na discussão – Para transformar essa realidade, a especialista defende que é necessário, primeiro, conhecê-la. “Precisamos ter os dados que ilustram a questão de gênero na ponta da língua e repassar isso, no meio jurídico, em casa, na portaria do prédio. Temos que falar, sensibilizar as pessoas, mostrar que não se trata de mero ‘mimimi’ de determinado segmento de mulheres, como muitas vezes a questão do feminismo é colocada”, avaliou. Alice destacou ainda a importância da inclusão dos homens no processo. “Precisamos dos homens junto das lutas femininas. Já percebemos um movimento neste sentido, e isso é muito importante”, disse a advogada, reforçando este ponto novamente a partir do viés científico, citando pesquisas que indicam que os homens tendem a “rever” posicionamentos e comportamentos machistas com maior ênfase quando têm outros homens como interlocutores. (...) ⁸

7 IASC. A educação como ferramenta de combate à violência doméstica, disponível em: <<https://iasc.org.br/2019/04/a-educacao-como-ferramenta-de-combate-a-violencia-domestica>>, acesso em: 03 de março de 2021.

8 MP PR, Os desafios da aplicação da Lei Maria da Penha: estudos de casos (2017), disponível em: <<https://direito.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=157>>, acesso em: 01 de março de 2021.

Em suma, para erradicar esse mal que acaba com muitos lares, é necessário que toda a sociedade conheça o problema da violência contra a mulher, que o tema seja discutido em todos os lugares, sendo de vital importância que o homem entre nessa luta juntamente com as mulheres, pois somente eles podem mudar esse pensamento machista.

Desse modo, a partir do momento que o homem começar a conscientizar outros homens que tem esse tipo de comportamento – explicando que não é necessário realizar essas condutas, com certeza a violência doméstica irá diminuir consideravelmente.

4. COMO PEDIR AJUDA?

O primeiro passo é perder o medo e a vergonha e falar, pois, a partir do momento que a mulher se cala, seja por uma simples agressão verbal, ofensa, menosprezo, exploração ou agressão física, a mulher dá poderes aos agressores para continuar fazendo o que querem.

A vítima deve ir até a delegacia da mulher (DEAM) mais próxima e denunciar o agressor de violência doméstica e familiar, pode buscar auxílio ligando para Polícia Militar 190, disque denúncia 181, Bombeiros 193, Defensoria Pública 129, Patrulha Maria da Penha (Mulheres com medidas protetivas de urgência 153).

No mais, toda a sociedade deve divulgar a Lei Maria da Penha -11.340/2006, por todos os meios de comunicação, somente assim iremos alcançar resultados positivos na luta contra a violência doméstica e familiar, todos juntos em um só objetivo, conforme palavras de Maria da Penha:

Por isso é tão importante o papel da imprensa na divulgação da Lei Maria da Penha, bem como trabalho das universidades, escolas e todas as esferas institucionais, pois sabemos que somente por meio da educação poderemos ter a longo prazo, uma sociedade menos machista e mais igualitária.⁹

9 INSTITUTO MARIA DA PENHA, disponível em: < <https://www.institutomariadapenha.org.br/entrevista-com-maria-da-penha.html> > acesso em: 06 de fev. de 2021.

Para finalizar, a divulgação da lei Maria da Penha e os meios para se obter ajuda é relevante para a sociedade, pois a luta pelo fim da violência contra a mulher deve ser intensificada, somente assim as atrocidades cometidas contra as mulheres terão fim.

5. REDE DE PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO

5.1 CASA DA MULHER BRASILEIRA¹⁰

Para dar apoio as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, foi instituída no país pelo decreto 8.086 de agosto de 2013, a Casa da Mulher Brasileira, com o objetivo de auxiliar as vítimas de violência doméstica e familiar.

A Casa da Mulher Brasileira, uma das ações previstas no Programa “Mulher: Viver sem Violência”, foi inaugurada em 15 de junho de 2016, e é um espaço de acolhimento e atendimento e tem por objetivo geral prestar assistência integral e humanizada às mulheres em situação de violência, facilitando o acesso destas aos serviços especializados e garantindo condições para o enfrentamento da violência, o empoderamento e a autonomia econômica das usuárias.

O trabalho realizado ajuda a garantir as condições necessárias para que as mulheres enfrentem a violência sofrida, resgatando sua autonomia social e econômica, porque as mulheres tem o direito de viver sem violência. A CMB se apresenta como elemento estratégico e inovador no fazer público, promovendo a integração de diferentes órgãos na execução de serviços em REDE.

Nesse projeto foram concentrados no mesmo lugar os serviços: de acolhimento e apoio psicossocial (assistentes sociais e psicólogas); Delegacia da Mulher Defensoria Pública; Juizado de Violência Doméstica e

¹⁰ TJPR, Medidas Protetivas de Urgência, disponível em: < https://www.tjpr.jus.br/cevid?p_p_id=101_INSTANCE_K5Qh&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&a_page_anchor=36569354>, acesso: 06 fev. de 2021.

Família; Ministério Público; Patrulha Maria da Penha e também programas voltados à autonomia econômica das mulheres e brinquedoteca, a estrutura tem ainda o apoio da Polícia Militar, que faz operações de busca dos pertences das vítimas, e da Patrulha Maria da Penha que trabalha para que medidas protetivas sejam respeitadas por meio de visitas periódicas às residências.

Por fim, cabe mencionar que nos Estados do território brasileiro, existem várias casas de apoio, uma rede de atendimento para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, onde conseguem auxílio para recomeçar.

6. CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar está presente na maior parte dos lares brasileiros, não há diferenciação de classe social para esse tipo de ilícito penal, o que ocorre é que as pessoas mais humildes buscam ajuda, sempre em órgãos públicos para tutelar seus direitos e assim se tornam parte das estatísticas.

As mulheres da classe social média e alta, não estão em grande número nas estatísticas, pois tem condições de resolver o problema com maior facilidade. Entretanto em muitos casos por serem conhecidas no meio social sentem vergonha de procurar ajuda, quando aparecem nas estatísticas ou foram agredidas de forma que não se pode esconder ou se tornam números nas estatísticas de feminicídio.

Ademais a tragédia ocorrida com Maria da Penha, trouxe mudanças para área penal, foi criada a lei nº 11.340/2006, que visa a proteção e ações efetivas para a proteção da mulher, buscando punir os agressores de mulheres. Visto também como pedir ajuda.

Constatado que devemos educar as crianças para pôr fim na educação machista, que a conscientização dos homens e mulheres é importante, para que mudem o comportamento, somente assim terá fim à violência doméstica e familiar.

Por fim, foi mencionado que nos Estados do território brasileiro, existem várias casas de apoio, uma rede de atendimento para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, locais onde as vítimas conseguem auxílio para recomeçar.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL, A Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180, disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180>> Acesso: 06 fev. de 2021.
2. BRASIL, Lei Maria da Penha, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>, acesso em 08 de fev. de 2021.
3. CÂMARA LEGISLATIVA, Agência Câmara Notícias, disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/702644-projeto-preve-botao-do-panico-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/>, acesso em: 09 de fev. de 2021.
4. GOVERNO DO MATO GROSSO, Educação é alicerce no combate à violência doméstica, disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/12368154-educacao-e-alicerce-no-combate-a-violencia-domestica>>, acesso em: 01 de março de 2021.
5. GOVERNO MS, Seja a protagonista da sua vida – NÃO SE CALE, disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/seja-protagonista-da-sua-vida/> acesso em: 10 de fev. de 2021
6. INSTITUTO MARIA D PENHA, Lei 11.340/2006, disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/>>, acesso: 08 de fev. de 2021.
7. INSTITUTO MARIA DA PENHA, disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/entrevista-com-maria-da-penha.html>> acesso em: 06 de fev. de 2021.
8. MINISTÉRIO DA MULHER, Da Família e dos Direitos Humanos, disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>>, acesso em: 09 de fev. de 2021.
9. MPPR, Os desafios da aplicação da Lei Maria da Penha: estudos de casos (2017), disponível em: <<https://direito.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=157>>, acesso em: 01 de março de 2021.
10. MPSP, História d Lei 11.340/2006, disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-lmp-mais/Historia_da_lei>, em acesso em 25 de jan. de 2021.
11. SECRETARIA DA MULHER DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL, Casa da mulher brasileira, disponível em: <http://www.mulher.df.gov.br/casa-da-mulher-brasileira/>, acesso em: 08 de fev. de 2021.
12. TJPR, Tipos de Violência Doméstica e Familiar, <disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/orientacoes/tipos-de-violencia-domestica-e-familiar/>>, acesso em: 06 fev. 2021.
13. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Ciclo de violência, Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.htm>>, acesso em: 15 de fev. de 2021.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO TRABALHO POLICIAL

RICARDO DA SILVA MARTINS

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica se configura como uma das realidades mais vistas na atividade Policial Militar, a maneira como esse tipo de crime ocorre de forma indiscriminada, alimentada por um sexismo estrutural, aliado a sensação de impunidade, deixam os agressores à vontade para agir.

Casos mais do que comuns, que se encontram incrustados no seio da sociedade, e que acentuam ainda mais, a já desgastante atividade do Policial Militar no dia a dia, uma rotina que não privilegia os esforços desenvolvidos pelos profissionais da segurança pública.

É preciso que haja uma reflexão em relação ao combate a um tipo de crime tão brutal e covarde, mas, que de maneira alguma sai dos noticiários, mostrando como a mulher ainda encontra diversos desafios para uma vivência social qualificada. Algo que se evitado, ou seja, se as mulheres recebessem o amparo e a proteção que merecem, já seria até mesmo uma forma de ofertar mais tempo para que os policiais se dediquem ao combate a outras modalidades criminosas, não que a violência doméstica não seja importante, todavia, poderia ser evitada.

O fato é que existem muitos fatores que corroboram de maneira muito intensa para que as mulheres passem a ser cada vez mais agredidas, principalmente a impunidade, algo que motiva ainda mais o comportamento dos homens violentos.

Em tese, as leis que amparam as mulheres apresentam uma conotação social importante, ou seja, são conhecidas por grande parte do público masculino em geral, todavia, a grande barreira é colocá-las em prática, haja vista que, os agressores geralmente não são descobertos e passam impunes em relação aos atos que cometem. Quanto aos policiais, esses realizam o trabalho de maneira burocrática devido à pouca efetividade das leis, e da situação de extrema vulnerabilidade social em que muitas mulheres ainda se encontram inseridas.

2. DESENVOLVIMENTO

O termo feminicídio vem sendo cada vez mais difundido no meio social, pelo fato de haver mais mulheres sofrendo com agressões de todos os tipos, inclusive, sendo assassinadas das mais diversas formas, principalmente por meio da violência doméstica. Sendo um fator fundamental como o sexo feminino vem sofrendo com o aumento da violência, e o fator mais agravante, é que as mulheres na grande maioria das vezes são agredidas pelos próprios companheiros, o que denota a vulnerabilidade com que esse público alvo se encontra (NUNES, 1999).

As mulheres de uma maneira geral, são cada vez mais ganhadoras de espaço na sociedade, contudo, trata-se de um direito a igualdade com que as mesmas vêm ganhando, e isso, através de anos de muitas conquistas (NUNES, 1999).

É absolutamente incontável o número de mulheres que perderam suas vidas lutando por um maior ideal de igualdade, essa é uma questão de extrema importância que a sociedade reconheça, de modo que muitas pessoas se lembrem principalmente de Maria da Penha, pela maneira brutal como que a mesma foi agredida por seu cônjuge (PASSOS, 1999, p. 112).

Contudo, essa lista é muito maior, e muitas heroínas que realmente não tiveram o seu valor para a sociedade, contudo, mesmo diante dessas lutas, a situação de desigualdade ainda se encontra absolutamente explícita, e pior ainda quando ocorre algum atentado contra esse público.

É preciso levar em consideração que o assassinato e a violência contra as mulheres é um problema cultural, que já vem enalacrado no sistema social, desde os primórdios, as mulheres no passado eram vistas como um mero objeto sexual, inclusive, algumas nações nem mesmo consideravam o sexo feminino como sendo detentor de direitos.

Mulheres no próprio período colonial, eram assassinadas pelos maridos quando eram flagradas em adultério, que eram considerados como crimes de honra, algo que era absolutamente aceito pela sociedade, inclusive, por outras mulheres que se diriam honradas (PASSOS, 1999).

Claro que a fragilidade das mulheres era aproveitada pelos homens, contudo, é preciso levar também em consideração que se levou muito tempo para que houvesse uma organização social que pudesse elevar o patamar dos direitos e da importância do sexo feminino.

Todavia, falando especificamente da atualidade, esperava-se com o desenvolvimento cultural das pessoas, com os meios de comunicação ofertando apoio para esse público alvo, que a situação fosse melhorar, ou seja, que as mulheres passassem a ser mais bem quistas pela sociedade (OLIVEIRA, 2002).

Mesmo com todo o espaço com que as mesmas venham a se desenvolver cada vez mais, ainda assim, a criminalidade contra as mesmas continua ofertando uma aresta de desenvolvimento e muito mais elevado (PERALVA, 2000). Uma reflexão necessita ser realizada nesse sentido, uma vez que, os homens necessitam passar a valorizar mais o sexo feminino, afinal de contas, a vida apenas existe por causa desse público alvo.

Quando uma mulher se casa, por exemplo, espera-se que as mesmas venham a serem protegidas pelos maridos, amparadas em todas as suas necessidades, algo que infelizmente, não acontece com todas, o que é uma situação absolutamente grave.

O problema é que os homens violentos se encontram em grande número no meio social, ou seja, a covardia acontece por uma série de fatores, contudo, nada justifica esse tipo de atitude, muito menos a impunidade que a cerca (PERALVA, 2000).

É problemático como existem ainda pessoas que simplesmente não sabem valorizar as mulheres, que as mesmas passem a serem vistas de modo mais abrangente, pelos valores e por tudo o que representam no dia a dia (OLIVEIRA, 2002). Sem dúvida, homens violentos não deveriam ter espaço para que possam viver em sociedade, até como uma prova de seguridade para que a segurança pública possa realmente funcionar em prol dos direitos desse público alvo.

Do mesmo modo que a violência contra as mulheres representam um problema social, fruto de uma mentalidade machista, onde os homens detêm algum tipo de liderança, e se destacam pela virilidade e a necessidade de demonstrar serem fortes, o que é uma mentalidade provinciana e que já não deveria mais fazer parte da sociedade (AZEVEDO, 1995, p. 32).

Infelizmente, o país possui um histórico dotado de muitos crimes que são cometidos pelos parceiros contra as mulheres, e isso em todas as camadas sociais, em outras palavras, as esposas principalmente, são as que mais sofrem com um comportamento violento dos maridos. Ainda existem homens que tratam as mulheres como uma posse, como um bem que é conquistado quando passa a se relacionar com elas, esse tipo de culturalização é o que ainda falta ser disseminada de uma maneira mais intensa.

Isso sem falar que as mulheres que se autodenominam como homossexuais, ou lésbicas, também vem sendo cada vez mais atacadas pela sociedade, e não mais apenas com o preconceito, mas, fisicamente também (AZEVEDO, 1995). Muitos homens simplesmente não aceitam esse tipo de posição em que algumas mulheres se encontram, inclusive, ocorrem vinganças por parte de homens que são trocados por mulheres, o que é visto como uma ofensa moral para esse público.

O principal problema recorrente na atualidade é a total falta de respeito com o sexo feminino, como a sociedade ainda se encontra totalmente mergulhada no desrespeito e no preconceito, como se não houvesse nenhum tipo de avanço cultural. A violência se constitui em todo e qualquer ato embasado em uma situação de gênero, na vida pública ou privada, que tenha como resultado dano de natureza física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, coerção ou a privação arbitrária da liberdade. (ADEODATO, 2005).

Entretanto, é preciso elencar quais são os fatores que levam os homens a cometerem esse tipo de crime contra as companheiras, dentre os quais, a maioria absoluta se encontra no consumo de bebidas alcoólicas, e no estado de vulnerabilidade social. Pesa também contra as mulheres, a grande impossibilidade de se defenderem, essa é uma questão muito importante, uma vez que, reconhecidamente, mulheres apresentam uma força física muito menor que a dos homens, e por essa razão, quase sempre levam desvantagem em confrontos físicos.

É a partir deste processo sociocultural de construção da identidade, tanto masculina, quanto feminina, que ao menino é ensinado a não materno, não exteriorizar seus sentimentos, fraquezas e sensibilidade, a ser diferente da mãe e espelhar-se no pai, provedor, seguro e justiceiro, em contrapartida, à menina acontece o oposto, ela deve identificar-se com a mãe e com as características definidas como femininas: docilidade, dependência, insegurança, entre outras (PASSOS, 1999).

Claro que hoje existe um número muito maior de pessoas, que reconhecem os direitos de igualdade que as mulheres possuem, contudo, ainda é algo que necessita ser dividido por uma quantidade maior de indivíduos que possuem um comportamento inaceitável contra as mulheres, principalmente as companheiras.

Para (AZEVEDO, 1995) situações de violência contra a mulher resultam, principalmente, da relação hierárquica estabelecida entre os sexos, sacramentada ao longo da história pela diferença de papéis instituídos socialmente a homens e mulheres, fruto da educação diferenciada. Assim, o processo de “fabricação de machos e fêmeas”, desenvolve-se por meio da escola, família, igreja, amigos, vizinhança e veículos de comunicação em massa. Sendo assim, aos homens, de maneira geral, são atribuídas qualidades referentes ao espaço público, domínio e agressividade (ADEODATO, 2005).

Em outras palavras, o termo fragilidade ainda existe para esse público alvo, ou seja, para as mulheres, mesmo com todas as muitas ações positivas que as mesmas realizarem em prol da sociedade, e pelo humanismo que necessita ser desenvolvido pela população. Já às mulheres foi dada a insígnia de “sexo frágil”, pelo fato de serem mais expressivas (afetivas, sensíveis), traços que se contrapõem aos masculinos e, por isso mesmo, não são tão valorizados na sociedade (AZEVEDO, 1995).

Uma visão mais ampla se faz necessária para que as pessoas possam viver em sociedade, e isso de maneira harmônica, um diferencial para que haja uma contribuição maior para que as mulheres possam viver com uma tranquilidade que é maior. Afinal de contas, as mulheres pagam os mesmos impostos que os homens, muitas vezes trabalham realizando uma mesma função, mas, ganhando menos, ou seja, são exploradas da mesma maneira em todos os lugares que se encontram, desse modo, não há como esperar que uma sociedade se desenvolva com esse tipo de mentalidade tacanha (FAGUNDES, 2010).

Muitas mulheres ao serem questionadas sobre o porquê tantas pessoas do sexo feminino são agredidas, principalmente pelos próprios companheiros, o principal fator motivacional para que isso ocorra, segundo elas, é a impunidade (FAGUNDES, 2010). Nesse sentido, estão absolutamente corretas nessa forma de pensar, é inadmissível como existem leis pouco prolixas em relação à punição dos agressores, ou seja, como existe grande convivência (COLOMBINO, 2008).

Em primeiro lugar, muitos homens se aproveitam da vulnerabilidade com que as suas esposas se encontram para cometerem os mais diversos tipos de violência, uma vez que, não existe apenas a física, mas, também a moral, econômica e a sexual. Mulheres que vivem em extrema pobreza, e que não tem mais nenhum outro lugar para viverem, simplesmente não possuem a coragem necessária para representar contra esses agressores, o que faz com que a situação fique a cada dia mais difícil, porque esses maridos sabem que não serão punidos de maneira alguma (COLOMBINO, 2008, p. 51).

É muito mais fácil para muitas pessoas, simplesmente citar essas mulheres que não possuem coragem de denunciar os parceiros agressores, como sendo covardes, contudo, pouco imaginam em relação ao viés social que esse tipo de situação se encontra. A própria vulnerabilidade social, já é uma forma de se punir as mulheres, isso porque existem barreiras muito maiores para que o sexo feminino possa obter uma reabilitação no ponto de vista social do que os homens (TABORDA, 2008).

Em outras palavras, existe tanto preconceito contra as mulheres, como o fato de algumas serem acusadas pelo fato de serem mães separadas, de não conseguirem um emprego e sanarem as suas necessidades, de não serem defendidas da maneira como deveria, enfim, a sociedade mesmo após tantos anos, ainda continua defendendo o sexo masculino.

Algumas cidades têm realizado um trabalho mais interessante em relação à defesa dos direitos das mulheres, e acima de tudo, contra a violência que são praticadas por elas, essa é uma questão que merece ser elencada (TABORDA, 2008).

Passeatas são realizadas para que haja um trabalho mais bem qualificado nesse sentido, atuação nas escolas, repartições públicas, meios de comunicação locais, enfim, uma estratégia que realmente vem contribuindo para que a sociedade passe a romper com esse tipo de ato tão cruel (JANNUZZI, 2009).

Por isso, existem algumas questões que também tem sido realizada de maneira mais efetiva em relação ao combate à criminalidade contra as mulheres, como a implantação da Delegacia da Mulher, que oferta um serviço público de extrema qualidade. Isso porque o número de mulheres que são agredidas em algumas cidades é tão elevado, que os profissionais da segurança pública traçam um mapa de risco, onde é possível identificar os locais mais violentos para o sexo feminino.

Com a delegacia da mulher, os homens já passam a ficar um pouco mais reticentes em relação ao ato de agredirem sua parceira, ou qualquer outra que esteja em seu vínculo social, contudo poucos municípios contam com esse tipo de trabalho (JANNUZZI, 2009). O grande problema é exatamente o que fazer com a mulher após o período em que a mesma foi agredida, ou seja, a consequência do ato, isso pelo fato de que existem grandes problemas em relação ao entorno desse processo.

Quando um homem agride a companheira, na grande maioria dos casos o mesmo promete realizar algum tipo de retaliação, em outras palavras, se vingar dessa mulher, e a mesma apenas se encontra ampara por um boletim de ocorrência, o que para o agressor, isso não é considerado como empecilho algum (LACAZZETE, 2008, p. 21).

Em algumas situações a Justiça solicita que o homem permaneça afastada alguma distância da mulher, em muitos casos, cerca de trezentos metros, contudo, trata-se de algo muito mais burocrática do que realmente efetivo, quando na verdade, o fundamental é que essas mulheres que já sofreram algum tipo de agressão, passassem a ser mais protegidas, até mesmo pela sociedade (GOLDSTEIN, 2003).

Essa prática de agressão contra as mulheres, representa algo que alguns homens não aceitam, o que acaba também promovendo algum tipo de retaliação contra o agressor, entretanto, esse não é o padrão ideal que a sociedade deve seguir. A punição contra os agressores é relativamente muito pequena, quando na verdade, deveria ser completamente o oposto, deveria ser exemplar, para que outros simplesmente aprendessem com esse tipo de erro (GOLDSTEIN, 2003).

Na primeira vez que o agressor é preso, o máximo que o mesmo permanece encarcerado são alguns dias, ou seja, uma pena exclusivamente branda, para um tipo de ato tão cruel, essa é uma questão que necessita ser revista, e de um modo mais intenso. É preciso que o agressor cometa um crime relativamente grave, como, por exemplo, uma tentativa de assassinato, para que o mesmo permaneça por um tempo relativamente longo de encarceramento, e que assim, esse indivíduo possa refletir sobre o ato que cometeram.

Se os primeiros agressores já tivessem sido presos e cumprido de uma maneira exemplar uma pena, certamente o número de mulheres agredidas e até mesmo assassinadas seria muito menor, o que para a sociedade é uma questão muito importante (DELLASOPPA, 1999). Não se pode esperar que o agressor seja reincidente para que possa permanecer preso por um período de tempo maior, e mais do que isso, é fundamental que a sociedade possa ofertar um amparo de qualidade em relação a esse público alvo.

Para as mulheres que não aguentam mais serem agredidas, seria fundamental que houvesse um apoio maior por parte do Governo, como uma mudança de cidade e até mesmo um encaminhamento para um emprego, de modo que a permanência ao lado do agressor, não seja mais a única opção das mesmas.

Agredir uma mulher, deveria ser considerado como um crime severo, bárbaro, e não apenas um ato banal, como é o que ocorre na atualidade, ainda mais com a impunidade que reina sobre esses agressores, só assim, a sociedade como um todo, passaria a visualizar de maneira mais respeitosa o sexo feminino (DELLASOPPA, 1999).

Esse combate à criminalidade contra a mulher quando ocorre com transformações, pode apresentar diversos resultados positivos, ou seja, ajudar a reduzir a onda de criminalidade que vem assolando o país de uma maneira cada vez mais intensa. Assim, como é fundamental pensar em possibilidades que vão além das mudanças nas leis, é preciso compreender que o problema é crônico, multifatorial e quem acaba sofrendo com tudo isso é a população em geral.

Em outras palavras, as leis a favor das mulheres existem, e grande parte das pessoas conhecem, entretanto, o que necessita ser revisto é como realmente a Lei deve alcançar o agressor para impedi-lo de cometer o crime. Se essas leis não forem colocadas em prática e de uma maneira realmente eficaz, dificilmente haverá uma mudança na forma como a sociedade observa o sexo feminino, e mais do que isso, a criminalidade contra as mesmas será cada vez mais intensa.

Aliás, essa é uma necessidade existente para a melhora na segurança pública brasileira, isso como um todo, o número de leis mais severas, punir com mais rigor aquelas pessoas que reconhecidamente não possuem condições de viverem em sociedade, e claro, visando à integridade física da mulher.

Isso por que é exatamente a visão que as pessoas responsáveis pela segurança no país precisam adquirir, existem muitas pessoas que não reúnem a menor condição de viverem em sociedade, isso é absolutamente fundamental que as pessoas também pensem, isso por que criminosos de alta periculosidade necessitam ser retirados da sociedade (PERALVA, 2000).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou a violência contra a mulher, e isso em todas as suas formas, muito embora, a doméstica continua sendo ainda a que mais afeta o público feminino, colocando em risco a vida de grande parte da população.

A situação se encontra ainda extremamente caótica, uma vez que, esperava-se que os agressores fossem punidos de uma maneira exemplar, entretanto, a impunidade continua sendo algo muito presente, e precisa ser combatida de uma maneira mais efetiva.

Os agressores acabam se aproveitando de dois fatores que é a impunidade e a vulnerabilidade social, a qual muitas mulheres ainda estão profundamente inseridas, sendo que a sociedade precisa ofertar uma resposta mais satisfatória ao comportamento desses marginais, sendo esse o termo que deveria ser utilizado.

Pessoas que não conseguem viver de maneira harmônica com as mulheres, não apresentam a menor condição de viverem em sociedade, e por essa razão, necessitam ser retirados de circulação, e no mínimo, que possam ser aplicadas penas efetivas, e que sirva de exemplo para toda a sociedade, de maneira que essa pratica tão covarde e brutal possa perder intensidade.

REFERÊNCIAS

1. ADEODATO, Vanessa Gurgel et al. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. Revista de Saúde Pública, v. 39, n. 1, fev. 2005.
2. AZEVEDO, M. A. Violência física contra a mulher: dimensão possível da condição feminina, braço forte do machismo, face oculta da família patriarcal ou efeito perverso da educação diferenciada? In: _____. Mulheres espancadas: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1995.
3. COLOMBINO, A. P. Segurança ao sexo feminino e suas dificuldades: Curitiba, editora Savóia, 2008.
4. DELLASOPPA, E, E. "Violência, direitos civis e demografia no Brasil na década de 80: o caso da área metropolitana do Rio de Janeiro". Revista Brasileira de Ciências Sociais – RBCS. São Paulo, v.14, n.39, fev. 1999, p.155-176.
5. FAGUNDES, A. A repreensão do crime contra a mulher: Rio de Janeiro, Realengo, 2010.
- GOLDSTEIN, H. Policiando uma sociedade livre. São Paulo: Editora da EDUSP, 2003.
6. JANNUZZI, A. Violência contra a mulher como crime hediondo: Rio de Janeiro, Seropédica, 2009.
7. LACAZZETE, A. U. A mulher que chora: São Paulo, caderno público contra a violência, 2008, Primeira Edição.

8. NUNES, E. D. Debatedores: é possível prevenir a violência? Reflexões a partir do campo da saúde pública. *Ciência e Saúde coletiva*, v.1, n. 4, p. 24-25, 1999.
9. OLIVEIRA, N. V. (Org.). *Insegurança pública: reflexões sobre a criminalidade e a violência urbana*. São Paulo: Editora Nova Alexandria, 2002.
10. PASSOS, E. S. *Palcos e platéias: as representações de gênero na Faculdade de Filosofia*. Salvador: UFBA; Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 1999.
11. PERALVA, A. *Violência e democracia: o paradoxo brasileiro*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2000.
12. TABORDA, A. U. *A violência e seu desenvolvimento*. São Paulo: Editora Abril Cultural, ano 22, n. 3, março de 2008.

A NECESSÁRIA TRANSFORMAÇÃO DA VISIBILIDADE FEMININA: UM CHAMADO CONTRA A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER

BRUNA CAROLINE MONTEIRO ROSA¹
BRUNA ARAÚJO CESÁRIO LIMA²
CAROLINA CARDOSO DIAS³

As mulheres de hoje ocupam espaços socialmente desafiadores e inimagináveis em séculos e décadas passados. Mesmo diante das inferiorizações e do descrédito de muitos a sua volta, elas lutaram por seus direitos e, à custa de grandes sacrifícios e enfrentando inúmeros percalços, conseguiram tornar-se mais independentes e realizadas, alcançando posições relevantes de poder e de tomada de decisão na sociedade, além de conquistarem cada vez mais vagas nas universidades, em cargos públicos e no ramo do empreendedorismo.

1 Assessora judiciária na Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – CEVID/TJPR. Pós-graduada Lato Sensu na modalidade de Curso de Aperfeiçoamento para ingresso na carreira do Ministério Público da FEMPAR. Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

2 Estagiária de Pós-Graduação na Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – CEVID/TJPR. Pós-graduanda em Direito Constitucional e em Mediação, Conciliação, Arbitragem e Negociação pela Faculdade Legale. Pós-graduanda em Filosofia e Direitos Humanos pela Faculdade Unyleya. Bacharela em Direito pela UFPR.

3 Bacharel em Letras – Português e Inglês pelo Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, com pós-graduação em Tradução de Espanhol pela Universidade Estácio de Sá. Atuou como Auxiliar Técnica no Ministério Público do Estado do Paraná entre janeiro de 2015 e abril de 2017. Desde abril de 2017, atua como Técnica Judiciária na Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Entretanto, um olhar atento para a realidade atual permite perceber que, a despeito da profusão dos discursos em prol do respeito à diversidade, da igualdade entre os gêneros e do empoderamento feminino, na prática, as mulheres ainda são frequentemente tratadas com inferioridade, discriminação e preconceito, tendo seus direitos violados e suas capacidades questionadas.

Uma das esferas em que esse quadro se evidencia é o setor midiático, o qual revela um retrato genuíno do atual panorama brasileiro – e também global – no que concerne, entre outras questões sociais importantes, à igualdade de gênero. Isso porque, longe de constituírem meras fontes de entretenimento ou veículos neutros destinados à transmissão de informações de maneira objetiva, os meios de comunicação têm ganhado um protagonismo cada vez maior na propagação de ideias, costumes, valores e comportamentos que moldam e direcionam a sociedade, quer para a manutenção do cenário atual em que se encontra, quer para o impulsionamento e a articulação de ações para a transformação da realidade em que está inserida.

Diante disso, é lamentável constatar que, apesar dos importantes avanços já alcançados, de forma geral, no que se refere à valorização da mulher e à disseminação de conhecimentos, princípios e atitudes que visam promover o respeito e a igualdade entre os gêneros, infelizmente não faltam exemplos, nas mídias de massa, de situações em que a figura feminina é retratada de forma depreciativa, estereotipada, objetificada ou, ainda, é marginalizada e invisibilizada.



Empresas de bebidas alcoólicas, de utensílios domésticos, de cuidados com bebês e filhos, de limpeza, entre outras, reproduzem estereótipos de gênero em suas propagandas, objetificando e até mesmo sexualizando o corpo da mulher, perpetuando a ideia de que certas funções, gostos e interesses seriam única ou tipicamente femininos e valendo-se da exploração do corpo da mulher como artifício para, supostamente, trazer melhores resultados comerciais.

Esse fato se confirma, por exemplo, em pesquisa realizada pela Getty Images VisualGPS¹, divulgada em 2021, a qual apontou que apenas 43% das mulheres brasileiras sentem que estão bem representadas na publicidade e somente 23% se consideram bem representadas nas comunicações das empresas com as quais fazem negócios. Ainda, o mesmo estudo indicou que, das mulheres que relataram se sentir discriminadas, 64% afirmaram que é por causa do corpo, forma física ou tamanho e 37% relataram discriminação por causa de como se parecem, se vestem ou se apresentam.

É importante salientar que, não raro, a objetificação e a retratação da mulher de forma estereotipada se manifestam de maneira sutil e acabam passando despercebidas pelo público ou, ainda, sendo minimizadas e naturalizadas. Nesse contexto, é fundamental identificar claramente os elementos que caracterizam esse retrato distorcido da figura feminina, para que se possa combater efetivamente o problema.

De acordo com a pesquisadora Caroline Heldman, Conselheira do Geena Davis Institute for Gender in Media (Instituto Geena Davis de Gênero na Mídia), a objetificação sexual está presente em construções simbólicas como as seguintes: a imagem só mostra parte ou partes do corpo da pessoa; quando é coberta a sua cabeça para aparecer apenas partes do corpo; a pessoa é usada como apoio para objetos; uma imagem sensual de uma pessoa é utilizada sem propósito (para vender um relógio, por exemplo); a imagem passa a ideia da violação da integridade física de uma pessoa sem seu consentimento ou de outro tipo de violência, denotando alguém vulnerável; a imagem sugere que a disponibilidade sexual é uma característica que define a pessoa; a imagem mostra uma pessoa sendo exibida como mercadoria; o corpo da pessoa é usado como tela para passar alguma mensagem.

Não é demais ressaltar que situações de exploração e objetificação do corpo feminino – sejam elas reproduzidas nos meios de comunicação ou vivenciadas no cotidiano – são inaceitáveis, pois contribuem para a violência de gênero contra as mulheres, ao reforçarem a cultura do estupro, bem como a propagação de preconceitos e estereótipos.

As mulheres não deveriam ser obrigadas a se sujeitarem a condutas machistas, como olhares indiscretos, assovios, cantadas e outras semelhantes, sob a justificativa de que seus corpos provocam esses comportamentos nos homens. A naturalização de tais práticas transmite a absurda mensagem de que a mulher não passa de uma “coisa”, exercendo um papel de submissão, subordinação e dependência em relação ao gênero masculino e, ao mesmo tempo, sendo culpabilizada pelos abusos, assédios e outras formas de violência de que é alvo.

Os homens, por outro lado, habitualmente são considerados e retratados como seres plenos, fortes, poderosos, provedores, ousados, agressivos, materialistas e “garanhões” – características comumente vistas como positivas e desejáveis quando associadas à figura masculina, porém malvistas, muitas vezes, nas mulheres –, relevantes para o desenvolvimento da economia e para atuação em altos cargos e funções no mercado de trabalho.

Também no âmbito laboral, diversas mulheres, crescentes chefes de família, muitas vezes com qualificação profissional acadêmica maior que os homens, ainda hoje seguem frustradas por serem remuneradas de forma desigual, mesmo quando realizam uma jornada de trabalho extenuante e com atribuições por vezes maiores que o sexo oposto.

Estudos comprovam que elas trabalham mais, mas ganham menos: recebem cerca de 76% do salário pago aos homens para as mesmas tarefas e atribuições; e ainda trabalham cerca de 5 horas a mais que eles por semana na chamada terceira jornada⁴ – correspondente aos trabalhos de cuidado que não são remunerados –, o que representa 20 horas adicionais de trabalho em um mês.

No entanto, essa jornada extra é invisibilizada e ignorada pela maioria da população masculina e, de modo geral, considerada sem relevância para muitos e encarada como uma obrigação da mulher. Esse descaso também se reflete em sua vida pessoal, pois a falta de visibilidade e reconhecimento quanto ao trabalho de cuidado com a casa, os filhos e outros familiares ou dependentes gera um sentimento de inferioridade e desapontamento.

Paradoxalmente, o valor do monetário global do trabalho de cuidado não remunerado prestado por mulheres a partir de 15 anos é de pelo menos US\$ 10,8 trilhões por ano, o que representa 3 vezes mais que todo o setor de tecnologia do mundo.

Os exemplos descritos deixam claro que a desigualdade de gênero ainda é um problema bem real e notório em nossos dias, com múltiplas facetas e desdobramentos que envolvem a sociedade como um todo, de forma individual e coletiva. Apesar das garantias legais e constitucionais à dignidade, à igualdade e ao respeito, ainda que os próprios fatos demonstrem que as mulheres são tão capazes, inteligentes e responsáveis quanto os homens, persistem as disparidades nas relações de poder entre os gêneros, bem como os valores e papéis erroneamente atribuídos a homens e mulheres nas mídias, nas instituições, nos ambientes de trabalho e no imaginário social de forma generalizada. Em que pesem as evidências, é comum que muitos homens, ao ouvirem falar de machismo ou patriarcado, se coloquem na defensiva e digam frases como: "Não é comigo, não. Não sou machista!".

Contudo, quando se fala em patriarcado, menosprezo ao gênero feminino, agravamento da violência contra a mulher, entre outras questões afins, afirmações que podem parecer, à primeira vista, descabidas e até sensacionalistas são, na verdade, baseadas em pesquisas científicas e índices reais apurados por instituições sérias e especializadas que se dedicam a fazer um levantamento global sobre as diferenças de tratamento existentes entre os gêneros, demonstrando desigualdades latentes, claras e inquestionáveis e apontando a necessidade da tomada de ações afirmativas, conscientes e em larga escala para modificar essa realidade tão nociva à sociedade.

Não se trata de um discurso essencial ou exclusivamente feminista, não. Se queremos caminhar rumo à efetivação de uma democracia de verdade, esse percurso certamente inclui o debate sobre igualdade de gênero de forma ampla, transparente, interseccional e intersetorial.

Diante de tudo o que foi exposto, resta a pergunta: **como desconstruir um fenômeno que, infelizmente, está consolidado há séculos com bases completamente equivocadas e que, de forma explícita ou velada, permeia todos os segmentos e tipos de relações sociais?**

Embora a resposta a essa questão seja de grande complexidade e envolva mudanças profundas de princípios, valores, crenças, tradições e comportamentos firmemente enraizados nos diversos grupos sociais, é indiscutível que a solução do problema passa pela conscientização, sensibilização e mobilização de indivíduos, instituições, organizações e comunidades, para que os múltiplos fatores e dinâmicas responsáveis por perpetuar, reforçar, naturalizar ou invisibilizar a desigualdade de gênero, as violações de direitos, a discriminação e o desrespeito a qualquer ser humano possam ser devidamente identificados e combatidos de maneira efetiva.

Dessa forma, por meio da união de esforços e do maior engajamento de distintos segmentos da sociedade, será possível melhor dimensionar o problema, discernir suas causas e consequências e adotar medidas específicas, tanto preventivas quanto repressivas, que sejam eficientes e eficazes nos diversos contextos sociais, históricos e culturais.

Portanto, o que propomos aqui é um passo concreto nessa direção: para além da implementação de políticas públicas, da realização de ações educativas por instituições de ensino, de reestruturações e campanhas por parte dos meios de comunicação de massa – todas iniciativas importantes

e necessárias, convidamos a cada um(a) dos leitores e das leitoras a refletir sobre seus próprios valores, crenças, atitudes e comportamentos, como também sobre seu papel na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, com igualdade de direitos e oportunidades para todos e todas.

É natural que, diante de uma questão dessa magnitude, pensemos, em um primeiro momento, que iniciativas individuais não farão a diferença. Porém, uma reflexão mais detida nos leva à conclusão de que ocorre justamente o contrário: grandes mudanças começam com pequenas atitudes. Elas nascem da vontade e da disposição para agir, se expressam e ganham força em nossas relações com pessoas próximas, com quem interagimos casualmente ou sobre as quais exercemos influência – conscientemente ou não –; seja em casa, no trabalho, na academia, no transporte coletivo, na escola, na faculdade, no convívio social do dia a dia, seja em redes sociais, aplicativos de mensagens, blogs, sites, entre tantos outros ambientes e meios de comunicação que estão ao alcance da maioria de nós e que nos proporcionam o privilégio de contribuir para tornar realidade o mundo que tanto almejamos.

É importante lembrar que os avanços já obtidos no campo dos direitos humanos, da igualdade de gênero, do respeito às diversidades, entre outros, só foram possíveis graças à nobreza, coragem, determinação, generosidade e empatia de pessoas que se dispuseram a enfrentar preconceitos, julgamentos, oposições e adversidades em prol de uma vida mais digna e com melhores condições para si e para seus semelhantes.

Sigamos, pois, o exemplo dessas pessoas, comuns como nós, a quem por tantas vezes nos referimos com admiração, respeito e apreço, demonstrando assim, na prática, nosso reconhecimento e nossa gratidão pelas conquistas que elas alcançaram, preservando e dando continuidade ao legado que elas nos deixaram. Desse modo, a partir da transformação operada em nós, poderemos transformar também o meio em que nos encontramos e seremos capazes de oferecer hoje, às mulheres que nos cercam, nosso melhor presente para o futuro delas.

REFERÊNCIAS

1. Disponível em: <https://propmark.com.br/mulheres-nao-acreditam-que-estao-bem-representadas-na-publicidade/>
2. A “objetificação” feminina na publicidade: uma discussão sob a ótica dos estereótipos, de autoria de Ana Carolina Silva Lourenço, Natália Pereira Artemenko e Ana Paula Bragaglia, disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/sudeste2014/resumos/R43-1169-2.pdf>
3. <https://www.ecodebate.com.br/2016/12/05/desigualdade-de-genero-mulheres-trabalham-cinco-horas-a-mais-e-ganham-76-do-salario-dos-homens/>
4. <https://www.ecodebate.com.br/2016/12/05/desigualdade-de-genero-mulheres-trabalham-cinco-horas-a-mais-e-ganham-76-do-salario-dos-homens/>
5. <https://observatorio3setor.org.br/noticias/trabalho-domestico-equivale-a-us-108-trilhoes-nao-pagos-as-mulheres/>

MOTIVAÇÕES DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA POR PARTE DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA: UM ESTUDO A PARTIR DOS PROCESSOS TRAMITADOS EM 2020 NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR¹

SANDY ISABELLA DAINELLI²

INTRODUÇÃO

Dentro dos estudos sobre violência doméstica e familiar muito se discute sobre os determinantes que levam mulheres em situação de violência a não prosseguirem com a denúncia de seus agressores ou o demorarem a fazer, sejam tais determinantes de causa social, cultural, de ordem emocional e/ou psíquica. As relações familiares, domésticas e/ou íntimas de afeto têm uma complexidade e desenvolvimento próprio, permeado por relações de dependência em diversos níveis. Nesse sentido, mesmo com os avanços trazidos pela lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, o direito de viver sem violência é abdicado por muitas mulheres, dado o ciclo da violência e demais determinantes sociohistóricos.

1 Trata-se de resumo de pesquisa ampla realizada enquanto de trabalho de conclusão de curso - TCC defendido e aprovado no ano de 2022 na Universidade Estadual de Ponta Grossa/UEPG, para título de graduação em Serviço Social.

2 Assistente Social. Mestranda no Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Neste sentido, o objetivo geral deste trabalho é apresentar de que forma fatores da ordem social de gênero e classe desencadearam a motivação de mulheres em situação de violência que solicitaram a revogação de medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em seu favor no ano de 2020 no JVDPM-PG. Durante todo o trabalho utilizamos especialmente referenciais teóricos advindos dos estudos feministas subalternos, a partir dos debates de interseccionalidades, gênero e violência estrutural.

Foi realizada pesquisa de abordagem qualitativa, classificada como pesquisa exploratória e descritiva, considerando que a pesquisa qualitativa preocupa-se com dados que não podem ser somente quantificados, mas que exigem compreensão de um universo de significados que os envolvem (MINAYO, 1993). As fontes documentais utilizadas foram registros profissionais do setor de Serviço Social e os processos judiciais de medidas protetivas de urgência tramitados no ano de 2020 no JVDPM-PG³. Destacaram-se como fontes documentais: os Boletins de Ocorrência, termo de declaração das vítimas, petições jurídicas, relatórios informativos e registros profissionais produzidos pelo setor de Serviço Social.

1. ANÁLISE SOCIETÁRIA DAS MOTIVAÇÕES REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR

Analisando os 1490 processos de medidas protetivas de urgência - MPU tramitados no ano de 2020 no Juizado de Violência Doméstica e Familiar e anexos da comarca de Ponta Grossa/PR - JVDPM-PG, foram selecionados apenas os que tiveram pedido de revogação das cautelares por parte das mulheres em situação de violência até o dia 10 de janeiro de 2022. Neste universo, restaram 341 processos que atendiam à pesquisa, representando um índice de 22,8% de pedidos de revogação de MPU do ano de 2020.

3 Tais processos são documentos em meio eletrônico, armazenados e movimentados numa plataforma específica do Judiciário Paranaense, denominado Sistema Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná. Considerando que a fonte documental não é de domínio público, e que envolve informações relativas a seres humanos, o projeto de pesquisa foi submetido à avaliação do Comitê de Ética em Pesquisa, o qual manifestou parecer favorável à realização deste trabalho. Além disso, o acesso às fontes documentais foi submetido à aprovação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da assistente social responsável pelo setor de Serviço Social do JVDPM-PG.

Organizamos os dados coletados a partir das variáveis que tiveram destaque após a tabulação das informações, neste sentido, as motivações para retirada dividiram-se em cinco variáveis, sendo elas: retomada de relacionamento conjugal, retomada de convivência familiar e/ou amistosa, questões relativas aos filhos em comum, não vislumbra situação de risco e situação foi resolvida em varas cíveis/família.

Além de tais variáveis, alguns processos não continham a motivação para a retirada da MPU, motivo pelo qual foram categorizados na variável "não consta". Na tabela 1, apresentamos os índices:

TABELA 1 - Categorização e frequência das motivações indicadas pelas mulheres durante a solicitação de retirada das medidas protetivas de urgência tramitadas no JVDFM-PG em 2020

MOTIVAÇÕES	nº	%
Retomada de relacionamento conjugal	127	37,2
Retomada de convivência familiar e/ou amistosa	97	28,4
Questões relativas aos filhos em comum	31	9,1
Não vislumbra situação de risco	27	7,9
Situação resolvida em processos nas varas cíveis/família	7	2,1
Não consta	52	15,2
Total	341	100

Fonte: Processos de MPU tramitados em 2020 no JVDFM-PG.
Org: DAINELLI, 2022

São diversas as variáveis que indicam as motivações para que mulheres desistam das medidas protetivas. A retomada do relacionamento conjugal teve alta recorrência, seguido da retomada de convivência familiar e/ou amistosa.

Neste cenário, é possível observar que a maioria das motivações demonstram a retomada de contato e convívio entre autor e vítima, o que indica uma das características da violência doméstica: a proximidade e dificuldade de rompimento de laços afetivos e de longa data, neste sentido, muitos são os motivos para permanência e/ou retorno à relacionamentos outrora violentos:

Os motivos para a permanência nessa relação são inúmeros. Podemos citar a dependência emocional e econômica, a valorização da família, a preocupação com os filhos, a idealização do amor e do casamento, o desamparo diante da necessidade de enfrentar a vida sozinha, a ausência de apoio social, entre outros. (...) muitos são os motivos que conduzem as mulheres a permanecerem na relação, na condição de violência, o medo de perder a guarda dos filhos, o constrangimento perante os amigos e família, a culpa por não conseguir manter sua relação, a falta de capacitação profissional para sobreviver sozinha, a dependência emocional/afetiva que tem de seu companheiro, as ameaças que sofrem quando dizem que vão embora (...) (MIZUNO; FRAID; CASSAB, 2010, p. 18 - 19, grifos nossos).

O detalhamento das motivações indicadas como retomada de relacionamento conjugal incluem justificativas como:

gravidez ou puerpério;
as partes iniciaram curso para casais ou iniciaram psicoterapia juntos;
o noticiado iniciou tratamento médico referente aos transtornos mentais ou tratamento contra o alcoolismo;
a vítima voltou a residir com o noticiado porque ele adoeceu, e não havia quem prestasse os cuidados necessários;
a noticiante relata desejo de "reconstruir" sua família, indicando que o autor "mudou";
ou então mulheres que retomaram o relacionamento conjugal com o noticiado porque não havia mais nenhuma pessoa além dele que pudesse lhe prestar cuidados.

Observa-se que mesmo que a motivação geral seja a retomada de relacionamento, os motivos para tanto variam.

Diante de alguns relatos, além do ciclo da violência doméstica, é possível tecer debates acerca da presença da dependência emocional⁴ ocorrida em relacionamentos afetivos e/ou familiares, neste sentido:

As mulheres que continuam com os companheiros, após este processo de denúncia-desistência da denúncia, valorizam os sentimentos de afeto que os unem e a lembrança de que ele pode ser uma pessoa decente e confiável. Expressam sentimentos de arrependimento e culpa, por terem ousado comparecer a uma delegacia formalizando acusação contra o marido. (JONG, SADALA e TANAKA, 2008, p. 149)

Acerca da relação entre dependência emocional e violência doméstica Bution e Wechsler apontam que

Não se encontrou um consenso nas pesquisas no que se refere à prevalência de gênero neste transtorno. Uma possível explicação para essa questão seria o fator cultural, uma vez que em algumas culturas se acredita que para as mulheres um relacionamento é essencial para a felicidade, e que elas devem ser submissas aos seus maridos, satisfazendo todos os seus desejos. Além disto, o modo como as relações amorosas são retratadas na mídia e na literatura também acabam por reforçar os padrões patológicos da dependência emocional (Norwood, 1985; Sussman, 2010). Dessa forma, os fatores culturais, muitas vezes, levam os indivíduos a almejar relacionamentos dependentes, ou então, quando os vivem, acreditam que esta dependência seja “normal”. (BUTION; WECHSLER, 2016, p.86)

Durante a pesquisa destacaram-se dois casos de tentativa de feminicídio no contexto de retirada da MPU e retomada de relacionamento conjugal, sendo uma anterior ao processo estudado, e uma tentativa posterior ao pedido de revogação.

4 A dependência emocional é conceituada como “necessidade de estar em um relacionamento a fim de se atingir estabilidade emocional (...) a dependência emocional pode ter sérias implicações tanto para quem sofre desta problemática como para aqueles que estão à sua volta, sendo a violência doméstica a consequência mais discutida” (BUTION e WECHSLER, 2016, p. 89)

Neste último, algumas expressões da questão social faziam-se presentes: a vítima tratava-se de mulher transexual em situação de prostituição, cinco dias após solicitar a revogação das cautelares ela compareceu novamente na Delegacia da Mulher solicitando a manutenção da MPU, visto que as violências continuaram e se intensificaram, motivo pelo qual a MPU foi mantida pela autoridade judicial. Contudo, alguns meses depois a vítima pediu revogação novamente, e ainda no mesmo ano foi vítima de tentativa de feminicídio.

Neste sentido, há de se refletir sobre a persistência dos riscos relacionados à reincidência da violência nos casos de retirada por retomada do relacionamento conjugal, especialmente quando não é realizado trabalho de reflexão com os autores, prática reconhecidamente efetiva para a prevenção da violência doméstica (BILLERBECK, 2018; SOARES e GONÇALVES, 2020), ainda que aplicada isoladamente não seja suficiente para findar a violência estrutural (SCOTT, 2018).

Em relação à dependência econômica, presente na justificativa de algumas mulheres, no senso comum esta seria uma das motivações para permanência em relacionamentos violentos (BRANDÃO, 2006). Todavia, na presente pesquisa tal dado não teve expressão capaz de tornar a dependência econômica uma afirmação, Lucena aborda o tema:

No tocante às variáveis: filhos e vínculo empregatício, para Alves e Silva, os filhos podem impedir as mulheres de romper com o ciclo da violência e seu agressor. As mulheres independentes acreditam que o agressor pode mudar e a relação conjugal melhorar, segundo estudo feito por Garcia et al. A esperança as deixa em uma condição de subordinadas, apesar de não dependerem financeiramente do agressor, dificultando o rompimento do silêncio das mulheres vitimizadas (2016, p. 5. grifos nossos)

Considerando a expressividade das motivações relacionadas à retomada de relacionamento amistoso ou convivência familiar, é importante compreender o contexto de retirada das MPU. Muitos relatos envolviam tratamento para dependência química, sendo que dos 341 processos estudados a presença de álcool e/ou drogas se fez presente em 43,7%.

Questões referentes à saúde e cuidados também se fizeram presentes nas justificativas das mulheres. Em algumas o autor, mais do que a figura violadora, era também a figura que lhe prestava cuidados e assistência. Em outros casos o autor adoeceu e as mulheres revogaram as MPU para lhes prestar auxílio e cuidados.

Interpretando tais dados a partir de análises societárias, é possível identificar que somente as políticas voltadas ao enfrentamento da violência não são suficientes, sendo que neste contexto coexistem demandas destinadas à proteção social, tal como envelhecimento, habitação e saúde.

Em terceiro lugar, destaca-se o índice de mulheres que justificaram a retirada da MPU por questões em relação aos filhos em comum com o autor. Neste sentido, as questões identificadas foram múltiplas.

Ainda que a medida protetiva não impeça a tramitação do processo de pensão alimentícia e divórcio, houve frequência de relatos tangentes à retirada da MPU para que o autor se insira no mercado de trabalho e auxilie no sustento dos filhos. Em outros relatos, o adoecimento ou mudança de comportamento dos filhos apareceu como justificativa para retirada, colocando em pauta novamente a co-dependência familiar (SAFFIOTI, 2004).

Em alguns casos, a visita dos filhos aparece como “barganha”. Além de uma mulher que relatou que o autor não deixava ela ver os filhos por conta da medida, houveram duas mulheres que indicaram que não tinham a intenção de retirada por questões de segurança, mas não havia outra pessoa para levar os filhos na visita com os pais, impedindo a convivência paterno-filial. Tal informação demonstra como a medida protetiva de afastamento, isoladamente, não garante a proteção da mulher em situação de violência.

Demonstrando que a violência doméstica incide em diferentes aspectos da vida das famílias, as motivações indicadas como “resolvidas na esfera cível/de família” indicam que a MPU foi retirada porque sua situação foi resolvida em processos fora da Vara Criminal, tal como processos de divórcio, pensão alimentícia e visitação de filhos. A partir desta informação reforçamos o indicativo de que o rompimento do ciclo da violência demanda procedimentos para além das MPU.

Encerrando o horizonte das motivações de retirada, finalizamos com as motivações categorizadas na variável “não vislumbra situação de risco”, às quais se referiam ao tempo transcorrido, à mudança de endereço ou mesmo à prisão do autor.

A partir de tais informações, observamos que a percepção da ausência de risco por parte das mulheres, se dá a partir do tempo transcorrido e distância do noticiado.

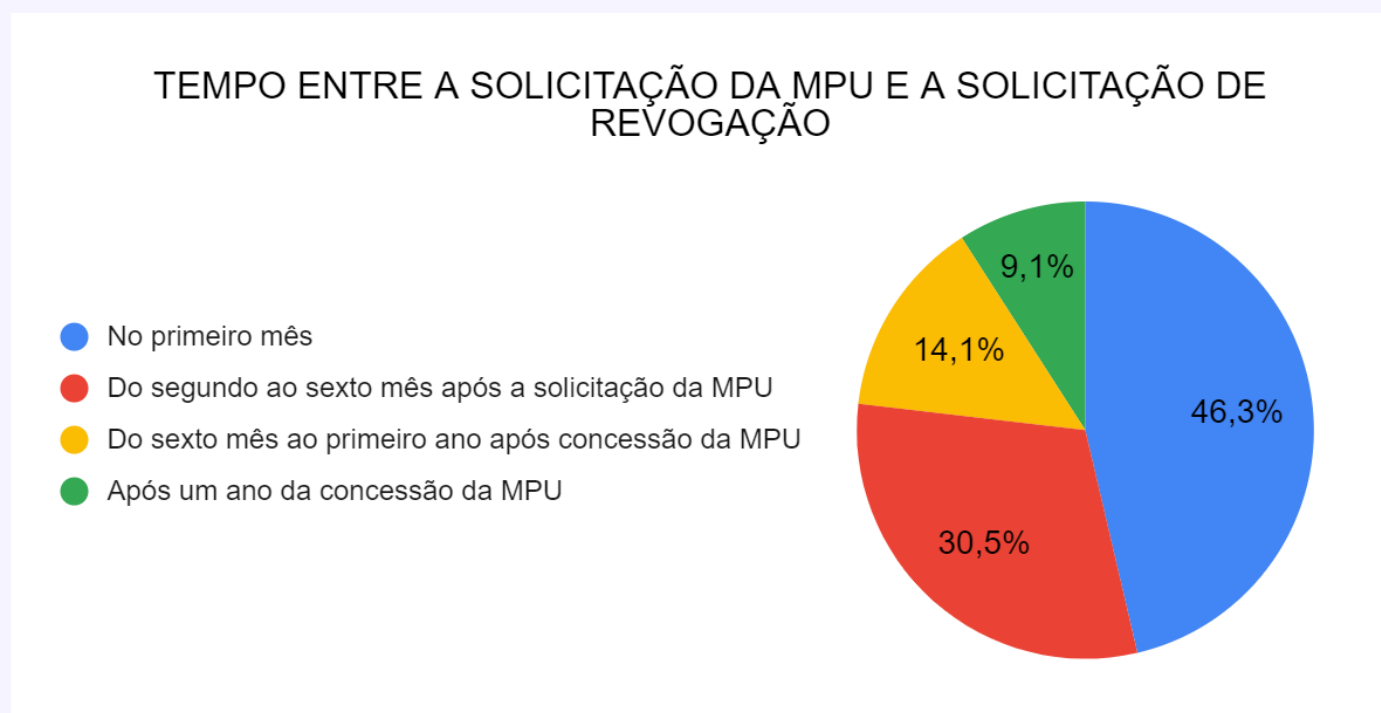
Neste sentido, considera-se que a MPU cumpriu com seu objetivo, não persistindo o subsídio de urgência para sua manutenção, visto que as medidas protetivas não são vitalícias, mas perduram enquanto persistir a situação de risco.

2. O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM DADOS: TEMPO DE MANUTENÇÃO E REINCIDÊNCIAS

É no contexto acerca do tempo de manutenção-retirada das medidas protetivas que apresentamos um dado relevante acerca do contexto de retirada das medidas protetivas: o tempo entre o pedido de concessão e o pedido de revogação.

Organizamos tais dados considerando o período de um ano, dentro do qual dividimos de forma semestral, com exceção do primeiro mês, o qual foi organizado separadamente, o resultado está demonstrado no gráfico abaixo:

GRÁFICO 1 - Tempo entre a solicitação e pedido de revogação das medidas protetivas de urgência tramitadas no ano de 2020 no JVDFM-PG



Fonte: Processos de MPU tramitados em 2020 no JVDFM-PG
Org: DAINELLI, 2022

Destaca-se a informação de que 46,3% das mulheres solicitaram a revogação das MPU dentro do primeiro mês de vigência das mesmas, número bastante alto diante do curto espaço de tempo transcorrido entre a denúncia da violência e a desistência da proteção judicial. Ainda neste contexto, exploramos os dados referentes a este período:

Tabela 2 - Tempo entre a solicitação da MPU tramitadas no ano de 2020 no JVDFM-PG e a solicitação de revogação no primeiro mês

Tempo entre a solicitação e pedido de revogação da MPU no primeiro mês de vigência	nº	%
Primeiros 10 dias	72	45,6
Entre 11 e 30 dias	86	54,4
Total	158	100

Fonte: Processos de MPU tramitados em 2020 no JVDFM-PG
Org: DAINELLI, 2022

O número de mulheres que solicitaram a revogação nos primeiros 10 dias após o pedido da MPU corresponde a 45,6% dos pedidos ainda no primeiro mês, o que indica alta incidência de revogação nos primeiros dias após a concessão da MPU, onde a violência ainda está recente bem como a situação de risco.

Neste cenário novamente se mostra pertinente o debate acerca do ciclo da violência, especialmente a fase dita como "lua-de-mel", onde o autor demonstra-se arrependido e ocorrem promessas de mudança. Todavia, nem sempre esta fase é permeada por um retorno à afetividade, em alguns casos pode ser marcada apenas pela ausência de violência (WALKER, 2009).

Ademais, considerando que as medidas têm como objetivo coibir a violência iminente, não é possível afirmar que num espaço de dias houve de fato o findar do risco, mas, há de se considerar que, após o afastamento das partes, questões para além da violência podem se manifestar o que pode ser analisado a partir das motivações para retirada das medidas apresentadas pelas mulheres ao poder judiciário.

Diante de tais informações, as relações patriarcais novamente aparecem como plano de fundo, fazendo com que mulheres abram mão de seus direitos por sentimentos de culpa, novas agressões ou mesmo por serem isoladas socialmente:

os valores relativos à permanência da família fez com que muitas mulheres retornassem para desistir da representação e retomassem a convivência com o agressor – algumas que, na verdade, nem chegaram a se separar, mesmo após as denúncias. Essa permanência encontrou reforço na dependência econômica e emocional e na pressão exercida pelos familiares, especialmente pelos filhos que, numa convergência de forças, tomaram a dianteira para que seus pais continuassem vivendo juntos, mesmo à custa da invisibilização da denúncia impetrada pelas vítimas (SOUSA e CUNHA, 2015, p. 2506)

A partir de tais informações é possível observar a importância da articulação das políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, tanto ao atendimento da vítima quando do autor, pois outras motivações se fazem presentes para que as mulheres não desejem a prisão dos autores de violência, como o medo de que o mesmo sofra violência policial (INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO, 2018) - especialmente quando se trata de homens negros - insuficiência na renda familiar caso o autor seja impedido de trabalhar por conta da prisão (INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO, 2018) ou mesmo pressão familiar e social que culpabiliza as vítimas pela prisão e "desarmonização familiar" (SAFFIOTTI, 2004).

Neste contexto, insere-se o debate acerca do ciclo da violência doméstica, conceito elaborado por Lenore Walker e amplamente reconhecido na literatura da área como componente que mantém mulheres em relacionamentos violentos. O ciclo da violência pode ser definido como um processo vicioso que se dá em três fases de agravamento, repetidamente (WALKER, 2009, p. 98).

A primeira fase seria o aumento de tensão, marcado pela violência psicológica, onde há um acúmulo de tensões e ofensas. A segunda fase é a da explosão da tensão acumulada, onde normalmente ocorrem os atos graves de violência (comum neste momento a violência física). Já a terceira fase é conhecida como "lua de mel", onde o autor de violência se diz arrependido e promete mudanças, ou então esta última fase pode não ser marcada por demonstrações de afeto, mas apenas a interrupção momentânea das violências (WALKER, 2009, p. 98).

Ainda segundo Walker (2009, p. 98) o tempo entre uma fase e outra tende a diminuir, e a fase de lua-de-mel torna-se mais curta, além disso, esta última fase se sustenta até encontrar novamente o momento de tensão e assim sucessivamente, evidenciando o caráter cíclico da violência. Este ciclo contribui para a perpetuação da violência contra a mulher e está diretamente relacionado com seu caráter peculiar, visto que se dá num contexto de relações íntimas, afetivas, domésticas e familiares, onde geralmente há um laço muito próximo entre autor e vítima.

A fim de demonstrar a operação do ciclo da violência, analisamos os índices de reincidência de processos de violência doméstica - VD envolvendo as partes dos processos de retirada de MPU que foram estudados, dispostos resultados na tabela 3:

Tabela 3 - ÍNDICES DE REINCIDÊNCIA ENVOLVENDO AS PARTES DOS PROCESSOS DE REVOGAÇÃO DAS MPU TRAMITADAS NO JVDFM-PG EM 2020

TABELA 9 - ÍNDICES DE REINCIDÊNCIA ENVOLVENDO AS PARTES DOS PROCESSOS DE REVOGAÇÃO DAS MPU TRAMITADAS NO JVDFM-PG EM 2020

Variáveis	nº	%
Registro de VD após o processo estudado		
Houve novo registro de VD após a retirada	53	15,50
Não houve novo registro de VD após a retirada	288	84,50
Total	341	100
Registro de VD anterior ao processo estudado		
Partes eram reincidentes	64	18,80
Primeiro processo envolvendo as partes	277	81,20
Total	341	100
Registro de VD antes e depois do processo estudado		
Sim	38	34,3
Não	303	65,7
Total	341	100
Índice de reincidência nos processos em que houve flagrante		
Processos com reincidência antes e/ou após o flagrante	27	28,1
Processos de flagrante onde não houve reincidência	69	71,9
Total	96	100
Índice geral de reincidência		
Processos reincidentes	117	34,3
Processos únicos	224	65,7
Total	341	100

Fonte: Processos de MPU tramitados em 2020 no JVDFM-PG
Org: DAINELLI, 2022

Destarte, o índice geral de reincidência verificado nos processos de medidas protetivas de urgência do ano de 2020 em que as mulheres solicitaram a revogação das cautelares foi de 34,3%. Tal dado é de suma importância, uma vez que a reincidência é um fator de risco na violência doméstica, demonstrando que, ainda que a Lei Maria da Penha tenha sido acionada, a violência foi reiterada.

Acerca da reincidência das violências, há de se considerar que as medidas exclusivas à proteção das vítimas não é suficiente para enfrentar um fenômeno de caráter cultural e societário tal qual a violência de gênero, é necessário considerar que “para além do atendimento à mulher, é preciso atentar para o homem autor da violência. Isso porque a pena por si só não vai modificar o indivíduo e evitar a reincidência, fazendo-se necessária a sua reeducação” (INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO, 2018, p. 27)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos, a partir da pesquisa aqui realizada, que a violência doméstica e familiar contra as mulheres no município de Ponta Grossa/PR se constitui em fenômeno amplo e multifatorial, manifestando-se nos índices de medidas protetivas de urgência tramitados no JVDPM-PG. Após a análise dos dados desvelados por esta pesquisa, percebemos como a forma que as famílias se desenvolvem é impactada por diversas estruturas sociais, bem como pelo nível de acesso à diferentes políticas públicas.

É neste cenário que se materializa a necessidade de que as políticas de proteção social sejam acessadas plenamente e efetivamente pela população, neste caso especialmente mulheres e homens em situação de violência, bem como seus filhos e familiares, a fim de que as desigualdades sociais, entre elas a de gênero, sejam erradicadas.

Destaca-se a importância da articulação das políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, como propõe a própria Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), tanto no atendimento da vítima quanto do autor.

Para o rompimento do ciclo da violência, além do afastamento do autor da violência, são necessários outros aspectos da proteção social, como habitação, acesso à renda, acesso à creche e escola para seus filhos, atendimento jurídico e psicológico (DATASENADO, 2018), entre outros que se fizerem necessários.

Consideramos que as mulheres que retiraram as cautelares anteriormente deferidas em seu favor, têm diferentes motivações, que não sendo somente de cunho pessoal, se deparam com as limitações estruturais determinadas pelo patriarcado, que se traduzem em seus relatos documentados nos processos estudados e analisados. Tais limitações, longe de serem exclusivas do patriarcado, aliam-se àquelas geradas e reproduzidas pelo racismo e pelo capitalismo, como pudemos observar em diversos momentos nas páginas anteriores.

A experiência de mulheres com as medidas protetivas de urgência e sua intervenção em situações de violência doméstica, são importantes para reconhecer quais os limites e possibilidades das políticas públicas para mulheres, e como o enfrentamento da violência de gênero deve ser feito alinhado ao enfrentamento de demais desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

BILLERBECK, Luana Márcia de Oliveira. Subjetividades masculinas – identidades dos homens que praticaram violência doméstica e familiar no contexto do Paraná. 2018, 222p. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas), Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2018. Disponível em: <http://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2495>

BRASIL. Lei 11.340 de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

BUTION, Denise Catricala; WECHSLER, Amanda Muglia. Dependência emocional: uma revisão sistemática da literatura. Estudos Interdisciplinares em Psicologia, v. 7, n. 1, p. 77-101, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072016000100006

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisas/?iis=observatorio-da-mulher-contra-a-violencia-omv-do-senado>

JONG, Lin Chau; SADALA, Maria Lúcia Araújo; TANAKA, Ana Cristina D'andretta. Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica. Revista da Escola de Enfermagem da USP, v. 42, p. 744-751, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/reeusp/v42n4/v42n4a17.pdf>

LUCENA, Kerle Tavares; DEININGER, Layza Chaves; COELHO, Hemílio Campos; MONTEIRO, Alisson Cleiton Cunha; VIANNA, Rodrigo Toledo; NASCIMENTO, João Agnaldo do. Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. Journal of Human Growth and Development, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-12822016000200003

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. *História, Ciências, Saúde-Manguinhos*, v. 4, n. 3, p. 513-531, 1993. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v4n3/v4n3a06.pdf>

MIZUNO, Camila; FRAID, Jaqueline Aparecida; CASSAB, Latif Antonia. Violência contra a mulher: Por que elas simplesmente não vão embora? *Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas*. Universidade Estadual de Londrina, 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/3.CamilaMizuno.pdf>

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Juliano Beck. Grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica contra a mulher: limites e potencialidades. Tese (Doutorado em Psicologia), Programa de Pós-Graduação em Psicologia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/26621>

SOARES, Cecília Teixeira; GONÇALVES, Hebe Signorini. Grupos Reflexivos para autores de Violência contra a Mulher. *Direito em Movimento*, v. 18, n. 2, p. 73-107, 2021. Disponível em: <http://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/289/78>

SOUZA, Rita de Cássia; CUNHA, Tânia Rocha Andrade. Violência doméstica contra a mulher: o retorno à delegacia para a desistência da representação criminal e a permanência no relacionamento conjugal. *Anais do XI Colóquio do Museu Pedagógico*, 2015, p. 2497 - 2509. Disponível em: <http://anais.uesb.br/index.php/cmp/article/view/5101/4889>

WALKER, L. E. *The battered woman syndrome*. Nova Iorque: Springer. 2009. 4ª ed. 511p. Disponível em: <https://dl.icdst.org/pdfs/files3/54b12836483cc27d01a2ec3f33679b35.pdf>

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA NO NUMAPE/UEL - LONDRINA

EDMÁRCIA MANFREDIN VILA
GABRIELA ZANCHIN FRÓES
LAURA FRANCYELLE DUARTE DIAS
LÍVIA PACHECO SIPOLI
LUIZA FARIAS MIANI
MARIA EDUARDA OENING DA SILVA
PAOLA CHRISTIE IJIRI RIBEIRO
THAIS PAIXÃO DONATON

1. INTRODUÇÃO

O “Núcleo Maria da Penha: resgate da dignidade da mulher na violência doméstica (NUMAPE)” é um projeto do estado do Paraná que oferece serviços para mulheres em situação de violência doméstica. Atualmente existem 10 núcleos no estado, localizados em Londrina, Maringá, Jacarezinho, Ponta Grossa, Paranavaí, Guarapuava, Irati, Francisco Beltrão, Toledo e Marechal Cândido Rondon. Em Londrina, o núcleo está vinculado à Universidade Estadual de Londrina (UEL) e foi inaugurado em 2013.

Cada núcleo conta com advogadas, psicólogas e estagiárias tanto de psicologia como de direito. O atendimento ocorre de segunda a sexta-feira das 09:00h às 11:00h e das 14:00h às 16:30h, atendendo tanto as mulheres encaminhadas por órgãos especializados, como também àquelas que procuram diretamente o Núcleo, situado na Rua Brasil nº 742, Centro, Londrina-PR.

O NUMAPE/UEL tem por objetivo desenvolver ações que promovam o acolhimento, através do atendimento jurídico e psicológico gratuito às mulheres de baixa renda que estejam em situação de violência e que necessitam de proteção. O objetivo desse projeto é propiciar uma nova perspectiva de vida às mulheres vítimas de violência doméstica, devolvendo-lhes o controle sobre a situação e sobre a sua integridade física e psicológica.

O núcleo visa, também, a desvinculação do agressor, a promoção de ações de prevenção por meio de práticas socioeducativas, articulação e mobilização social, visando o combate à violência contra as mulheres, bem como o fortalecimento da rede de proteção e a conscientização da população acerca dos direitos deste público, objetivando o efetivo cumprimento da Lei Maria da Penha. Desde junho de 2013, já foram atendidas cerca de 5500 mulheres.

Sobre a atuação da psicologia, os atendimentos ocorrem no formato clínico individual, de modo presencial ou online. Os objetivos são identificar fatores de risco para violência contra mulher; levantar o histórico da violência e variáveis que contribuíram para sua manutenção, ampliar o repertório de enfrentamento e resgate da dignidade da mulher e contribuir para o levantamento de pesquisas na área sobre o papel da Psicologia na atuação com mulheres em situações de risco. Para isso, são realizadas entrevistas clínicas e/ou acompanhamento psicológico para o manejo dos aspectos emocionais relacionados à situação de risco.

O Núcleo também possui apoio de advogadas que atuam judicial e extrajudicialmente para o alcance do direito da mulher em situação de risco, juntamente com psicólogas para o acompanhamento constante da mulher e seus familiares. Estão presentes ações cíveis, criminais e de família, destacando-se ações de separação de corpos e medidas protetivas. Desse modo, o NUMAPE oferece atendimento especializado para mulheres em estado de vulnerabilidade e que não tenham condições financeiras de contratar advogada e psicóloga particular, para que sejam acompanhadas e assim obtenham a inclusão social que necessitam.

2. A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA FRENTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica consiste em “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, segundo o artigo 5º da Lei n. 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Essa forma de violência acomete em maiores índices as mulheres (DILL; FURTADO; MADEIRA, 2021), normalmente ocorre no espaço privado domiciliar e é cometida pelos cônjuges ou ex-cônjuges das vítimas devidas, sobretudo, ao desenvolvimento do sistema capitalista-patriarcal, que subalterniza as mulheres (MELLO, 2017).

Ao se tratar da violência doméstica contra a mulher no Brasil, os dados sugerem um “cenário hediondo” (DILL; FURTADO; MADEIRA, 2021, p. 7), que tem se intensificado, ainda mais, após a deflagração da crise sanitária e social de Covid-19, devido aos fatores agravantes, tais como: o isolamento social (dificultando o acesso aos serviços de proteção e denúncia), o impacto econômico, a sobrecarga do trabalho reprodutivo atribuído às mulheres, o estresse e outros efeitos emocionais, o abuso de álcool e outras drogas e a redução da atuação dos serviços de enfrentamento (ALENCAR et al. apud DILL; FURTADO; MADEIRA, 2021).

Frente a isso, cabe ressaltar a grande importância de políticas, serviços e ações voltadas à proteção e acolhimento da mulher em situação de violência doméstica, tal como o Núcleo Maria da Penha (NUMAPE/UEL), e da elaboração de tais medidas em uma perspectiva interseccional, isto é, que considerem as variáveis de raça, sexualidade, renda e outras determinantes para além da de gênero, visando a maior efetividade e alcance dos serviços (BAGGENSTOSS; BORDON; LI, 2020).

Nesse contexto, a Psicologia possui grande papel, dado que a violência doméstica contra a mulher impacta severamente sua saúde física e mental nesta situação, devido aos danos emocionais, físicos e cognitivos (BLANK et al., 2003), o que pode levar a comprometimentos significativos.

Cabe, portanto, à psicologia uma atuação crítica e comprometida com as diversas dimensões da proteção à mulher, desde o acompanhamento psicológico, até a elaboração de políticas públicas, por exemplo.

Nessa perspectiva, o acompanhamento psicológico à mulher, tal como realizado no NUMAPE/UEL, mostra-se essencial, pois auxilia as usuárias quanto à reestruturação emocional, a recuperar sua autoestima, autoconfiança e perspectivas de futuro, e, dessa forma, possibilita a elas “lidar com as situações de crise e pensar estratégias de convívio mais saudável em suas relações” (MAIA et al. apud ANDRADE et al., 2014, p. 66).

Ademais, cabe ressaltar que os profissionais da Psicologia se enquadram, normalmente, como uma das redes secundárias que mais geram confiança para as mulheres em situação de violência doméstica, cujo vínculo propicia o fortalecimento e engajamento dessas mulheres em seus processos no acompanhamento psicológico (GROSSI; OLIVEIRA; TAVARES, 2008).

Para além disso, essa atuação da Psicologia coopera, também, com as políticas públicas voltadas à defesa da mulher, tanto por possibilitar captação de dados e realidades (e assim aprimorar a elaboração dessas políticas, o que é por si só um campo de atuação das psicólogas e psicólogos), quanto por contribuir na prática com a efetivação das políticas já existentes (BATISTA; CORRÊA; MARTINS, 2018).

Para o psicólogo que atua com a temática da violência contra a mulher é de grande necessidade ter como base para a sua prática referências teóricas e técnicas que são elaboradas pelos Conselhos Regionais e o Conselho Federal de Psicologia. O Conselho Regional de Psicologia do Paraná publicou, em 2020, uma Nota Técnica com informações e orientações importantes para a prática profissional, com diretrizes sobre notificação compulsória de violência e denúncia envolvendo quebra de sigilo. É importante também que o profissional psicólogo conheça as redes de atendimento do seu local de atuação, os problemas que enfrenta, compreendendo e respeitando as especificidades que cada serviço possui (MACARINI; MIRANDA, 2018; BATISTA; MEDEIROS; MACARINI, 2017).

O psicólogo geralmente trabalha em conjunto com outros profissionais, constituindo e construindo um trabalho multiprofissional e multidisciplinar, dado que a violência contra a mulher é multidimensional e complexa. Uma área que profissionais da psicologia entram bastante em contato é a área do direito, sendo bastante comum que psicólogos se especializem na área de psicologia jurídica, uma especialidade da psicologia que relaciona a área do direito com práticas e saberes da psicologia (MACARINI; MIRANDA, 2018).

O NUMAPE/UEL possui advogadas que prestam serviço jurídico para a realização de divórcio ou reconhecimento, dissolução de união estável, regularização de visitas e guarda dos filhos, alimentos, partilhas de bens e decorrentes da separação, e psicólogas e estagiárias do curso de psicologia, que prestam atendimento psicológico no suporte emocional e orientação psicológica para o acompanhamento de todo o processo para as mulheres e seus familiares.

O modelo de psicoterapia utilizado para o acompanhamento psicológico é a Psicoterapia Breve, criado especificamente para a atuação em instituições nas quais deveriam lidar com queixas específicas em um tempo limitado. Os atendimentos psicológicos oferecidos pelo NUMAPE duram em média 12 sessões, sempre avaliando a possibilidade de estender o período da intervenção a depender de cada caso em particular. Segundo Hiluey (2018) alguns dos elementos que constituem uma Psicoterapia Breve são: planejamento, eficiência, foco e seleção de pacientes.

Importante ressaltar que os filhos das mulheres que possuem um processo em andamento no NUMAPE também podem receber acompanhamento psicológico. De acordo com Faermann e Silva (2014) embora a violência no contexto familiar seja majoritariamente exercida sobre as mulheres, crianças e adolescentes estão inseridos nesse contexto e são atingidos. A violência doméstica não se restringe apenas a um único membro familiar, nos quais diversas crianças e de adolescentes se tornam vítimas diretas e indiretas de diversas formas de violências e, a convivência com episódios de violências no ambiente doméstico pode interferir de forma significativa no desenvolvimento social, alterando seus

comportamentos, causando enormes prejuízos. Além de muitas crianças e adolescentes reproduzirem as situações vivenciadas, com a possibilidade de transmissão de padrões de comportamentos violentos, testemunhar a violência doméstica deixa marcas na vida das crianças e dos adolescentes e seus impactos, muitas vezes são subestimados e negligenciados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha, desde sua promulgação em 2006, tornou-se um mecanismo importante e decisivo para o futuro de todas as mulheres do país para a garantia de seus direitos. E visto as crescentes recorrências dos casos de violência contra a mulher e que todas estão sujeitas a tal hostilidade, podemos concluir a relevância social e pessoal que o Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) exerce na população feminina e na manutenção desta lei conquistada. A defesa jurídica e a assistência psicológica gratuitas são fundamentais a essas mulheres que muitas vezes se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade, não somente física e psicológica, mas que podem também estar privadas economicamente e de uma rede de apoio adequada.

A finalização de um relacionamento abusivo eventualmente é demorada e conturbada, sendo agravada muitas vezes pela existência de filhos dependentes do casal, de modo que o vínculo não pode ser totalmente quebrado. Dessa forma, o espaço de fala e de auxílio psicológico para a garantia de seus direitos é decisivo para a saída de uma relação como essa e para o estabelecimento de uma melhor qualidade de vida. Possibilitar a ajuda a essas mulheres podem ser pontos essenciais entre a vida ou a morte dessas pessoas.

REFERÊNCIAS

1. ANDRADE, S. R., et al. Cuidado às mulheres em situação de violência conjugal: importância do psicólogo na Estratégia de Saúde da Família. *Psicol. USP*, v. 25, n. 1, p. 63-70, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psup/a/j53JvdHqMh3Q6xB4CxCbsQN/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

2. BAGGENSTOSS, G. A.; BORDON, L. G.; LI, L. P. Violência contra Mulheres e a Pandemia

- do Covid-19: Insuficiência de Dados Oficiais e de Respostas do Estado Brasileiro. RDP - Direito Público, v. 17, n. 94, p. 336-363, jul./ago. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4409>. Acesso em: 14 mar. 2022.
3. BATISTA, A. S.; CORRÊA, A. M.; MARTINS, L. F. A atuação e a importância do psicólogo nas políticas públicas de violência doméstica. In: JACÓ-VILELA, A. M.; OLIVEIRA, D. M., (Orgs.). *Clio-Psyché: discursos e práticas na história da psicologia*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018, pp. 279-294.
4. BATISTA, A. P.; MEDEIROS, J. L.; MACARINI, S. M. Violência conjugal e as delegacias especializadas: as implicações da judicialização dos conflitos. In: BATISTA, A. P.; MEDEIROS, J. L. (Orgs). *Psicologia e polícia: diálogos possíveis*. Curitiba: Juruá, 2017, pp. 103-122.
5. BLANK, P. et al. Violência doméstica e as suas diferentes manifestações. *Rev. Psiquiat. Rio Gd. Sul.*, v. 25, n. 1, p. 9-21, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/5SdJkYSszKYNdzcfbbRTL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 mar. 2022.
6. BRASIL. Lei n. 11.340. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.
7. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. NOTA TÉCNICA CRP-PR nº 004/2020. Orienta as(os) Psicólogas(os) sobre o atendimento a mulheres em situação de violência., [s.l.], 2020. Disponível em: <https://transparencia.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/11/Nota-Tecnica-CRP-PR-004-2020-Violencia-contra-a-Mulher.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022.
8. DILL, A. R.; FURTADO, B. A.; MADEIRA, L. M. Vida: simulando violência doméstica em tempos de quarentena. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2633.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.
9. FAERMANN, L. A.; SILVA, F. A. Impactos Sociais na Vida de Crianças e de Adolescentes que Presenciam Violência Doméstica Contra Suas Mães. *Revista Ciências Humanas*, Taubaté, v. 7, n. 2, p.99-118, jul./dez. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Paola/Downloads/163-Texto%20do%20artigo-556-2-10-20150122.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.
10. GROSSI, P. K.; OLIVEIRA, S. B.; TAVARES, F. A. A rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica: avanços e desafios. *Athenea Digital*, n. 14, 2008. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/8144>. Acesso em: 14 mar. 2022.
11. HILUEY, A. Integração em Psicoterapia Breve Psicodinâmica. ABRAP, [s. l.], 5 ago. 2018. Disponível em: <http://www.abrap.org/artigos.php?NuNot=93>. Acesso em: 14 mar. 2022.
12. MACARINI, S. M.; MIRANDA, K. P. Atuação da Psicologia no âmbito da Violência Conjugal em uma Delegacia de Atendimento à Mulher. *Pensando Famílias*, Rio Grande do Sul, v. 22, n. 1, p. 163-178, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2018000100013. Acesso em: 11 mar. 2022.
13. MELLO, P. B. A repetição da violência doméstica contra a mulher: aspectos históricos, sociais e psicológicos. 2017. Monografia final de curso (Psicologia) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), Departamento de Humanidades e Educação (DHE), Ijuí, 2017. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

NÚCLEO MARIA DA PENHA - NUMAPE: CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. EXPERIÊNCIAS E LIÇÕES A PARTIR DO NÚCLEO DE TOLEDO – PR

GILSON HUGO RODRIGO SILVA ¹
PRISCILA APARECIDA DA SILVA ²
JENIFFER KLEIN DE LIMA ³
MATEUS RAFAEL HOFFMANN ⁴
BRENDA DE FRANÇA DE ARAÚJO ⁵

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo tratar sobre a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir da análise de dados estatísticos e da atuação do Núcleo Maria da Penha - NUMAPE de Toledo/

¹ Advogado, Coordenador do Núcleo Maria da Penha em Toledo, professor no Curso de Direito na Unioeste em Marechal Cândido Rondon, mestre em Direito. E-mail: gilsonhrs@gmail.com.

² Pós- graduada em Direito Civil e Penal Aplicado pela EMAP- Escola de Magistratura do Paraná. Advogada vinculada ao Núcleo Maria da Penha - NUMAPE Toledo. E-mail: pri-47@hotmail.com.

³ Pós- graduanda em Direito e Jurisdição aplicada à Magistratura Lato sensu. Advogada vinculada ao Núcleo Maria da Penha - NUMAPE Toledo. E-mail: jenihlima@gmail.com.

⁴ Graduando do terceiro ano de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná Campus de Marechal Cândido Rondon (UNIOESTE). E-mail: mateus.hoffmann@hotmail.com. Bolsista do Núcleo Maria da Penha - NUMAPE Toledo.

⁵ Graduanda do terceiro ano de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná Campus de Marechal Cândido Rondon (UNIOESTE). E-mail: brendadefrancaaraujo@gmail.com. Ex-Bolsista do Núcleo Maria da Penha - NUMAPE Toledo.

PR, como ferramenta eficaz de intervenção na proteção, garantia de direitos e democratização do acesso à justiça nos casos de violência doméstica contra a mulher no município de Toledo/PR.

Desse modo, o artigo irá abordar o conceito de violência doméstica, com base nas principais legislações aplicáveis à temática e dados estatísticos das violências cometidas. Depois, será abordada a criação e instalação do NUMAPE TOLEDO, seu funcionamento e como o núcleo serve como uma ferramenta efetiva de acesso à justiça, viabilizando atendimentos sociojurídicos à toda comunidade de mulheres no município de Toledo/PR.

À vista disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar dados referentes à atuação do NUMAPE em Toledo, buscando demonstrar que os atendimentos prestados pela equipe multidisciplinar composta por advogados, assistentes sociais e estagiários dos cursos de serviço social e direito, tem cumprido importante papel de assegurar o acesso à justiça e a efetividade do sistema legal de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

A metodologia utilizada para desenvolver a pesquisa foram os métodos qualitativo e quantitativo, bem como, revisão bibliográfica e levantamento de documentos. Ainda foram coletados dados em banco de dados, relatórios oficiais, dados estatísticos relativos aos atendimentos prestados às mulheres vítimas de violência doméstica pelo NUMAPE-Toledo.

1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS À MATÉRIA E ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS

A Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um grande marco no combate à violência contra a mulher. Referida lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo 5 (cinco) tipos de violências (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral).

Também prevê medidas protetivas de urgência em favor da vítima, bem como a criminalização do descumprimento de medidas protetivas. A lei é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três mais avançadas do mundo (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2022).

Ao lado da Lei Maria da Penha pode-se mencionar outras legislações criadas para proteger as mulheres, como Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012) que tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares; Lei do Minuto Seguinte (12.845/2013) que oferece garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos; Lei Joana Maranhão (12.650/2015) que alterou os prazos quanto a prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes (a prescrição passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos); Lei do Feminicídio (13.104/2015) que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; e Lei Mariana Ferrer (14.245) que prevê punição para atos contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas do processo durante julgamentos.

Além disso, a Constituição Federal Brasileiro de 1988 inovou, tanto no âmbito privado como no público, o tratamento atribuído à mulher. Os dispositivos constitucionais asseguram: a igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, I) e especificamente no âmbito da família (art. 226, § 5º); o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º); a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX); a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX); o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 7º); e o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, em 2021 houve 230.861 agressões por violência doméstica correspondente a um aumento de 0,6%; 597.623 registros de ameaças, equivalente a um aumento de 3,3%; 619.353 chamadas ao 190, correspondendo a uma alta de 4%; e 370.209 Medidas Protetivas de Urgência concedidas, o que representa um acréscimo de 13,6%.

Com relação à violência sexual, os dados mostraram 66.020 estupros no país em 2021, equivalente a um aumento de 4,2% dos casos, sendo que 75,5% das vítimas eram vulneráveis, incapazes de consentir com o ato sexual. 61,3% das vítimas de violência sexual tinham até 13 anos e em 79,6% dos casos o autor era conhecido da vítima.

No que tange ao feminicídio, o estudo mostrou 1.341 casos de feminicídio em 2021, sendo que 68,7% das vítimas tinham entre 18 a 44 anos, 65,6% morreram dentro de casa e 62% eram negras. Os autores dos feminicídios em 81,7% dos casos foram o companheiro ou ex-companheiro.

Ainda, segundo o infográfico de feminicídios no Paraná realizado pela Polícia Civil, foram registrados em 2021 o total de 330 mortes violentas de mulheres no Paraná. De janeiro a abril de 2022 já foram registrados no estado 107 mortes violentas de mulheres. Foram solicitadas 90.594 medidas protetivas no período de 2019/2021.

Os dados são realmente alarmantes e mostram a necessidade de refletir sobre a causa do aumento desses números. A Lei Maria da Penha, segundo o instituto Maria da Penha, é considerada pela ONU como a terceira melhor de proteção à mulher do mundo, atrás apenas da espanhola, de 2004, e da chilena, de 2005. Contudo, o Brasil continua a ocupar o 5º lugar no ranking mundial de Feminicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

2. A ATUAÇÃO DO NUMAPE TOLEDO COMO FERRAMENTA EFICAZ DE INTERVENÇÃO NA PROTEÇÃO, GARANTIA DE DIREITOS E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Na análise da trajetória dos casos de mulheres vítimas de violência, percebe-se que apesar de estar contemplado em importante legislação que busca criminalizar o ato de violência à mulher, punindo-se o seu agressor, é necessário a criação e manutenção de núcleos especializados no atendimento e acolhimento às mulheres vítimas de violência doméstica, faltando políticas públicas governamentais mais qualificadas no que se refere ao atendimento a este público, até aqui se mostrando a mera edição de lei, incompatível e insuficiente a um efetivo atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica.

De forma diametralmente diversa, resta apresentar o Núcleo Maria da Penha – NUMAPE, com base nos atendimentos prestados pelo núcleo de Toledo-PR, como modelo efetivo no atendimento e acolhimento às mulheres vítimas de violência no município de Toledo/PR, proporcionando uma democratização do acesso à justiça nos casos de violência doméstica contra a mulher.

O NUMAPE Toledo é um projeto de extensão ligado ao Programa Universidade Sem Fronteiras (USF) da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), custeado com recursos da Unidade Gestora do Fundo Paraná (UGF) e vinculado às Universidades Estaduais e às suas Pró-Reitorias de Extensão (PROEX). O NUMAPE Toledo iniciou suas atividades em março de 2018, sob a coordenação da Professora Zelimar Soares Bidarra.

Orientado pelo princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, busca contribuir na efetivação e fortalecimento de políticas públicas para o estabelecimento de redes sociais de proteção e assistência judiciária na área de enfrentamento à violência contra a mulher e o efetivo cumprimento da Lei Maria da Penha.

Desenvolve ações de acolhimento e atendimento gratuito a mulheres em situação de violência e com necessidade de proteção, para que sejam assegurados seus direitos e desvinculações com o agressor. São promovidas ações de prevenção e conscientização da população acerca dos direitos das mulheres, por meio de práticas socioeducativas, articulação e mobilização social.

O NUMAPE Toledo possui como objetivos o acolhimento, o atendimento jurídico e socioassistencial gratuito a mulheres que estejam em situação de violência e que necessitam da proteção para que lhes seja assegurada a tutela de seus direitos e a desvinculação do agressor. Promove também ações de prevenção por meio de práticas socioeducativas, articulação e mobilização social, visa o combate à violência contra as mulheres.

Ainda, buscar o fortalecimento da rede de proteção e a conscientização da população acerca dos direitos deste público, objetiva o efetivo cumprimento da Lei Maria da Penha.

Os serviços de atendimento oferecidos pelo NUMAPE funcionam “de portas abertas”. Toda mulher que procurar o Núcleo será acolhida e receberá as orientações necessárias referentes aos seus direitos. Caso seja necessário o acompanhamento pela equipe técnica (assistente social e advogada), a mulher é inserida nos serviços do NUMAPE. Observa-se que para acompanhamento com a advogada é necessário que a mulher esteja em uma situação de violência doméstica e que seja hipossuficiente, com renda per capita de até dois salários-mínimos.

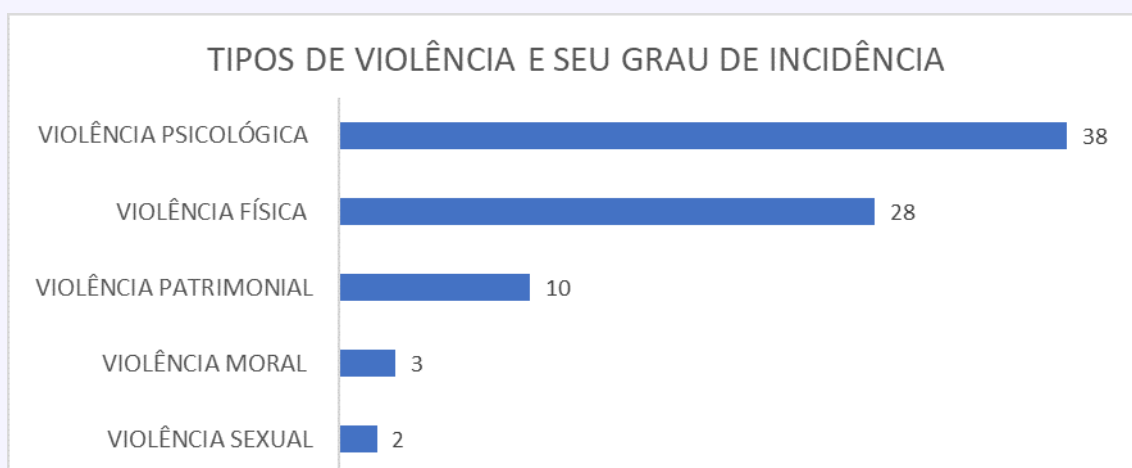
Em Toledo, as ações do NUMAPE acontecem em diálogo com a rede especializada e intersetorial de ações e serviços de atendimento, apoio e proteção à mulher em situação de violência doméstica e intrafamiliar, composta pela Delegacia da Mulher, Patrulha Maria da Penha, Ministério Público, Fórum Municipal, Secretaria de Desenvolvimento Humano, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, CREAS, CRAS e Conselhos Tutelares.

O acolhimento inicial é realizado pelo assistente social e advogada, que utilizam o instrumental de entrevista como guia para realizar a escuta qualificada da mulher e evitar a revitimização. No primeiro atendimento, se necessário, é feita a procuração na qual a usuária passa os poderes para a advogada agir em seu nome.

Ao identificar a demanda da mulher, os técnicos passam a atuar conforme as atribuições de cada profissão. Como exemplo: a advogada, com o auxílio da bolsista acadêmica de Direito, fica com a responsabilidade de entrar com pedido de divórcio, pensão, guarda, e demais demandas de cunho jurídico. Já o assistente social, com auxílio da estagiária em Serviço Social, fica responsável pelo acompanhamento das usuárias e encaminhamentos aos serviços das Políticas Públicas de Assistência Social, Saúde, Educação e Segurança.

Esses encaminhamentos possuem a finalidade de prestar apoio, orientação, segurança, acesso e usufruto de direitos, bem como, o acompanhamento das usuárias atendidas e seus dependentes que estejam em situação de ameaça ou violação de direitos, com vistas à garantia de melhoria da qualidade de vida.

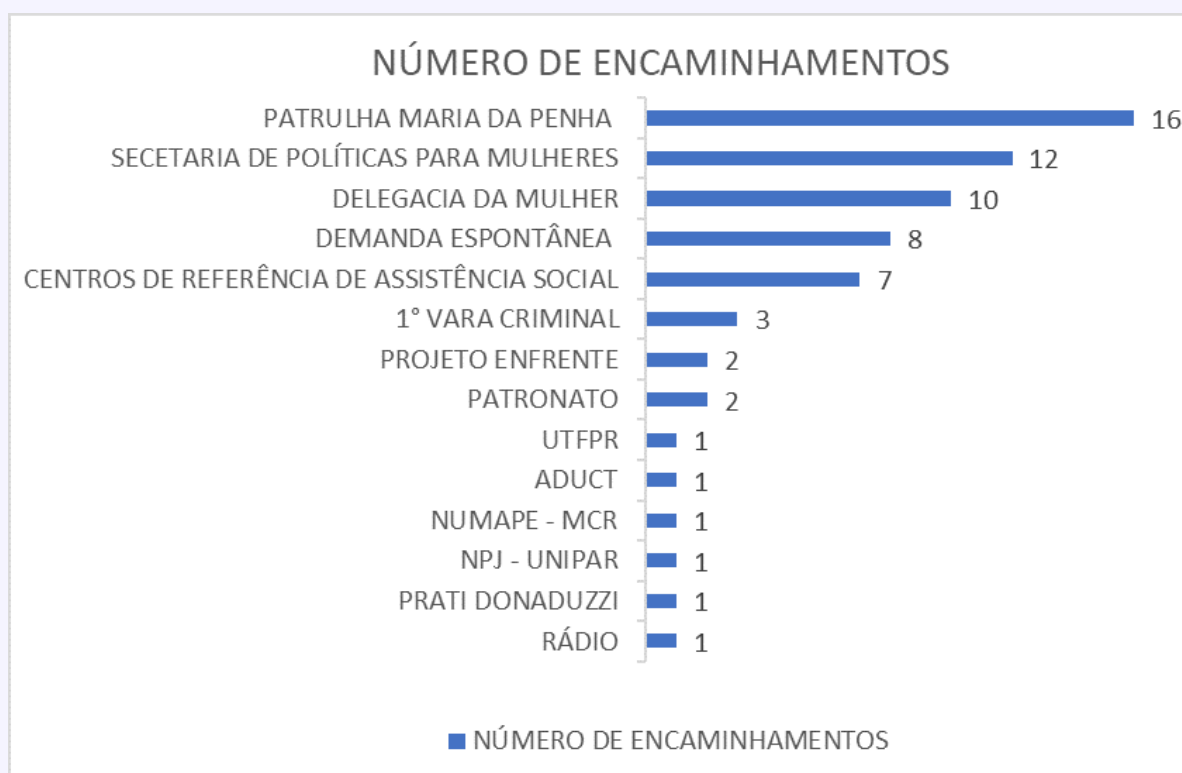
Em relação aos tipos de violência identificados a partir dos registros de relatos das 66 mulheres atendidas pela equipe técnica do NUMAPE de março de 2018 até o mês de maio de 2019, em ordem de maior relevância destaca-se a violência psicológica e física conforme gráfico abaixo.



FONTE: NUMAPE - TOLEDO

Os atendimentos que requerem orientações e intervenções psicológicas são encaminhados para a Secretária de Políticas para Mulheres, visto o NUMAPE - Toledo não possuir profissional da área de psicologia.

No que se refere a chegada das mulheres ao programa, a rede de atendimento do município de Toledo contribui para o encaminhamento e orientação dos serviços prestados pela equipe do NUMAPE. Destacando-se a Patrulha Maria da Penha e Secretaria de Políticas para Mulheres que realizaram o maior número de encaminhamentos no período de março de 2018 a junho de 2019, conforme gráfico abaixo:



FONTE: NUMAPE - TOLEDO

Desse modo, pode-se dizer que há um grande comprometimento de toda a Rede da cidade de Toledo -PR com a problemática em torno da violência doméstica e familiar contra a mulher. A equipe do NUMAPE - Toledo vem se especializando cada vez mais e aprimorando para melhor atender às mulheres vítimas de violência doméstica, sendo uma ferramenta eficaz de intervenção na proteção, garantia de direitos e democratização do acesso à justiça nos casos de violência doméstica contra a mulher.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente trabalho procurou realizar uma breve análise da Lei Maria da Penha e as demais legislações aplicáveis à matéria. Percebeu-se que, após a criação da Lei nº 13.340/06 foram criadas outras leis no intuito ampliar os direitos tutelados das mulheres.

Além disso, a partir dos dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 e da Polícia Civil do Paraná, ficou demonstrado numericamente que houve um aumento considerável do número de casos de violência doméstica, o que demonstra que ainda há um árduo trabalho a ser realizado.

Nesse contexto, os dados fornecidos pelo NUMAPE Toledo a partir dos atendimentos realizados, demonstraram que o NUMAPE - Toledo constitui ferramenta eficaz de intervenção na proteção, garantia de direitos e democratização do acesso à justiça nos casos de violência doméstica contra a mulher, resultando em possíveis orientações para um atendimento efetivo de mulheres vítimas de violência doméstica, como forma de implementação de políticas públicas efetivas.

Assim, toda a evolução da pesquisa, converge para um contributo à criação de novos NUMAPES como forma de intervenção e prevenção da violência contra a mulher, aprofundando-se nas discussões acadêmicas acerca da eficácia do núcleo analisado, bem como, de seus procedimentos utilizados no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica como política pública de proteção, garantia de direitos e acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

1. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Ano 16 - 2022. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 31 agos. 2022.
2. BIDARRA, Z. S. (2017). Projeto de Criação do Núcleo Maria da Penha - Numape-Toledo. Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia (SETI). Programa Universidade Sem Fronteiras (USF). (mimeo)

3. BIDARRA, Z. S., Rossi, T. S. B. (2017). Sobreposição de Violências em Ambiente Doméstico. VI Simpósio Regional de Formação Profissional e XXIV Semana Acadêmica do Curso de Serviço Social. Unioeste: Toledo.
4. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 set. 2022.
5. BRASIL. Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Senado Federal. 2006.
6. Núcleo Maria da Penha (NUMAPE Toledo) Projeto de Apoio a Política de Proteção à Criança e ao Adolescente (PAPPCA). SE MINHA CASA FALASSE. Será a casa um lugar seguro para as mulheres, as crianças e os adolescentes? Disponível em <https://www.flipsnack.com/seminhacasafalasse/se-minha-casa-falasse-cartilha-informativa-numape-pappc-2020.html>. Acesso em 01 set. 2022.
7. Polícia Civil PR. Infográfico anual 2019-2021. Disponível em: https://www.policiacivil.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-05/infografico_anual_2019-2021.pdf. Acesso em 01 set. 2022.
8. Polícia Civil PR. Infográfico janeiro 2022. Disponível em: https://www.policiacivil.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-05/infografico_janeiro_2022.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.
9. Polícia Civil PR. Infográfico fevereiro 2022. Disponível em: https://www.policiacivil.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-05/infografico_fevereiro_2022.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.
10. Polícia Civil PR. Infográfico março 2022. Disponível em: https://www.policiacivil.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-05/infografico_marco_2022.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.
11. Polícia Civil PR. Infográfico abril 2022. Disponível em: https://www.policiacivil.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-05/infografico_abril_2022.pdf. Acesso em: 01 set. 2022.
12. SANTIBAÑEZ, Luiza. Direito das mulheres no Brasil: avanços da legislação no último ano. Lexlatin. Disponível em: <https://br.lexlatin.com/reportagens/direito-das-mulheres-no-brasil-avancos-da-legislacao-no-ultimo-ano>. Acesso em: 01 set. 2022.

LABORATÓRIO DE PRÁTICAS PSICOSSOCIAIS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CEVID TJPR: UM MARCO HISTÓRICO PARA A CIENTIFICIDADE DO CAMPO

MAÍSA BAIERSDORF SCHNEIDER¹
ISABELLA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA²
LUANA C. DE PONTES GOGOSZ³
PATRÍCIA SOUZA VIEIRA⁴

INTRODUÇÃO

A psicologia social, a psicologia no campo do Direito, a antropologia, a psicossociologia de cariz psicanalítica, dentre tantas, metodologicamente definem como função do pesquisador a retomada do singular ao coletivo sempre considerando o mal-estar na civilização e nos laços sociais, inclusive em suas novas figuras sintomáticas na cultura, tais como a violência contra a mulher, o feminicídio e a segregação das minorias sociais e sexuais com seus correlatos identitários.

1 Psicóloga gestora do psicoLABVD da CEVID TJPR, especialista em Psicologia Clínica com Abordagem Psicanalítica pela PUC PR, especialista em Direitos Humanos e Cidadania Global pela PUC RS, e outros

2 Psicóloga atuante no setor psicossocial da CEVID TJPR, especialista em terapia Cognitivo Comportamental pela Uninter, estagiária pós-graduanda em Direitos Humanos e Cidadania Global na PUC RS

3 Psicóloga atuante no setor psicossocial da CEVID TJPR, estagiária pós-graduanda em Psicologia Clínica na UTP

4 Psicóloga atuante no setor psicossocial da CEVID TJPR, especialista em Psicologia Clínica pela Uninter, estagiária pós-graduanda em Psicologia Social e Antropologia na FAMEESP

A função do pesquisador se configura, desta maneira, precisamente na promoção do respeito por essa diferença discursiva demarcada por uma posição desejanete ética e singular.

A psicanálise em extensão ou psicanálise da cultura, por exemplo, nesses tempos atuais de novas maneiras de habitar a diferença entre os sexos, nos convida a refletir, de maneira contundente, sobre as questões que trazem em seu núcleo rígido a diferença sexual e de gênero e suas derivações, tais como as novas presenças da sexualidade, as novas modalidades familiares, as identidades sexo-genéricas dissidentes, não hegemônicas, as novas formas de trabalho e educação e, conseqüentemente, nos convida a examinar e refletir sobre as novas apresentações dos sintomas, da angústia, do sofrimento e do aparecimento subjetivo.

É exatamente neste intervalo civilizatório cravado pela dor, angústia e sofrimento feminino da mulher em situação de violência doméstica e familiar que o Laboratório de Práticas Psicossociais em Violência Doméstica – o psicoLABVD – foi idealizado e pretende se constituir e firmar no âmbito do Poder Judiciário Paranaense.

O Laboratório se constituirá no campo simbólico e concreto do sistema de justiça sob a égide da perspectiva de gênero, da ação reflexiva de cultura e da auto nomeação da mulher em situação de violência, com caráter não psicopatologizante, isto é, que não classifica a situação de violência como doença do indivíduo, mas sim como sintoma patológico da estrutura social, que o laboratório pretende investir suas pesquisas, análises e práticas em parceria com toda a comunidade acadêmica e científica.

O norte do psicoLABVD estará, portanto, muito antes nos fatores sociais de risco do que nas estruturas individuais da psique. Não se objetivará tão somente o campo da psicopatologia individual sanável com correções individuais, há que ser considerado a resistência do Outro, pois adentraremos o campo da cultura, o campo do socialmente determinado.

Esta visão nos ancorará na máxima de que qualquer indivíduo em sociedade, em determinadas condições sociais e culturais, poderá em algum momento de sua vida ser vítima ou agressor, isto é, qualquer sujeito comum poderá sob certas circunstâncias civilizatórias posicionar-se frente às demandas estereotipadas de gênero como agressor ou como vítima, ou melhor, como autor ou receptor de violência. Trate-se de um fenômeno relacional, estrutural e estruturante com consequências sociais e jurídicas retumbantes.

1. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 400/2022: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE UMA PROPOSTA METODOLÓGICA CIENTÍFICA



*psico***LABVD**

LABORATÓRIO DE PRÁTICAS PSICOSSOCIAIS
EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER **CEVID** | **TJPR**

No dia 17 de agosto de 2022 no auditório do Tribunal Pleno do TJPR, espaço simbólico de saber jurídico em que importantes decisões legais e civilizatórias são tomadas, celebramos a inauguração de um projeto vigoroso de consolidação de uma abordagem científica e ética no combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, que vem sendo construído ao longo dos últimos anos por pessoas que realmente se importam com a causa da subjetividade feminina, em seu corpo literal, simbólico e identitário.

Na ocasião foram apresentadas e debatidas ideias e propostas com o seletor público acadêmico discente e docente das mais renomadas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Paraná, bem como inaugurado o marco normativo histórico de institucionalização do Laboratório de Práticas Psicossociais em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a publicação do Decreto Judiciário nº 400 de 2022 de grande magnitude para a consolidação de uma justiça humana e comprometida com o fato social da violência.

O Laboratório de Práticas Psicossociais em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – psicoLABVD – pretende se consolidar como programa permanente, atuante nos eixos psicossocial, jurídico e pedagógico, e quaisquer outros com objetivo de rotação cultural, objetivando a pesquisa, o desenvolvimento, a construção, a parametrização e a aplicação de práticas inovadoras para o combate à violência doméstica contra a mulher, por meio de uma atuação prática.

O psicoLABVD se constituirá em dez eixos iniciais de atuação, para os quais haverá abertura de campo de estágio e extensão junto às instituições acadêmicas e científicas, englobando grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência, grupos de orientação e de acolhimento de mulheres em situação de violência, aplicação de formulário nacional de avaliação de risco, observação de julgamento de feminicídio observando adequação dos protocolos nacionais para julgamento com perspectiva de gênero, atendimento de mulheres renunciando de medida protetiva de urgência, dentre outros.

Buscaremos fornecer opções consolidadas pela comunidade científica nacional e internacional e, desta forma, afastar o poder judiciário de soluções leigas revestidas de pseudo cientificidade tais como mentorias por indivíduos não autorizados legalmente e profissionalmente, constelações e outras técnicas da moda não aferidas e aprovadas pelos conselhos profissionais que venham a ferir o direito das mulheres de auto nomeação, de auto determinação, de preservação de sua integridade psicológica e de garantia de não confronto com seu ofensor.

Cada eixo temático a seguir descrito foi idealizado sob a demanda emergencial de cientificidade das práticas no judiciário. O objetivo final será sem dúvida prover nossa estrutura organizacional e nossas equipes atuantes no atendimento de ponta com métodos, técnicas, instrumentos e abordagens teóricas ancoradas na metodologia científica.

2. ANDAR MAIS ADIANTE: GRUPOS REFLEXIVOS E RESPONSABILIZANTES PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER



Trata-se de grupo reflexivo e responsabilizante permanente para homens autores de violência cujo nome é inspirado no poema “Dor elegante” de Paulo Leminski (1991) sobre a manifestação da dor e o significado para o sujeito. A questão do poema é bastante representativa e traz reflexões acerca de uma relação com a masculinidade que não permite que homens possam sentir e expressar suas emoções de forma genuína. O machismo e o sexismo apresentam-se nessa expressão artística como uma das consequências da masculinidade culturalmente imposta que contribuem para a violência contra a mulher.

A ideia do eixo é apresentar os grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores como alternativa viável e concreta de combate a essa expressão tóxica da masculinidade, proporcionando um espaço de observação, debate e desconstrução. A expectativa é de que os grupos se consolidem como momento em que homens de diferentes raças e classes, estão partilhando suas histórias, dores e angústias atravessados por diferentes marcadores sociais que repercutem na construção de masculinidade hegemônica.

O objetivo central deste eixo será, portanto, além de dar efetividade às determinações da Lei Maria da Penha acerca da psicoeducação necessária, compreender e praticar, em diferentes cidades e instituições, metodologias e temáticas reflexivas, oportunizar mudanças e ampliar a percepção dos autores de violência doméstica a respeito de si mesmos, dos pares e da sociedade, de forma a promover futuramente um referencial de práticas e metodologias de grupos para autores.

3. PLANTÃO FNAR: APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DO FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO



O FNAR é um instrumento nacional instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público que visa a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em última análise, o formulário tem como intuito principal prever e evitar o risco de novas violências e do extremado feminicídio, por meio de perguntas que abordam o histórico de violência, questões sobre o noticiado e sobre a mulher em situação de violência, escalada da violência, vulnerabilidade social, dentre outros.

Um dos pontos mais importantes do formulário é o entendimento sobre as situações de violências já sofridas pela mulher e a relação com a raça e com as circunstâncias sociais e financeiras em que ela está inserida.

A construção do formulário se aportou em pesquisas que indicam que mulheres que estão em vulnerabilidade social são as que mais sofrem violências, e dentre essas, principalmente, mulheres negras que vivem nas periferias ou em bairros violentos.

Além desse caráter analítico e preditivo, o FNAR revela um caráter psicoeducativo secundário à medida que promove por meio dos questionamentos padronizados reflexões individuais acerca da violência vivida, bem como auxilia o Ministério Público e o Poder Judiciário no entendimento e encaminhamento das medidas protetivas de urgência.

O eixo prático será constituído, dessa forma, pela aplicação sistemática do formulário de risco, inicialmente, na Casa da Mulher Brasileira de Curitiba, enquanto as mulheres aguardam para realizar o boletim de ocorrência, auxiliando no fluxo das demandas da delegacia, por estudantes de psicologia e serviço social, devidamente capacitados.

4. REDE DE PROTEÇÃO À MULHER: ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES E INTERINSTITUCIONAIS DE CASOS DA REDE DE PROTEÇÃO



A rede de enfrentamento à violência contra as mulheres se refere a atuação articulada entre instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. A rede está dividida em alguns setores principais, sendo eles: saúde, justiça, segurança pública e assistência social.

A efetivação deste eixo se dará no suporte aos encaminhamentos, a análises processuais e às análises de fatores de risco conjuntos, viabilizando conexão dos equipamentos de assistência de cada região e cidade. Buscar-se-a a sistematização e organização de fluxos de trabalho em rede para acolhimento, proteção e prevenção, analisando os fatores de risco e possibilidades de encaminhamento.

5. GRUPO DENTRO DE CADA UMA: GRUPOS DE ORIENTAÇÃO E REFLEXÃO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR



O nome “Grupo Dentro de Cada Uma” tem como inspiração a música de Elza Soares, “Dentro de cada um”. A letra da música, que se inicia com a frase “a mulher de dentro de cada um não quer mais silêncio”, traz a narrativa do ser mulher no mundo, apoiada numa perspectiva crítica e feminista acerca das violências que atravessam a experiência de existir enquanto mulher.

A música é uma expressão artística provocativa e convidativa ao questionamento das opressões e silenciamentos causados pelas relações desproporcionais de poder e dos estereótipos de gênero que interditam o nosso ir e vir desqualificando o existir de quem não se enquadra nos padrões vigentes.

Desta forma, o grupo se estruturará enquanto possibilidade de intervenção, para acolhimento e orientação às mulheres que poderão, voluntariamente, participar dos encontros.

As temáticas serão relativas à saúde biopsicossocial da mulher; os tipos de violência; o ciclo da violência; o impacto da violência no âmbito familiar como um todo; equipamentos da rede de proteção à mulher; sobre necessidade de fortalecimento da rede de apoio; possibilidade de elaboração de plano de segurança; marcadores de gênero, raça e classe; além de abordar conteúdos sobre empreendedorismo e o empoderamento enquanto ferramenta de emancipação.

6. APOIO ÀS EQUIPES MULTIDISCIPLINARES



O eixo apoio às equipes multidisciplinares se refere a uma prática que acontece desde o segundo semestre de 2021. O trabalho foi estruturado após diálogo com as servidoras atuantes em violência doméstica e familiar dos Juizados Especializados, visando fortalecer tecnicamente as equipes multidisciplinares.

O apoio ocorre em período de férias e outras licenças das servidoras do setor psicossocial dos juizados, e inclui em sua prática o atendimento à mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme o fluxo de cada comarca; a realização de encaminhamentos a rede de proteção, mediante estudo e análise de cada caso; assim como a elaboração de documentos psicológicos para subsidiar as decisões dos magistrados e magistradas.

Uma vez que compete ao PsicoLABVD parametrizar métodos e técnicas psicossociais, viabilizando a construção de material de referência de atuação psicossocial em violência doméstica e familiar contra a mulher, o eixo de apoio às equipes multidisciplinares também contribui para integrar a equipe psicossocial da CEVID a realidade das rotinas de trabalho das comarcas, desenvolvendo parametrizações concernentes às demandas das equipes, a partir das práticas e trocas realizadas, bem como possibilita maior contato com a rede de enfrentamento.

7. ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE FEMINICÍDIO



Esse eixo de atuação objetiva conhecer efetivamente a realidade das audiências de Feminicídio do Tribunal do Júri, bem como oportunizar reflexões acerca do sistema de justiça e a rede de proteção à mulher sob a ótica da perspectiva de gênero.

Através da observação das audiências, pretende-se realizar um levantamento das práticas realizadas e coletar informações para desenvolvimento de estudos e pesquisas, haja vista a Recomendação do CNJ, de fevereiro de 2022, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Entende-se, conforme o exposto no referido protocolo, que no exercício da jurisdição se faz necessário refletir sobre o direito de maneira contextualizada, para que sua aplicação seja, de fato, emancipatória. Assim, compreender as formas de opressão e silenciamento constituídas histórica e culturalmente e desconstruir o padrão normativo vigente, é fundamental para que não se reproduzam estereótipos de gênero, raça e sexualidade no exercício jurisdicional, justificando, assim, a importância da análise e dos estudos nesse sentido.

8. GRUPO 16: GRUPOS DE MULHERES RENUNCIANTES



A Lei Maria da Penha prevê, no seu artigo 16, que quando a mulher em situação de violência manifestar o interesse em desistência da representação criminal e/ou da medida protetiva de urgência, ela deverá se manifestar perante o juiz, mediante audiência designada para esta finalidade.

Esse eixo de atuação baseia-se na identificação de que no trâmite entre denúncia e desistência, o momento da desistência acaba sendo a primeira vez que a mulher tem acesso à uma equipe psicossocial. Muitas vezes é o único espaço em que ela pode falar de suas necessidades, medos, angústias e conflitos familiares.

Por outro lado, para os profissionais atuantes na temática, há a oportunidade em reconhecer esta mulher não só como sujeito de direitos, mas, também, compreender em sua subjetividade, as opressões que a transpassam. Neste sentido, ressalta-se que é preciso compreendê-la a partir de uma perspectiva interseccional, articulando o gênero com outros eixos como a raça, idade, situação econômica, territorialidade, grau de instrução, dentre outros.

Baseando-se nesta perspectiva interseccional, o grupo pretende realizar o acolhimento e escuta psicológica das mulheres, possibilitando a identificação de algum tipo de coerção por parte do autor da violência, promover reflexões sobre as implicações da desistência no contexto do ciclo e espiral da violência, orientar sobre um plano de segurança em casos de novas violências e possíveis orientações sobre o acesso à rede de proteção.

9. VISITAS TÉCNICAS E GUIADAS



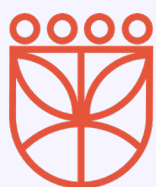
Este eixo corresponde ao objetivo do psicoLABVD que propõe pesquisar e conhecer a realidade concreta das atividades de prevenção, combate e intervenção em violência doméstica e tem o intuito de aproximar a comunidade acadêmica da realidade do trabalho multidisciplinar realizado.

A proposta inicial diz respeito à Casa da Mulher Brasileira de Curitiba, podendo, porém, no decorrer do laboratório, estender este eixo para demais unidades do Estado. A escolha da casa como paradigma inicial se deu por esta abranger vários equipamentos da rede de enfrentamento e proteção, entre eles serviço de apoio e acolhimento às mulheres, delegacia, juizado, ministério público, defensoria pública e patrulha Maria da Penha.

Em breve, a casa contará com um núcleo de atendimento do instituto médico legal para integrar os serviços já disponíveis no local. A estrutura disponível na Casa favorece aos integrantes do projeto, a assimilação da rota que a mulher percorre a partir do momento em que realiza a denúncia.

A visita guiada ou técnica às estruturas e equipamentos da rede de proteção, possibilitará a integração ampla dos participantes do projeto nas técnicas psicossociais já realizadas e compreensão integrativa dos fluxos de trabalho de cada equipamento.

10. ESTUDOS SOBRE A INTERSEÇÃO DE CASOS ACOLHIDOS PELO DEPOIMENTO ESPECIAL EM INFÂNCIA E JUVENTUDE E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER



psicoLABVD

*estudo sobre a interseção de casos
acolhidos pelo depoimento especial*

Em 2017, foi sancionada a Lei 13431, que trata do Depoimento Especial com crianças e adolescentes. Já encontramos materiais diversos em torno desta temática, que orienta e regulamenta a atuação multidisciplinar.

No ano de 2021 foi estabelecido o enunciado 57 do Fórum Nacional de Juizes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar que orienta, de acordo com a gravidade, a utilização do depoimento especial para mulheres em situação de violência a fim de assegurar forma humanizada de coleta de depoimentos e preservação da dignidade da pessoa humana, evitando revitimizações.

O enunciado e as leis são recentes, e a partir do campo teórico, nota-se, o que já é constatado na atuação prática, que a dissociabilidade do campo de violência doméstica e intrafamiliar acaba não existindo. A vulnerabilidade de crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência por muitas vezes se complementam.

Esse eixo de atuação do psicoLABVD, portanto, refere-se ao campo de pesquisa aberto e em construção sistematizada para análise dos casos acolhidos pelo depoimento especial e interseções com violência contra a mulher, haja vista a recente publicação da Lei 14344 também de 2022, conhecida como Lei Henry Borel, que criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente e propõe medidas protetivas para estes, nos chamando a atenção inclusive para o texto da lei, muito semelhante ao que estabelece a Lei Maria da Penha.

11. NÚCLEO DE CRIAÇÃO DE CONTEÚDOS



Este eixo foi criado a partir de estudos, pesquisas e discussões entre a equipe CEVID TJPR que revelam a importância da noção de enfrentamento como não restrita à questão do combate, mas, também, às dimensões da prevenção, assistência e da garantia de direitos das mulheres e requer uma ação conjunta dos diversos setores e disciplinas acadêmicas envolvidas.

A violência contra a mulher é perpetrada através de uma dinâmica fortalecida por uma cultura patriarcal e de naturalização de determinados papéis na sociedade. Todos os saberes, quando voltam seu olhar para esta temática e atuam no campo da violência doméstica, devem trabalhar para promover mudanças efetivas e políticas públicas plurais.

Antes de propor uma conscientização generalista sobre a situação de violência que a mulher relata, os profissionais precisam se conscientizar que as desigualdades de gênero não se justificam apenas sobre a dicotomia feminino e masculino, há ainda outros pontos de opressão e que se conectam e são resultantes da estruturação patriarcal de nossa sociedade.

O núcleo de criação de conteúdos relacionados à violência de gênero abre um espaço de troca, através do diálogo e compartilhamento de conhecimento entre todos os campos do saber e pretende criar conteúdo, tanto para a comunidade acadêmica e profissionais atuantes, através de publicações, por exemplo, tanto para a sociedade de forma geral, com o compartilhamento de conteúdo em rede social.

A proposta é que sejam realizados encontros quinzenais com os participantes do projeto a fim de promover reflexões e debates multi e interdisciplinares, abordando conteúdos sobre violência de gênero, masculinidade, feminismo e as implicações históricas, éticas, raciais e sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Laboratório de Práticas Psicossociais em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher apresenta-se no cenário jurídico e psicossocial como alternativa de uma construção científica acerca das metodologias do Poder Judiciário e buscará na experiência de pesquisa e ação da comunidade acadêmica e científica a segurança de um conhecimento técnico e ético e, em contrapartida, fornecerá um porto seguro para a entrada de pesquisadores e profissionais da prática no Poder Judiciário Paranaense.

Desta forma, o Laboratório funcionará, como catalizador, organizador e promotor dos campos de pesquisa em violência doméstica contra a mulher, ao mesmo tempo que se configurará como cliente ou usuário das descobertas e construções de práticas eficazes no campo, comprometendo-se a disseminar parâmetros e diretrizes construídas no processo para todo o Estado.

Neste panorama, podemos, concluir, finalmente, que não só a CEVID TJPR está preparada para este desafio, como já o tem enfrentado nos últimos anos por meio de instrumentos consolidados como o formulário nacional de avaliação de risco, o mapeamento de grupos reflexivos e responsabilizastes para homens autores de violência contra a mulher, a pesquisa sobre feminicídio e sua possibilidade de predição, a pesquisa da concessão e efetividade das medidas protetivas de urgência, o guia da rede de proteção à mulher, os materiais de campanhas, as revistas de publicação de artigos científicos, dentre tantos materiais produzidos e implementados.

O campo é amplo e se pretende atualizar não somente nas disciplinas da psicologia jurídica, do serviço social e do Direito. A institucionalização do psicoLABVD revela que o desejo da organização é de ampliar as frentes de pesquisa para todas as disciplinas que possam contribuir em diferentes áreas para a erradicação da violência, tais como: educação, ciências sociais, antropologia, comunicação social, história, administração, jornalismo, design, arquitetura, engenharia, estatística, enfermagem, medicina, dentre tantas que de diferentes maneiras poderão contribuir para a libertação das mulheres.

Todos estão mais do que convidados, estão convocados, a dissolução coletiva do fenômeno violência de gênero, pois um sintoma constituído socialmente e coletivamente somente poderá ser desconstituído socialmente e coletivamente. Temos insistido na importância deste campo da ciência, da palavra e da nomeação expressa dos fenômenos relativos à violência em todas as nossas supervisões, orientações e discussões, pois a palavra sempre importa. Nomes para os fenômenos importam, pois trazem para além de seus cernes da cadeia significativa causadora de existência, também a possibilidade de simbolização e reconstrução.

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF. 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.html Acesso em 16 maio, 2020.
12. BRASIL. Presidência da República. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>
2. Alberti, M.; Diehl, B. T. Violência doméstica e familiar contra as mulheres: a eficácia social das medidas protetivas sob o viés da Lei nº11.340/06. Violência contra a mulher: políticas públicas e rede de enfrentamento, Cruz Alta, p. 21-37, 2022.
3. Brasil. (2011). Presidência da República. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres.
4. Conselho Federal de Psicologia. (2013). Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência. Brasília.
5. Leminski, P. (1991). La vie en close (1991). Editora Brasiliense.
6. Pichon-Rivière (2009). O Processo Grupal. WMF Martins Fontes.
7. Kaës, Rene (2011). Um singular plural: a psicanálise à prova do grupo. Edição Loyola;
- Vacheret, C; Gimenez, G e Abud, C. (2013). Como pensar a sinergia entre o grupo e o objeto mediador? Revista Brasileira de Psicanálise.
8. Foucault, M. (1970/2021). História da sexualidade: a vontade de saber. 11ª Edição. Paz & Terra.
9. Foucault, M. (1979/2021). Microfísica do poder. 12ª Edição. Paz & Terra.
10. Freud, S. (1913/1996). Totem e tabu. In Freud, S. (1996), Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XXI. Imago.
11. Freud, S. (19120/1996). Maia além do princípio do prazer. In Freud, S. (1996), Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XXI. Imago.
12. Freud, S. (1929-30/1996). O mal-estar na civilização. In Freud, S. (1996), Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XXI. Imago.
13. Irigaray, L. (1974). Speculum: of the other woman. Cornell University Press.
14. Irigaray, L. (1985/2017). Este sexo que não é só um sexo: sexualidade e status sociais da mulher. Senac.
15. Lacan, J. (1967/2003). Proposição de 9 de outubro de 1967 sobre o psicanalista da Escola. Jorge Zahar Editor.
16. Lacan, J. (1959-90/1999). O Seminário, livro 7: a ética da psicanálise. Jorge Zahar Editor.
17. Lacan, J. (1972-73/1985) O Seminário, livro 20: mais, ainda. Jorge Zahar Editor.
18. McLaren, M. A. (2016). Foucault feminismo e subjetividade. Intermeios.

SEÇÃO IV: PROJETOS E AÇÕES

PROJETO TRANSFORMAR: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ACOLHER E COMPREENDER - COMARCA DE AMPÉRE/PR

CRISTIANO DINIZ DA SILVA¹
EMILLY WEBER KILIM²
JOSÉ GABRIEL DE LIMA³

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar sempre esteve presente em nossa sociedade. Por serem consideradas frágeis, vulneráveis e submissas, desde os primórdios, quando o sistema patriarcal era ainda mais presente, as mulheres eram vítimas das mais variadas formas de violência no âmbito doméstico e familiar. O Estado, por sua vez, nada fazia a respeito, visto que a ausência de atuação era fundamentada na máxima popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Isto é, não era pertinente ao Estado interferir na vida privada do casal.

Foi por meio de diversos movimentos sociais e políticos que a violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ser encarada como uma questão que precisava ser enfrentada. Nesse contexto é que, no ano de 2006, foi sancionada a Lei n. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que dispõe sobre a criação de mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estruturando e disciplinando medidas de assistência para isso. (BRASIL, 2006, n.p.).

1 Juiz de Direito do Juízo único da Comarca de Ampére – PR.

2 Assessora de Juiz de Direito da Comarca de Ampére – PR.

3 Estagiário de graduação do Gabinete Do Juízo único da Comarca de Ampére – PR.

Neste cenário de mudanças legislativas, o Poder Judiciário vem atuando fortemente no combate e prevenção, tanto com ações voltadas a garantir prioridade no julgamento de processos afetos à violência doméstica e familiar, quanto na articulação de ações voltadas a promover educação e conscientização da sociedade em geral.

Nessa esteira é que a comarca de Ampére desenvolve projetos voltados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulher. A presente explanação visa apresentar o desenvolvimento e implantação do Projeto Transformar na comarca de Ampére.

2. PROJETO TRANSFORMAR: FORMAÇÃO DA REDE DE ACOLHIMENTO

A violência doméstica e familiar é um problema complexo, um fato social devastador que afeta a saúde e a dignidade de mulheres em todo o mundo, o que demanda a elaboração e efetivação de políticas sociais públicas e privadas para o seu enfrentamento.

Segundo afirma Moreira et al (2014), em estudo desenvolvido sobre a violência doméstica e sua identificação: "Os dados mostram que as agressões ocorrem, grande parte das vezes, nos domicílios e têm um alto grau de reincidência, caracterizando-se não como um evento isolado, mas como experiência de longa duração".

Depois de 16 anos da publicação da Lei 11.340/2006, já se pode dizer que há consenso no sentido de que a criminalização da violência doméstica e familiar demonstrou não ser suficiente para a sua erradicação. É preciso também ações voltadas a educação, conscientização e sensibilização da sociedade e, em especial, das partes envolvidas no contexto de violência.

Nesse diapasão, sob coordenação da CEVID, têm sido desenvolvidas diversas ações voltadas ao combate e prevenção da violência no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Na comarca de Ampére, desde 2019, já se desenvolve o projeto Arquitetos do Bem, grupo reflexivo voltado à conscientização e responsabilização de homens agressores.

Agora, entendeu-se necessário a promoção de um projeto voltado à proteção da vítima. É sabido que, tratando-se de Comarca de entrância inicial, há grande dificuldade em se promover ações destinadas a realização de atendimento psicológico e social, em especial, porque não se tem oferta de serviços especializados.

Diante desse quadro, o Projeto Transformar foi idealizado com o intuito de trazer efetividade aos preceitos estabelecidos pela Lei 11.340/2006, com especial enfoque na garantia de acolhimento e assistência integral à vítima de violência doméstica e familiar.

O projeto teve como ponto central dois eixos, o da educação e o da assistência/proteção social. De início, buscou-se realizar reunião para engajamento e formação da rede de apoio, com participação de membros do Conselho da Comunidade, secretarias de assistência social, CRAS, escolas, secretarias de saúde, Ministério Público, Poder Judiciário, Polícia Civil e Militar, OAB e Conselhos Tutelares de todas as cidades que compõem a comarca.

Nesse ponto, merece destacar que o projeto foi idealizado pelo Conselho da Comunidade local, que também coordena as atividades do projeto arquitetos do bem, voltado ao atendimento dos agressores. Portanto, trata-se de órgão que tem atuação destacada na comarca, o que contribui fortemente para implementação de projetos como este em apresentação.

Diante do acolhimento da proposta pela rede, passou-se então à construção de protocolos para implantação do projeto. Considerando que um dos principais objetivos é assegurar atendimento qualificado e humanizado às vítimas, o primeiro evento realizado no âmbito do projeto foi uma capacitação presencial de 08 (oito) horas com colaboradores da rede de atendimento.

Mostra-se relevante que o marco inicial das atividades seja uma capacitação inicial da rede de atendimento. Com isso, demonstra-se o reconhecimento de que o êxito de qualquer política pública voltada ao acolhimento da vítima passa, essencialmente, pela conscientização e sensibilização dos colaboradores responsáveis pelo atendimento, de modo a garantir atendimento qualificado e humanizado.

Fazer com que a vítima se sinta escutada, acolhida e respeitada em todos os serviços públicos que buscar atendimento lhe trará mais segurança para prosseguir na difícil decisão de denunciar a agressão sofrida.

Quanto ao fluxo de atendimento, a atuação da rede de proteção terá início tão logo se tenha notícias acerca da situação de violência. No momento do registro do Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia Civil, a vítima será orientada a procurar o Conselho da Comunidade para atendimento inicial de acolhida, entrevista para conhecer o caso, orientações e encaminhamento para a rede de serviços.

Caso a vítima não procure espontaneamente o Conselho da Comunidade, será realizada busca ativa em qualquer fase do processo de atendimento, sempre ressaltando que a participação se dará de forma voluntária. Realizado o primeiro atendimento perante o Conselho da Comunidade, a Assistente Social responsável providenciará os encaminhamentos necessários para garantir o acesso à assistência psicológica, jurídica, etc.

Além do atendimento individualizado, também haverá espaço para realização de trabalhos em forma de grupo ou oficinas temáticas, com o objetivo de trabalhar a autoestima da mulher, proporcionar-lhe conhecimentos básicos sobre a Lei Maria da Penha, saúde, qualidade de vida e bem-estar.

Por fim, quando a vítima manifestar o desejo de revogar as medidas protetivas, também será orientada a procurar o Conselho da Comunidade para atendimentos psicossociais, com a finalidade de se compreender os motivos da solicitação e prestar orientações pertinentes e necessárias. Em razão da ausência da Defensoria Pública nas comarcas do interior do Paraná, a assistência jurídica necessária deverá ser prestada por advogados dativos nomeados pelo juízo.

Já a assistência psicossocial será prestada pelo CRAS, secretarias municipais e Conselho da Comunidade. Além disso, com articulação do Poder Judiciário, tem-se buscado parcerias com Universidades da região para fortalecer a rede de atendimento.

Como se vê, o que se objetiva é proporcionar assistência especializada com profissionais da área de assistência social, psicologia e jurídica, como forma de garantir proteção e emancipação das mulheres em situação de violência. O principal desafio encontrado na busca pelo rompimento do ciclo de violência tem sido a conscientização de mulheres quanto a necessidade de denunciarem precocemente os agressores. Assim, quando feita a denúncia, é preciso garantir acolhimento e assistência para evitar que a vítima retorne para o ciclo de violência.

Por buscar a transformação dos espaços de acolhimento, ajuda e assistência, trata-se de um trabalho complexo, que envolve escuta diferenciada, cuidadosa e humanizada, demandando que os agentes envolvidos no atendimento à vítima de violência estejam em constante capacitação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, o principal objetivo do Projeto Transformar é formar uma rede de acolhimento em prol das vítimas de violência doméstica e familiar residentes na comarca de Ampére.

O projeto nasceu diante da ausência de políticas sociais específicas voltadas para atender a mulher que se encontra inserida nesse ciclo de violência, muito embora os casos de violência doméstica na comarca sejam alarmantes.

Assim, com a formação de uma rede de assistência capacitada, busca-se garantir acolhimento, apoio e orientação em favor da vítima de violência doméstica e familiar, por meio de atendimento humanizado de todos os agentes envolvidos, fazer ter efetividade as garantias positivadas no texto normativo.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências. Brasília, DF, 2007: Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm#:~:text=Cria%20mecanismos%20para%20coibir%20a,Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20Mulher%3B%20disp%C3%B5e](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm#:~:text=Cria%20mecanismos%20para%20coibir%20a,Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20Mulher%3B%20disp%C3%B5e.). Acesso em 28 Ago. 2022.
2. MOREIRA, Tatiana das Neves Fraga et al. A construção do cuidado: o atendimento às situações de violência doméstica por equipes de Saúde da Família. *Saúde Soc. São Paulo*, v.23, n.3, p.814-827, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/9GL6XQDNPtD6HLFpZhRJGPv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 28 Ago. 2022.

